



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 2

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2006.34.00.022605-9

Protocolado em 21/07/2006

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: 01.11.18.00 - TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

Adv. : DF0001534A - CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Réu: UNIÃO FEDERAL

Vara: 9ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 29/07/2006

Observ. : INCLUIR EM SEUS VENDIMENTOS O PERCENTUAL REFERENTE A ANUÊNIO

ASPRO, 11108106

- 1. Visto
- 2. Encaminhe-se a(o) DICON para providências.

[Signature]
 Ana Lucia Miranda Lima
 Assessora da Procuradoria
 FNDE

RECEBIDO
 Em: 14/08/06
 As 08:48 hs.
[Signature]

*A ASPRO, em
 dezoito dias, por a
 do anexo, e
 de d. Sem a em
 com d. S. 11/11/06.
 Em 14/08/06
 Alvaro*

Alvaro Augusto Bernardes Normando
 Chefe da Divisão do Contencioso - DICON

RECEBIDO/ASPRO
 EM: 14/08/06
 AS: 10:55 hs.
[Signature]
 Assinatura



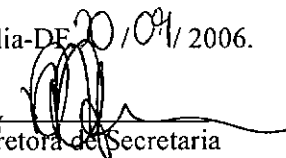
Fls. 913
Rub. 2

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Antonio Corrêa.

Brasília-DF, 20/04/2006.


Diretora de Secretaria

Processo nº 2006.34.00.022605-9

SEGUE DECISÃO

Brasília-DF, / /2006.

ANTONIO CORRÊA
Juiz Federal 9ª Vara/DF



Fls.:
914

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Justiça Federal de 1ª Instância - 9ª Vara

VISTOS EM INSPEÇÃO

PROCESSO Nº 2006-22605-9

- Processo em ordem.
- Cite(m)-se (fls. ____). Intime(m)-se (fls. ____). Oficie(m)-se (fls. ____).
- Promova o Autor o desenvolvimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III).
- Intime-se pessoalmente (CPC, art. 267, § 1º), (fls. ____).
- Anote(m)-se (fls. ____).
- Certifique o prazo (fls. ____).
- Remetam-se os autos à(o): AGU PFN MPF (fls. ____).
- Defiro, como requerido (fls. ____).
- Ao(s) Autor(es)/Impetrante(s)/Requerente(s) (fls. ____).
- Ao(s) Réu(s)/Impetrado(s) (fls. ____).
- As partes (fls. ____).
- Manifeste-se o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Sem manifestação venham-me conclusos.
- Manifeste-se o () Autor () Réu sobre a certidão (fls. ____).
- Cumpra-se o despacho (fls. ____).
- Ao perito (fls. ____).
- As partes, para especificação fundamentada de provas.
- Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentadas(s), no prazo de 10 dias.
- A Secretária para certificar o cumprimento do mandado (fls. ____).
- Reitere(m)-se o(s) ofício(s) (fls. ____).
- Solicitem-se informações sobre a carta precatória (fls. ____).
- Aguardê-se a devolução da carta precatória (fls. ____).
- Aguardê-se a devolução do Aviso de Recebimento-AR.
- A Conclusão para Sentença Decisão Despacho.
- As partes, para alegações finais.
- A CEF, para se manifestar quanto ao agravo retido (CPC, art. 523, § 2º).
- Recebo a apelação () em seu duplo efeito, () no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
- Mantenha-se suspenso (fls. ____).
- À Seção de Cálculos.
- Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 1ª Região.
- Ao arquivo provisório.
- Arquive-se provisoriamente, enquanto aguarda-se o trânsito em julgado.
-

Brasília-DF, 09 de novembro de 2006.

Antonio Corrêa
Juiz Federal Titular da 9ª Vara da SJDF

Procurador da
República

Representante da
OAB



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Justiça Federal de 1ª Instância - 9ª Vara



VISTOS EM INSPEÇÃO

PROCESSO Nº 2006 / 22605-9

- Processo em ordem.
- Cite(m)-se (fls. ____). Intime(m)-se (fls. ____). Oficie(m)-se (fls. ____).
- Promova o Autor o desenvolvimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III).
- Intime-se pessoalmente (CPC, art. 267, § 1º), (fls. ____).
- Anote(m)-se (fls. ____).
- Certifique o prazo (fls. ____).
- Remetam-se os autos à(o): AGU PFN MPF (fls. ____).
- Defiro, como requerido (fls. ____).
- Ao(s) Autor(es)/Impetrante(s)/Requerente(s) (fls. ____).
- Ao(s) Réu(s)/Impetrado(s) (fls. ____).
- Às partes (fls. ____).
- Manifeste-se o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Sem manifestação venham-me conclusos.
- Manifeste-se o Autor Réu sobre a certidão (fls. ____).
- Cumpra-se o despacho (fls. ____).
- Às partes, para especificação fundamentada de provas.
- Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentadas(s), no prazo de 10 dias.
- À Secretaria para certificar o cumprimento do mandado (fls. ____).
- Reitere(m)-se o(s) ofício(s) (fls. ____).
- Solicitem-se informações sobre a carta precatória (fls. ____).
- Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. ____).
- À Conclusão para Sentença Decisão Despacho.
- Recebo a apelação em seu duplo efeito no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
- À Seção de Cálculos.
- Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 1ª Região.
- Ao arquivo provisório.
- Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Façam-se conclusos para o MM. Juiz Federal Substituto designado para auxiliar neste Juízo.
-

Brasília-DF, 19 de junho de 2007.

Antonio Corrêa
Juiz Federal Titular da 9ª Vara da SJDF

Procurador da
República

Representante da
OAB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o (a) certidão,
 despacho A decisão. sentença
de fl. 916 foi publicado (a)
no Diário de Justiça, Seção II, em
05/09/07.



916
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 9ª VARA

DECISÃO N.º 231	/2007-A
CLASSE:	1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCESSO N.º	2006.34.00.022605-9
AUTOR:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RÉU:	UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ente sindical de primeiro grau propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, buscando sentença constitutiva de direitos que reconheça ter direito, os seus associados, a perceber vantagem denominada de anuênios em virtude de terem prestado serviços em órgãos públicos, que permitem a contagem no cargo de Procurador da Fazenda Nacional.
2. A lei n.º 9.494/97 e o ADC n.º 4 vedam que sejam concedidas liminares em processos judiciais determinando o pagamento de vantagens financeiras para servidores públicos. Em face da referida vedação, **denego o pedido de antecipação da tutela.**

Brasília, 19 de junho de 2007.

ANTÔNIO CORRÊA
JUIZ FEDERAL, TITULAR DA 9.ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o (a) certidão,
 despacho, decisão, sentença
de nº. 916 foi publicado (a)
no Diário de Justiça- Seção II, em

05.09.07
[Signature]

CARGA

Nesta data, atribui a carga dos
presentes autos 100 (a) da:

- para [Signature]
- para [Signature]
- para [Signature]

Dr(a), Roberta Rodrigues
E, para constar, lavrei este termo.

Bsb, 05.09.07

Secretaria da 9ª Vara

RECIBO
Aos 19 de 10 de 07

- COM petição
- SEM petição

Secretaria da 9ª Vara

JUNTADA

Aos 12 de novembro de 2007

faço juntada a estes autos da
petição que se segue
do que para constar lavrei este termo.

Katia
P/Diretor da Secretaria


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª. VARA DE
BRASÍLIA.**

JUSTIÇA FEDERAL DF - 13-DIT-2007-16:06-045337-004

SEÇÃO DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo n. 2006.34.00022605-9.

O **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, vem, perante Vossa
Senhoria, por seu Advogado abaixo subscrito, nos autos da ação em
epígrafe, que promove em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista
que ainda não houve citação da ré, requerer o **aditamento** da petição
inicial para que conste do **pedido** o seguinte:



Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br



- Seja reconhecido o direito dos substituídos à contagem do tempo de serviço prestados para Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mita e outras que estiverem envolvidas, para todos os efeitos, nos termos do que preceitua o *artigo 100, da Lei. 8.112/90*:

"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. "

Diante do exposto requer a citação da União para, querendo, ofereça resistência ao pedido, reiterando todos os termos da inicial.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 2.007.

Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB/SP 128.774 – DF. 1.534-A



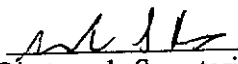
Fls. 919
Rub. 10

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

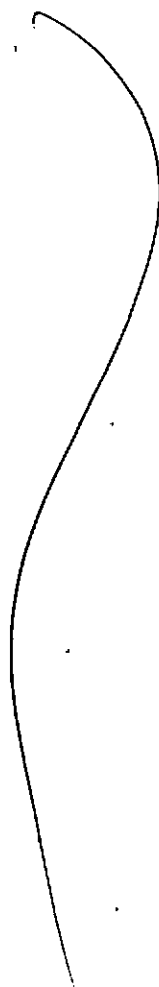
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal Substituto, Dr. Alaôr Piacini.

Brasília-DF, 20/02/2008.


p/ Diretora de Secretaria

Processo: 2006.34.00.022605-9





JUNTADA

Em 01 de abril de 2005
faço juntada a estes autos de petição
que se seguem
do que para constar lavrei este termo.

Dr. Ricardo de S. [illegible]

920
2



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª. VARA
DE BRASÍLIA.**

Processo n. 2006.34.00022605-9.

**SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL –
SINPROFAZ**, por seu Advogado abaixo subscrito, nos autos da ação
em epígrafe, que promove em face da **UNIÃO FEDERAL**, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência reiterar a apreciação
do aditamento à inicial constante de fls. 917/918 dos autos.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de março de 2.008.



Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB/SP 128.774 – DF. 1.534-A

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: ta@teixeiralopes.adv.br

Secao de Protocolo - MJSTU
Justica Federal - DF - 29-Mar-2008 - 15:58:009554-001



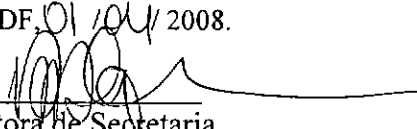
Fls. 921
Rubrica 2

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
MM.Juiz Federal Substituto, **Dr. Alaôr Piacini**.

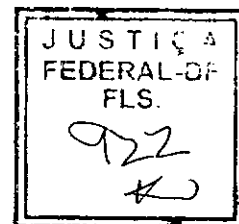
Brasília-DF, 01/04/2008.


Diretora de Secretaria

Processo: 2006.34.00.022605-9



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL**



Processo nº 2006.34.00.022605-9

DESPACHO

- I – Recebo a emenda à inicial de fls. 917/918.
 - II – Cumpra-se o item 2 do Despacho de fls. 919.
- Publique-se.

Brasília, DF, 5 de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alaor Piacini", written over a faint circular stamp.

ALAOR PIACINI
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à expedição

do(s) MANDADOS (S) de CITAÇÃO n°(s)
336/2008 e que o (s) referido (s)
*mandado (s) expedido (s), foi (foram) encaminhado (s) à Central
de Mandados – CEMAN nesta data.*

Brasília, 08 de 05 de 2008.

Ellio
p/ Diretor (a) de Secretaria

924
C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL

ZONA
DISTRITO FEDERAL

CÓPIA

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO: 2006.34.00.022605-9



CLASSE: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

RÉU: UNIAO FEDERAL

MANDADO: Nº 336/2008

CITAÇÃO DE : UNIAO FEDERAL

CPF/CNPJ :

ENDEREÇO: - BL. E, SL. 136, SETOR DE AUTARQUIAS SUL, BRASILIA - DF, CEP: .-

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para, querendo, respondê-la, no prazo de 60 dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados (art. 285 do CPC).

ANEXO: Cópia da petição inicial e da(o) decisão/despacho de fls.

SEDE DO JUÍZO: 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS - QD. 02 LOTES 5/8 BL. G EDIFÍCIO SEDE I - 9º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-040

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 08 de Maio de 2008.

Suzemaria
SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

pt/ Diretor(a) de Secretaria da 9ª VARA FEDERAL

JUNTADA

Aos 20 de maio de
2008

faço juntada a estes autos.

demand 336/2008 que se segue
Do que para constar lavrei este termo.

Alkis
Diretor da Secretaria



22

PCTT: 92.100.04

925
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL

ZONA
DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO: 2006.34.00.022605-9



CLASSE: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

RÉU: UNIAO FEDERAL

MANDADO: Nº 336/2008

CITAÇÃO DE : UNIAO FEDERAL

CPF/CNPJ :

ENDEREÇO: - BL. E, SL. 136, SETOR DE AUTARQUIAS SUL, BRASILIA - DF, CEP: .-

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para, querendo, respondê-la, no prazo de 60 dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados (art. 285 do CPC).

ANEXO: Cópia da petição inicial e da(o) decisão/despacho de fls.

SEDE DO JUÍZO: 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS - QD. 02 LOTES 5/8 BL. G EDIFÍCIO SEDE I - 9º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-040

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 08 de Maio de 2008.

eklio
SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

pl Diretor(a) de Secretaria da 9ª VARA FEDERAL

CIENTE EM 15/05/08
Joaquim Pereira dos Santos
Joaquim Pereira dos Santos
Procurador-Regional da União - 1ª Região

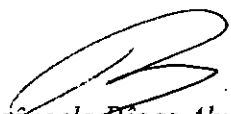


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi à SAS, Quadra 02, PRU, 1 Andar, no dia 15 de maio de 2008, às 16:00 horas, onde **CITEI a União**, na pessoa de seu representante legal, Dr. Joaquim Pereira dos Santos, do inteiro teor do mandado. Após a leitura do mesmo, recebeu-o juntamente com a contrafé e exarou nota de ciente.

Brasília-DF, 16 de maio de 2008.


Rosângela Pêgas Alves Barbosa
Oficiala de Justiça-Avaliadora
Mat. 12947

REMESSA

Nesta data remeti os autos para:

- PFN
- AGU
- MPF
- INES
- CEF
- TRF
- ARGUMENTO
- CONCORDANCIA
- DISTRIBUIÇÃO

Ass, 26, 05 / 2008

Secretaria da 9ª Vara

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

- COM petição
- SEM petição

Ass, 25, 02 / 08

Secretaria da 9ª Vara

JUNTADA

Aos 26 de Agosto de 2008

faço juntada a estes autos da

Peticões que se segue

do que para constar lavrei este termo.

[Signature]

P/Diretor de Secretaria



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

927

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

JUIZ FEDERAL - DF
115 135
06 20 2006
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA 9ª VARA

PROC.Nº:2006.34.00.022605-9
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
RÉ : UNIÃO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Regional da União – 1ª Região e pelos subscritores desta, (ut art. 9º, da Lei Complementar nº 73/93), com representação no Setor de Autarquia Sul, Quadra 02, Bloco 'E', Ed. PRU, 2º andar, onde recebe as intimações de lei, vem à presença de Vossa Excelência, com o apreço devido, oferecer, tempestivamente (CPC, art. 188),

CONTESTAÇÃO

à ação ordinária que lhe move a Autora, já qualificada nos autos epigrafados, pelo que passa a deduzir na forma estabelecida nos arts. 297, 300 e seguintes do CPC.

O Autor ajuizou a presente Ação pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em empresa

15

928
~

pública, sociedade de economia mista, governos estaduais e municipais, autarquias, etc, para recebimento de anuênios e demais direitos decorrentes do tempo de serviço, na forma do artigo 100 e 103 da Lei 8.112/90 para os filiados relacionados às fls. 31/33 dos presentes autos.

O direito não assiste aos representados como se verá abaixo.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

Não obstante a citação ter ocorrida em 15.05.2008 e o Mandado ter sido juntado aos autos em 20/05/2008, o prazo somente começou a correr em 26.05.2008.

De fato. Até a data da remessa os autos não estavam disponíveis à ré para oferecer sua resposta, sendo os autos remetidos a esta procuradoria Regional da União – 1ª Região, em 26.05.2008.

Assim sendo, o prazo somente começa a contar quando os autos são retirados pela parte interessada, *in casu*, a União.

Nesse sentido já decidiu a egrégia Corte Regional:

Processo: AG 2005.01.00.059345-4/MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Publicação: 29/01/2007 DJ p.41
Data da Decisão: 24/11/2006

✓

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 183, § 1º. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Tendo em vista que os autos não estavam disponíveis no cartório, deve ser deferido o pedido de devolução do prazo recursal, para a interposição da apelação, eis que configurada a justa causa a que se refere o § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil. 2. Agravo provido.

Processo: AC 1997.34.00.014131-1/DF; APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Publicação: 18/06/2007 DJ p.92
Data da Decisão: 21/05/2007
Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 508). INÍCIO DA CONTAGEM. RETIRADA DOS AUTOS. PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. A retirada dos autos com "carga", pelo advogado da parte, é forma inequívoca de ciência da sentença, começando a fluir dessa data o prazo para a interposição do recurso. (AC 2000.35.00.002507-7/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 12/12/2005, p.43). 2. Na espécie, considerando que os autos somente foram disponibilizados ao Núcleo de Prática Jurídica UNICEUB em 20.06.2000 (fl. 84), quando então pôde retirá-los do Cartório, por ter a 7ª Vara Federal passado por inspeção, tempestiva a apelação interposta em 05.07.2000 (fl. 85). 3. Em relação à nulidade de citação argüida pelo apelante, consoante o art. 225, II, do CPC, o mandado de citação, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. 4. Estando dispostos na lei processual os requisitos essenciais do mandado de citação, a falta de qualquer deles, causando dificuldade ou impossibilidade de defesa para o réu, decorrerá em nulidade da citação. (AG 2004.01.00.056051-0/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 30/05/2005, p.92) 5. Não constando no mandado

de citação, de fl. 53, a advertência do art. 285, segunda parte, que trata dos efeitos da revelia, causando dificuldade à defesa do apelante, deve ser anulada a citação e todos os demais atos posteriores a ela.

6. Apelação provida para anular o processo a partir da citação.

Nesse entendimento, requer-se, desde já, a devolução do prazo para que seja recebida como tempestiva a presente contestação.

DA AUSÊNCIA DE REVELIA

Superado o entendimento acima sobre a tempestividade, somente *ad argumentandum tantum*, não há revelia quando se trata o processo de direitos indisponíveis, impondo ao julgador o dever de julgar conforme o estado do processo.

O artigo 319 explicita que:

“Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I -

II – se p litígio versar sobre direito indisponível;

III –”

Ora, é sabido que a União labora sobre o auspício do princípio da legalidade, podendo ser tal legalidade conforme o direito público ou o direito privado.

Os presentes autos versa sobre servidor público, regido pela Lei 8.112/90, a qual o representante judicial requer sua a aplicação dos artigos 100 e 103.

Assim, não há dúvidas que a demanda versa sobre direito indisponível.

Diga-se, ainda, que o TRF-1ª Região já pacificou seu entendimento de que não há revelia da União quando não interposta a peça contestatória, verbis:

Processo: AC 2003.39.00.013662-2/PA; APELAÇÃO CIVEL
Relator: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação: 14/09/2007 DJ p.67
Data da Decisão: 15/08/2007
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS DE ACORDO COM O POSTO OU GRADUAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF.
1. A ausência de **contestação** não acarreta os efeitos da **revelia**, quando a lide versar sobre direitos **indisponíveis**, como é o caso de interesse de pessoa jurídica de direito público (art. 320, inc. II, do CPC).
2. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET deve ser calculada de acordo com as responsabilidades e obrigações instituídas em razão do posto.
3. Não se configura quebra de isonomia, a diferenciação determinada pela norma legal, atendendo tais diferenças. Precedentes da Turma. 4. "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". (Súmula 339 do STF).
5. Sentença mantida.

Assim, superada a vindicação de devolução de prazo para recebimento como tempestiva a presente contestação, requer-se a apreciação dos autos com a devida prolação da sentença.

✓

DA NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL

Verifica-se nos autos que o representante dos servidores requerem a aplicação do tempo de serviços laborando anteriormente à investidura nos cargos de procuradores da Fazenda Nacional para todos os efeitos, inclusive para anuênios.

No entanto não especifica os prazos a serem aplicados e nem mesmos as empresas e Órgãos trabalhados, pois, para cada uma delas a legislação aplicada diferencia e o entendimento jurisprudencial também diverge para cada uma delas.

De fato. Verifica-se nos autos que os servidores laboraram para empresa pública (fl. 896, 890), para Sociedade de Economia Mista (fl.842), para autarquia (fl.894), para governos municipais (fl.888) e para governos estaduais (fl.896), Poder Judiciário Estadual (fl. 887).

Verifica-se à fl.900 que o representante vindica inclusive o tempo de estagio para servidor representado.

Ressalte-se que as folhas acima citadas são apenas para demonstrar o que acima alegado, não esgotando todos os representados.

Assim, na forma apresentada a inicial, sem especificar o tempo trabalhado, bem como a empresa/órgão e cargo em que exerceu a atividade, impede a defesa da União.

Assim, resta evidenciado que a inicial não atende o que determina o artigo 284, do CPC, que impõe seu

indeferimento na forma do inciso VI, do artigo 295, também do CPC.

Por todo o exposto, requer-se a extinção do processo na forma do artigo 284, parágrafo único, do artigo 295, e do artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

I LEGITIMIDADE DO AUTOR

No forma do que dispõe a Constituição Federal de 1988, o Sindicato pode defender interesses de seus membros na forma do artigo 5º, LXX, e na forma do inciso III, do artigo 8º.

No primeiro caso, o Sindicato substitui seus membros e associados em Mandado de Segurança Coletivo, verbis:

Art. 5º.....

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a).....

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

No segundo caso, independentemente do tipo de ação, desde que seja de toda a categoria, verbis:

Art. 8º

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Não há confundir direitos individuais com ação individualizada, ou seja, com limitação dos membros da categoria.

De fato. O Sindicato atua como substituto processual quando defende interesse de toda a categoria, seja em direito coletivo ou direito individual.

Por outro lado, o sindicato atua como representante processual quando defende direito individual ou coletivo de apenas parte de seus membros ou de seus filiados e não da categoria

Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, senão vejamos:

Processo: AC 1999.01.00.085145-9/DF; APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Publicação: 05/11/2002 DJ p.07
Data da Decisão: 12/03/2002
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores.
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIO (PCCS). INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. PAGAMENTO DE FORMA DESTACADA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.460/92. IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO.
1. É parte legítima, **na qualidade de representante processual, sindicato** de categoria devidamente autorizado por seus filiados para pleitear em juízo, mediante ação **ordinária**, benefício salarial.
2. O artigo 4º da Lei nº 8.460/92, ao determinar a incorporação da vantagem denominada "adiantamento do PCCS" aos vencimentos dos servidores públicos civis federais, promoveu a

935

absorção da referida parcela sem prejuízo financeiro. Pretender que esta parcela continue a ser paga, de forma destacada, contraria expressamente o referido dispositivo legal.

Processo

REsp 542133 / SC
RECURSO ESPECIAL
2003/0090692-1

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

07/08/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 10.09.2007 p. 292

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 1. E 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97; NO ART. 1.º, § 3.º, DA LEI N.º 8.437/92; NOS ARTS. 273 E 475, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI N.º 8.460/92. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL.

INAPLICABILIDADE. EFICÁCIA DA LEI FEDERAL GARANTIDA. **SINDICATO**. DIREITO DE FILIADOS RELACIONADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO COLETIVO. COISA JULGADA INTER PARTES.

1. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ.

2. As matérias insertas nos arts. 1.º. e 2.º-A da Lei n.º 9.494/97; no art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92; bem como nos arts. 273 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

3. Restrições orçamentárias e fixação de limites para as de despesas com pessoal dos entes públicos, não podem servir de fundamentos para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos assegurados por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do pedido externado na peça vestibular, o Sindicato expressamente o limitou aos servidores que percebiam remuneração igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), relacionados na listagem acostada nos autos, restringindo, outrossim, o alcance de eventual êxito na demanda àqueles em nome dos quais postulou, o que caracteriza o regime de representação, e não o de substituição processual.

✓

5. Recurso especial do **Sindicato** dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina – SINTRAJUSC não conhecido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Portanto, ao apresentar a relação de seus membros para os quais pleiteia seus direitos, o Sindicato está defendendo interesses individuais e não da categoria, o que o remete à condição de representante processual na forma do artigo 5º, inciso XXI, da CF/88.

Assim, atuando como representante processual, o Sindicato não pode deixar de apresentar os documentos exigidos pela MP 2.180-35/2001, que incluiu o Parágrafo único ao artigo 2º A à Lei 9.494/1997, verbis:

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

Com a Edição da citada Medida Provisória, os Tribunais Pátrios, acompanhando a evolução legislativa, também acolheram a determinação legal para modificar o entendimento jurisprudencial quanto à **necessidade de juntar à inicial a Ata da Assembléia-Geral que autorizou a Associação a representar judicialmente os Associados, bem como a autorização individual dos Associados representados.**

Nesse sentido pronunciou-se o Excelso Pretório:

AO152 / RS - RIO GRANDE DO SUL

937

AÇÃO ORIGINÁRIA**Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO****Julgamento: 15/09/1999****Órgão Julgador:****Tribunal Pleno****Publicação**

DJ 03-03-2000 PP-00019

Parte(s)

AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL-AJURIS

LIT.ATIVS : OSVALDO STEFANELLO E OUTROS

LIT.ATIV. : ARAKEN DE ASSIS E OUTRA

RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDA. : PGE - KATIA ELISABETH WAWRICK

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n.
- II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe.
- III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F.
- IV. - Ação conhecida e julgada procedente.

No mesmo sentido veja-se os seguintes julgados do

Eg. TRF-1ª Região:

b

Processo: EIAC 2002.01.00.003610-1/DF;
EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO Convocado: JUÍZA FEDERAL
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
(CONV.)

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Publicação:
20/10/2006 DJ p.2 Data da Decisão: 10/10/2006

Decisão: A Seção, por unanimidade, deu provimento
aos embargos infringentes, reformando o acórdão
embargado e, por consequência, negou provimento à
apelação.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA.
LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA
A PROPOSITURA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

**1. Não se configura, na hipótese de ajuizamento de
ação ordinária por associação de classe para a
defesa de interesses individuais de seus
associados, hipótese de substituição
processual, sendo de se aplicar à espécie,
unicamente, o artigo 5º, inciso XXI, da
Constituição Federal, que regula a
representação processual e exige autorização
individual dos associados ou autorização
genericamente concedida através de
Assembléia Geral para a propositura do feito.**

2. Embargos infringentes a que se dá provimento.

No presente caso, verifica-se que O Sindicato ajuizou
Ação Ordinária pleiteado reconhecimento de tempo de serviços trabalhando em
empresa pública e outros para seus filiados relacionados às fls. 31/33, quando
se conclui, nos exatos termos da Constituição Federal e do entendimento dos

tribunais acima demonstrado, que se trata de representação processual, afastando a natureza de substituição processual dada à Ação, conforme faz entender a autora.

Nesse entendimento, afasta-se a legitimidade do autor para estar nos autos na condição de substituta processual.

Da mesma forma, falta ao autor legitimidade para estar nos autos como representante processual, pois, não consta nos autos a Ata de Assembléia-Geral dos Associados e nem mesmo as autorizações individuais dos associados elencados às fls. 31/33.

Seguindo o entendimento da Suprema Corte, verifica-se que **não consta nos autos, ainda**, a ata da Assembléia -Geral Ordinária, comprovação do registro associativo dos servidores constantes na lista apresentada e ausência da ata de posse da diretoria que nomeou o representante judicial.

Diante de todo o exposto, requer-se, desde já, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Antes de adentrar no mérito, a União argüi a prescrição de todo e qualquer direito pretendido pelos autores, na forma que passa a aduzir.

A prescrição da pretensão em favor da Fazenda Pública é regulamentada pelo Decreto nº 20.910/32, artigo 1º, que diz textualmente:

940
9

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem, assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (grifou-se)

Como se observa, a prescrição é contada do ato ou fato do qual se originou a dívida passiva da Fazenda Pública.

Assim, a mesma regra se aplica quando se tratar de diferença remuneratória pleiteada em face da Fazenda Pública, mesmo que a dívida passiva seja dívida em prestações por força do do artigo 2º, verbis:

"Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças."

Em suma, a simples leitura dos dispositivos transcritos resulta na conclusão de que o direito de se pleitear diferenças remuneratórias da data do ato ou fato do qual se originou, ou seja, ocorre a prescrição do "fundo do direito".

Ora, trata o presente caso de relação de trato sucessivo, então, a prescrição de "fundo do direito" se diferencia da prescrição quinquenal de prestações no seguinte ponto: quando o direito que fera a obrigação de adimplir as prestações è certo, apenas as prestações prescrevem, por outro lado, quando o direito

✓

que fera a obrigação de adimplir as prestações ainda não é certo, ou seja, quando ainda se busca o seu reconhecimento, o que prescreve é o próprio "fundo do direito".

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário N^o 66.295, em 04.07.1970, proferiu no v. Acórdão abaixo, o mesmo entendimento:

"Ementa:

PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL (DECRETO N^o 20.910/32, ART 1^o) ALCANÇA O PRÓPRIO DIREITO E NÃO APENAS AS PRESTAÇÕES PERIÓDICAS DELE DECORRENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO PREJUDICADA A OUTRA PARTE". (grifou-se).

Ademais, há de se observar que o pleito dos autores em relação a interrupção da prescrição, singe-se no sentido de que a MP 1.704/98, permitiu o entendimento de que a prescrição foi interrompida em face do reconhecimento do direito dos autores.

Tal entendimento é totalmente equivocado.

Conforme afirmam os autores na inicial (fl. 5) a União reconheceu como devido o índice ora pleiteado aos servidores civis.

Assim, impõe-se a declaração da prescrição de fundo de direito.

942
7

MÉRITO

É sabido que o **artigo 67 da Lei nº 8.112/90** estipulou em sua redação original, antes do advento da Medida Provisória nº 1.480-19, de 04 de julho de 1996, que "**o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança**". O parágrafo único do mesmo preceptivo também asseverava que o "**servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio**".

Observe-se, ainda, que a **MP 1.480-19/96 de 4/7/96**, transformada na lei nº **9.527, de 10/12/97**, dentre outras disposições, **extinguiu a licença-prêmio e transformou o anuênio em quinquênio**.

Posteriormente, a **MP 1.964-29, de 27/7/00** revogou o art. 67 da lei 8.112/90 e **extinguiu o direito ao adicional por tempo de serviço**, pelo que não há que se falar em cômputo de anuênio em data posterior a **julho de 1996**, nem de qualquer adicional por tempo de serviço a partir de **julho de 2000**.

Logo, a forma de calcular e incorporar os anuênios está explicitamente inserido na legislação de regência, não sendo a incorporação e os critérios de cálculos de modo algum relacionados à livre e arbitrária discricionariedade que eventualmente possa utilizar-se a autora.

Também é fato a União reconheceu o direito dos servidores públicos ex-celetistas, que obtiveram anuênios à razão de um por cento ao ano, desde **dezembro de 1991**, por força da lei

943
7

8.112/90 e que os servidores ainda em atividade, desde 2000 não possuem mais tal direito, sem contar que a partir de 1996 possuíam direito apenas ao quinquênio e não mais ao anuênio.

No entanto, no tocante aos representados, que não são servidores públicos, não se aplica o acima exposto.

De fato. Os representados não atendem os dispostos legais acima, principalmente aqueles que são oriundos de empresas públicas e Sociedade de Economia Mista, não tem direito à incorporação do percentual referente a anuênios e nem mesmo o reconhecimento licença-prêmio, senão vejamos.

O artigo 100 do Lei 8.112/90, exigiu, quando pertinente, que o tempo de serviço a ser reconhecido fosse em relação ao exercício de cargo público, verbis:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

O termo “para todos os efeitos” foi limitado pela artigo 103 da mesma Lei, verbis:

“Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência Social.”

Decisão proferida pelo plenário do Tribunal de Contas da União deu entendimento ao artigo 102, verbis:

“8.1. orientar a Secretaria de Administração no

v

944
7

sentido de que proceda na forma proposta no parecer da SEJUR:

I.....

II - averbação de qualquer tempo de serviço público federal, quer pela legislação trabalhista, quer não, anterior ao período mencionado no item I da presente conclusão, nos termos do artigo 100, da Lei 8112/90, desde que o servidor já detivesse a condição de estatutário.”

(Decisão Administrativa nº 22/92)

Ora, é sabido que antes da unificação dos regimes jurídicos pela Lei 8.112/90, os servidores eram regidos tanto pelo regime estatutário (Lei 1.752/67) quando pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, o que a legislação determinou foi o acolhimento do tempo de serviço prestado no regime celetista pelos servidores públicos que ao tempo, eram regidos pela regime trabalhista da CLT.

Ora, os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista não são servidores públicos e, sendo diverso o regime jurídico entre ambos, **não se pode acolher o tempo de serviços para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de licença premio e anuênios**, mas tão somente para efeitos previdenciários e de aposentadoria, na forma do artigo 103, caput, da Lei 8.112/90.

Nesse sentido já decidiu o egrégio TRF-1ª

Região:

✓

Processo: AMS 2002.38.00.037028-5/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: 14/08/2006 DJ p.27

Data da Decisão: 21/06/2006

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - PERÍODO ANTERIOR SOB REGIME CELETISTA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTAGEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetário é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio. Inteligência dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. " (AGRESP 319770/PB).
2. O tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista, todavia, não pode ser computado para efeito de anuênio e licença prêmio, tendo em vista que o vínculo laboral, no caso, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, é diverso do regime jurídico estatutário, não se enquadrando, portanto, como serviço exercido em cargo público.
3. Precedentes desta Corte.
4. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial prejudicada

Processo: AC 89.01.22960-9/MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator: JUIZ PLAUTO RIBEIRO

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: 04/03/1991 DJ p.03464

Data da Decisão: 27/11/1990

Ementa: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR N. 35/79. ART. 65, INC. VIII. DECRETO-LEI N. 2.019/83. ART. 1. REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE N. 1490-8/STF. SUMULA N. 71/TFR.

1. NÃO HA COMO MODIFICAR SENTENÇA QUE DECIDIU EXATAMENTE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA, AO INTERPRETAR, EM TESE, O ART. 65, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, E ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 2019/83. SEGUNDO O QUAL ' ... NÃO É COMPUTAVEL, PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO

946

- ADICIONAL DEVIDA AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO. O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. SALVO QUANDO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, AINDA QUE DESPIDAS DE NATUREZA AUTARQUICA (CONF., 2 PARTE DA EMENTA DO ACORDÃO NA REP. N. 1490-8, IN DJ DE 25.11.88).
2. A SUMULA N. 71 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E ESPECIFICA PARA OS DEBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIARIA.
 3. APELOS IMPROVIDOS.
 4. DECISÃO MANTIDA.

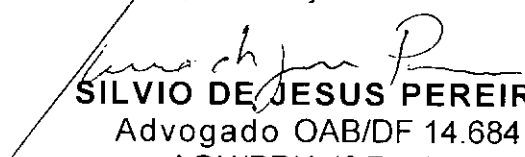
Observa-se, ainda, que nem só o regime jurídico contribui para tal entendimento, mas também a ausência de exercício de cargo público, o que não se confunde com emprego público que é próprio das empresas públicas e sociedade de economia pública que são regidos pelo Direito privado.

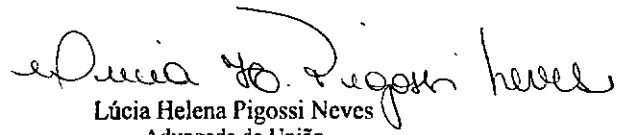
Assim é que é falece aos representados o direito de incorporação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista em Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

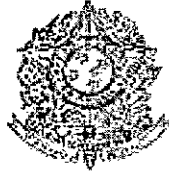
Posto isso, pugna pela **improcedência** dos pedidos, com a condenação do Autor nos ônus sucumbenciais.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2008.


SILVIO DE JESUS PEREIRA
Advogado OAB/DF 14.684
AGU/PRU-1ª Região


Lúcia Helena Pigossi Neves
Advogada da União
Mat. SIAPE nº 15076903



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O Ed. Órgãos Regionais 7º Andar - Asa Sul
70070000 - Brasília - DF
61-34124713 61-34124714 cogrh.df.spoa@fazenda.gov.br

Ofício nº 735/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 24 de julho de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
Doutora MARINA SOARES DE MELO NETA
Coordenadora de Teses Cumulativas Substituta
SAS Qd. 02 Bl. E Ed. PGU 2º Andar -
70070906 - Brasília - DF

Assunto: **Ações Judiciais - Documentação e Informação - Ofício nº 937/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ**

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Reporto-me ao **Ofício nº 937/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ**, datado de 30 de junho de 2008, relativo à Ação Ordinária nº2006.34.00.022605-9, o qual solicita informações sobre os fatos e fundamentos alegados na inicial, bem como os respectivos documentos comprobatórios necessários à defesa da União, para informar o que segue.

2. Na Ação Ordinária supracitada, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional objetiva o reconhecimento do direito dos seus substitutos a contagem do tempo de serviços prestados para empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e outras que estiverem envolvidas, *para todos os efeitos*, nos termos do que preceitua o art. 100, da Lei 8.112/90.

3. No entanto, tendo como referência o art. 103, inciso V da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, somente será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, *in verbis*:

"Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade":

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

gk8
7

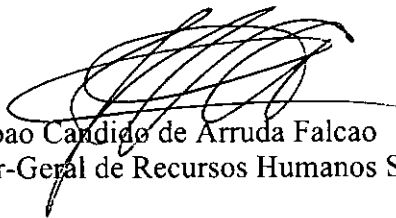
§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra”.

4. Destarte, haja visto o exposto acima, não há que se falar na percepção da contagem do tempo de serviço pleiteado, para todos os efeitos, com vistas à percepção de anuênios.

5. Por oportuno, a fim de subsidiar a defesa da União, encaminho, anexos, Instrução Normativa SAF nº 08/93, Parecer CONJUR/SAF/PR nº 436/94, Ofício/COAPE/COSET/MF nº 6.226/75, Parecer/MP/CONJUR/RA/nº 1041-2.9/2005, Nota/MP/CONJUR/ETC/nº 3635-3.20/2007, bem como despacho proferido pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas no processo administrativo nº 13851.000395/2004-11.

Atenciosamente,



Joao Candido de Arruda Falcao
Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto

Documento elaborado no COMPROTDOC-WEB.

949
1

**EMPRESAS PÚBLICAS
SOCIEDADE ECON. MISTA**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Ofício/COAPE/CISSET/MF/Nº 0135/1693

Brasília, 01.09.94

Senhor Coordenador-Geral,

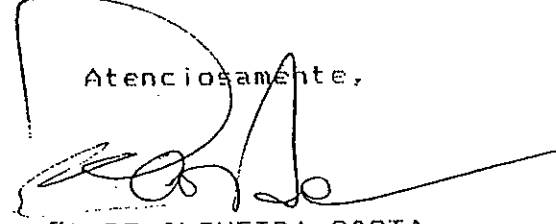
Refiro-me ao Ofício/COAPE/CISSET/MF/Nº 0119/0971, de 29.06.93, através do qual esta Secretaria, em resposta ao Memorando nº 312/COGRH/SAG/MF, de 14.05.93, que consultava sobre a possibilidade de ser aplicado o Parecer/SAF/PR nº 540/92 aos servidores que eram estatutários anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90, esclareceu que segundo informação telefônica da Assessoria da 2ª IGCE/TCU, tramitava naquele Tribunal, uma representação ordinária, com pronunciamento contrário ao entendimento dado no referido parecer, a qual estava aguardando decisão do Plenário.

2. A propósito, informo que segundo informação telefônica daquela Assessoria, a referida representação foi devolvida pelo Tribunal, por entenderem que após a edição da Instrução Normativa DRH/SAF nº 08, de 06.07.93, publicada no DOU de 07 seguinte, que estabelece critérios para averbação de tempo de serviço, aquela representação não deveria prosperar, uma vez que o assunto foi solucionado com a publicação da IN/SAF, a qual tendo sido editada posteriormente ao citado parecer, não reproduziu aquele entendimento, e, portanto, o Parecer nº 540/92, perdeu a sua eficácia.

3. Por oportuno, esclareço que tais informações foram fornecidas por telefone, razão pela qual são oficiais. Assim, para maiores esclarecimentos esse órgão poderá contactar com a 2ª SECEX/TCU.

4. Finalmente, acrescento que o Tribunal de Contas da União, através de parecer constante do TC 022.392/91-2, Decisão 185/93, 1ª Câmara, D.O.U de 17.08.93, entendeu que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista às empresas privadas, sociedades de economia mista e empresas públicas, não é computável para fins de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e faz remissão à diversas decisões sobre a matéria.

Atenciosamente,


JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno

A sua senhoria o senhor
SERGIO VIDAL CHAMON
COORDENADOR-GERAL DA
COORDENACAO GERAL DE RECURSOS HUMANOS/MF
- BRASILIA - DF fax:(061) 225-2957

Art. 4º

"Art. 4º A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

Razões do voto

"Dispositivo igualmente inócuo, já que al se propõe a retroatividade da manutenção dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados pela isenção prevista na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. A manutenção dos créditos é benefício acessório, complementar ao da isenção do IPI. Inexistindo menção, no dispositivo em anexo, à eficácia retroativa da isenção, a referência à retroatividade da manutenção é totalmente destituída de sentido, uma vez que, ocorrendo o pagamento do imposto, resulta inevitável o crédito do IPI relativo aos insumos, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade."

Art. 5º

"Art. 5º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da redução fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas."

Razões do voto

"Dispositivo também inócuo, pois o que a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige é a prévia avaliação da perda de receita antes da aprovação de qualquer incentivo fiscal, resultando inócuo a estimativa feita "a posteriori", quando já concedido o incentivo, ocasião em que a mencionada estimativa não poderá mais influir na tomada de decisão do Congresso sobre a instituição do benefício fiscal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de julho de 1993.
ITAMAU FRANCO

Nº 412, de 06 de julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993.

Nº 413, de 06 de julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.674, de 06 de julho de 1993.

Nº 414, de 06 de julho de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e da outras providências."

Nº 415, de 06 de julho de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 21, de 23 de dezembro de 1992. Transferência indireta, para novo sócio, da concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DE VALENÇA LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 04, de 12 de janeiro de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO NOSSA OSASCO LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 34, de 06 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, das concessões outorgadas à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA., executora dos serviços de radiodifusão sonora em onda média e frequência modulada, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 36, de 07 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO BLUMENAU LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, bem como a mudança de sua sede e da denominação social para Rádio Jornal de Santa Catarina. "Autorizo, face informações. Em 06.07.93".

Nº 37, de 15 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CIDADE DE CAMPOS LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 53, de 19 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RÁDIO-DIFUSÃO LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 55, de 26 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., executora do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 57, de 27 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, das concessões outorgadas à SOCIEDADE RÁDIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA., executora dos serviços de radiodifusão sonora em onda média regional e frequência modulada, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 38, de 27 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 63, de 07 de junho de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CIDADE "AM" DE VOTUPORANGA LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

Nº 71, de 09 de junho de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO EDUCADORA RURAL SOCIEDADE LIMITADA, executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações. Em 06.07.93".

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.834/SC-5, DE 19 DE JULHO DE 1993.

Altera a Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, resolve:

Art. 1º Excluir da classificação na Categoria "B" (15%), do Anexo à Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992, a cidade de Corumbá - MS.

Art. 2º Enquanto estiver em estudo no EMFA, com a participação dos representantes das Forças Singulares, a reformulação da Portaria nº 4.286/SC-5, de 1992, cada Ministro Militar regulamentará, no âmbito de sua Força, a classificação da cidade de Rio Grande - RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

ARNALDO LEITE PEREIRA
Almirante-de-Esquadra

(Of. nº 1.860/93)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Gabinete do Ministro

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e o Decreto nº 741, de 04 de fevereiro de 1993, resolve:

Boixar a presente Instrução Normativa com o objetivo de orientar os órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao compuato de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I - DAS REGRAS GERAIS SOBRE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

01. Conta-se para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, prestado sob a égide das Leis nºs 1.711, de 1932 e 8.112, de 1990.

02. Para o servidor público que, em 11 de dezembro de 1990, era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o tempo de serviço público federal anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, é contado para todos os efeitos legais, exceto para:

I - a concessão de anuênio;

II - a incorporação da gratificação de que trata o art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990.

III - o gozo de licença-prêmio por assiduidade.

03. Na apuração do tempo de serviço, a que se refere o art. 101, da Lei nº 8.112, de 1990, não será admitido o arredondamento para 1 ano do período superior a 182 dias, em virtude da decisão judicial concessiva de liminar, proibindo tal procedimento.

04. O período de afastamento do servidor, considerado como de efetivo exercício, é contado para todos os efeitos legais.

05. De acordo com o art. 102, combinado com o art. 97, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor, na forma que se segue:

952

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - férias;

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IX - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

XI - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

XII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18, de Lei nº 8.112, de 1990;

XIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

96. O tempo de serviço público federal, prestado pelo servidor amparado pelo Artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, será contado para efeito de incorporação dos quintos, de que trata a Lei nº 6.732, de 1978, e o art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990.

97. O servidor que exerce cargo comissionado sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fará jus ao computo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária (Lei nº 8.647, de 1993).

98. O tempo de serviço prestado sob a forma de contrato de locação de serviços, de que trata o artigo 232 da Lei nº 8.112, de 1990, não será computado para qualquer efeito no Serviço Público Federal.

99. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computado, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112, de 1990, para todos efeitos.

10. Conta-se para efeito de aposentadoria o tempo de serviço de aluno-aprendiz, com vinculação empregatícia, remunerado pelos cofres públicos.

11. O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito, na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

12. Os acréscimos retributivos percebidos em razão do implemento do tempo de serviço, exigido para incorporá-los nos proventos (anuidade, quintos, vantagem de cargo comissionado), integram, por inteiro, qualquer espécie de aposentadoria concedida ao servidor efetivo (compulsória, inválida, voluntária integral ou proporcional ao tempo de serviço).

13. O servidor afastado nos termos do artigo 92, da Lei nº 8.112, de 1990, terá o respectivo período contado para todos efeitos, exceto para promoção por merecimento.

14. O período de afastamento do servidor para o exterior, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito.

15. Não se aplica o fator de conversão na apuração do tempo de serviço público federal, nem mesmo para o professor (1,166) ou professora (1,20) que exerceu atividade alheia ao magistério.

16. Não será computável, para qualquer efeito, o período em que o servidor estiver afastado:

a) para tratar de interesses particulares;

b) em virtude de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família;

c) por licença para acompanhamento do cônjuge; e

d) em razão do cumprimento de pena de suspensão.

17. A penalidade de suspensão quando convertida em multa não caracteriza falta, computando-se esse tempo para todos efeitos, caso o servidor continue trabalhando.

18. Em obediência ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.152, de 1991 e à Orientação Normativa - SAR nº 43, o anuidade ou qualquer outro adicional por tempo de serviço, que vinha sendo pago ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até 31 de dezembro de 1990, será transformado em vantagem pessoal, nominalmente identificada.

19. O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito, vedada a cumulação do prestado concomitantemente.

II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

20. Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

21. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

22. Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

III - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

23. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Em face do que proscree o artigo 87, da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor efetivo que exercer cargo comissionado, não fará jus à remuneração correspondente durante o período de gozo da licença.

25. Interrompe a contagem do quinquênio para efeito de concessão de licença-prêmio por assiduidade os afastamentos do servidor em razão de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

26. Os cinco anos de serviço, exigidos para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, nas hipóteses do item anterior, serão contados a partir do reinício do exercício, desprezando o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.

27. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão, observado o disposto no item 17 antecedente.

28. As faltas injustificadas ao serviço, apuradas no período aquisitivo de licença-prêmio, retardarão a sua concessão na proporção de um mês para cada dia de ausência.

29. Nos termos da Orientação Normativa - SAR nº 38, em relação a cada quinquênio ininterrupto de exercício, exigido para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, anterior a 12 de dezembro de 1990, o correspondente período de três meses será contado em dobro, para efeito de aposentadoria do servidor celetista amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o de instituição federal de ensino, desde que licença equivalente não tenha sido usufruída.

30. Para efeito de concessão e gozo da licença-prêmio por assiduidade, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANNIM

(Of. nº 842/93)

PORTARIA Nº 1.701, DE 6 DE JULHO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, Inciso II, da Constituição,

Considerando o disposto no Decreto 753, de 16/02/93;

Considerando os termos dos Ofícios CAD/SAR/PR/CIRCULAR/Nºs 008/93, 017/93 e 013/93;

Considerando, sobretudo, o descumprimento da determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, estabelecida no art. 2º do Decreto-Lei nº 753/93, resolve:

I - Divulgar a relação constante no Anexo I das Empresas, Autarquias e Fundações que desconhecaram e descumpriram aquelas determinações.

953
7

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Consultoria Jurídica

Processo nº 46090.0007/94-14

EMENTA. Tempo de serviço prestado a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Impossibilidade de aplicação do Art. 100, da Lei nº 8.112/90, por tratar-se de pessoas jurídicas de direito privado.

Parecer CONJUR/SAF/PR Nº 436/94

Vem a exame desta Consultoria Jurídica processo em que o Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, consulta esta Secretaria sobre se o tempo de serviço prestado às Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista pode ser averbado para todos os efeitos legais, com base no Art. 100, da Lei nº 8.112/90.

2. O artigo do estatuto invocado estabelece que deve ser contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal.
3. É sabido que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, com a participação do Poder Público.
4. A propósito, vale lembrar o que diz o insigne mestre HELY LOPES MEIRELLES em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 6ª edição, páginas 326 e 332, quando diz:

"Empresas públicas - são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração.

"Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado."

167

954
1

5. Em consonância com esta definição, estabelece o Art. 5º, do Decreto-Lei nº 200/67 que:

"Art. 5º.

I - omissis

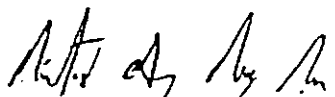
II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniências ou contigência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III- Sociedade de Economia Mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidades da Administração Indireta."

6. Então, pelo que já foi explicitado, tem-se que aos servidores dessas instituições, por serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e contribuintes da Previdência Social, não se aplica o dispositivo do estatuto invocado, quando do cômputo de seu tempo de serviço, observando-se no caso a Instrução Normativa nº 8, de 06.06.93, item 20.

Isto posto, retorno o presente processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em Porto Alegre-RS.

Brasília, 26 de agosto de 1994.


RUI TER DOS REIS ROSA
Consultor Jurídico

T. Servino 955

Ementa: Pensão Civil. Concessão de pensão da Lei nº 6.782/80 à filha divorciada que na data do óbito do instituidor era maior e casada. Dependência econômica comprovada em relação à prole, beneficiária da pensão, e não em relação ao instituidor, seu pai. Legal. Aplicação da Súmula 106 deste Tribunal.

Cuidam os autos de concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80 em favor de Amanda Alvorada de Araújo Cavaco, filha divorciada do ex-servidor Custódio Carlos de Araújo Cavaco, falecido em 22.12.61, com vigência a partir de 17.08.94.

A pensão fora deferida inicialmente, de forma integral, à viúva Heloisa Yolanda Bezerra de Araújo Cavaco, tendo sido oportunamente examinada por este Tribunal, em Sessão de 17.08.88, com determinação de seu registro.

A época do óbito do instituidor, a filha Amanda era casada, vindo a se divorciar em 18.04.79.

Consta dos autos renúncia à pensão de alimentos feita pela interessada e alegações de mesma de que à época dessa renúncia possuía renda proveniente de seu trabalho e que ao ficar desempregada passou a viver sob a dependência econômica de sua genitora.

A Unidade Técnica nada tem a opor quanto à legalidade da concessão, ressalvando apenas a data de sua vigência, por entender dá-la partir do requerimento da interessada - 31.03.92.

O Ministério Público ressalta que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de equiparar, para efeito de pensão, a filha viúva, divorciada ou desquitada à filha solteira, desde que viva sob a dependência econômica do instituidor, devendo tais condições serem verificadas na data da sucessão pensional. Uma vez que na data do óbito de seu pai Amanda detinha a condição de maior e casada, entende o Ministério Público que a concessão não pode prosperar por falta de respaldo legal, manifestando-se, dessa forma, pela recusa de registro do respectivo ato.

É o Relatório.

VOTO

Em diversas sessões este Tribunal, ao decidir matérias semelhantes a que ora se apresenta para exame, vem, reiteradamente, entendendo que os requisitos essenciais para habilitação da filha se verifica na data da abertura da sucessão pensional. Por outro lado, a relação de dependência econômica a ser verificada é a estabelecida entre o instituidor e a sua filha e não a que se constata nos autos, qual seja, entre a genitora, também beneficiária da pensão, e a interessada, sua filha.

Em assim sendo, ante a jurisprudência prevalente neste Tribunal, inserida nas Decisões nºs 206/92 e 360/92 - 1ª Câmara e 132/94 - 2ª Câmara, acompanho o parecer do Ministério Público e Voto por que esta Câmara adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18. de abril de 1996.

ADHEMAR PALADINI GHISI Ministro-Relator

Proc. TC-575.066/85-7

Pensão Civil

PARECER

A concessão de pensão, prevista na Lei nº 6.782/80, instituída em função do falecimento de Custódio Carlos de Araújo Cavaco, ocorrido em 22.12.61, a favor de Heloisa Yolanda Bezerra de Araújo Cavaco, viúva do ex-servidor, já foi considerada legal na Sessão de 17.08.88 (fl. 159).

Em exame, no momento, o ato de fls. 225, decorrente do defrimento da pensão à filha maior divorciada, com vigência a partir de 17.08.94, data do requerimento da interessada.

A jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria é no sentido de equiparar, para efeito de pensão, a filha viúva, divorciada ou desquitada à filha solteira, devendo as condições de tais beneficiárias serem verificadas na data da abertura da sucessão pensional (data do óbito do instituidor) e comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor (cf. Decisão de 11.09.90, no TC-525.011/87-0, Anexo IX da Ata 29/90 da 1ª Câmara; Decisão de 18.04.89, no TC-033.250/82-0, Anexo V da Ata 10/89 da 1ª Câmara).

Entretanto, consta do processo que na data da abertura pensional, em 22.12.61 (óbito do instituidor), a interessada era maior e detinha a condição de casada, vindo a separar-se em 18.04.79, conforme averbação no certidão de casamento (fl. 202).

Assim, há de se ter por ilegal e recusado o ato de fls. 225.

Ministério Público, em 14 de março de 1996.

UBALDO ALVES CALDAS Procurador

DECISÃO Nº 052/96-TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC nº 575.066/85-7
2. Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Amanda Alvorada de Araújo Cavaco
4. Órgão: Ministério da Fazenda
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldo Alves Caldas.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar ilegal a concessão em apreço, recusando o seu registro, aplicando a Súmula 106 deste Tribunal às importâncias recebidas indevidamente.

9. Ata nº 13/96 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/04/1996 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Fernando Gonçalves (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator) e Paulo Afonso Martins de Oliveira.

FERNANDO GONÇALVES Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI Ministro-Relator

Grupo II Classe V - 2ª Câmara TC-000.509/88-4

Natureza: Aposentadoria

Responsável: José de Oliveira Torres

Ementa: Alteração de aposentadoria em face de opção prevista na Lei 6.732/79. Quintos concedidos de forma cumulativa com a parcela correspondente ao valor da mesma Função Comissionada FC-04. Proibição contida no art. 5º da referida Lei. Legalidade da concessão com recusa de registro do correspondente ato.

O servidor José de Oliveira Torres foi aposentado voluntariamente, nos termos dos art. 101, item III, e 102, item I, "a" da Constituição Federal, etc os arts. 176, item II, 178, item I "a" e 184, item II, da Lei nº 1.711/52, Decreto-lei nº 2.173/64 e Decreto-lei nº 1.826/80, no cargo de técnico judiciário do Tribunal Superior Eleitoral. Concessão já registrada neste Tribunal e considerada legal (fls. 40v), bem como alterações posteriores decorrentes de substituição do art. 184 pelo 180 da referida lei.

Retorna o processo com a apostila de fls. 87, em face da nova opção do servidor pela vantagem prevista na Lei nº 6.732/79.

Do exame dos autos verifica-se que foi atribuído 5/5 do FC-4 cumulativa com a parcela correspondente ao valor da mesma Função Comissionada.

Referida acumulação não encontra amparo legal ante vedação contida no art. 5º da Lei 6.732/79.

A 2ª SECEX, ao examinar o feito, é pela legalidade.

O Ministério Público dissente da Unidade Técnica, propõe a legalidade da concessão, ante orientação imprimida na Decisão nº 19/95, da 1ª Câmara, Sessão de 07.02.95 - Ata nº 01/95.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a acumulação de quintos com Função Comissionada não encontra amparo legal, ante vedação contida no art. 5º da Lei nº 6.732/79, acolho o parecer do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que submeto à 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA Ministro-Relator

DECISÃO Nº 093/96-TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC-000.509/88-4
2. Classe de Assunto: (V) Alteração de aposentadoria
3. Interessado: José de Oliveira Torres
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. DECISÃO: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE: 8.1 - considerar ilegal o ato de fls. 87, negando-lhe o registro, ante a proibição contida no art. 5º da Lei nº 6.732/79. 9. Ata nº 13/96 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/04/1996 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Fernando Gonçalves (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi e Paulo Afonso Martins de Oliveira (Relator).

FERNANDO GONÇALVES Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA Ministro-Relator

Grupo I Classe V - 2ª Câmara TC-019.553/91-9

Aposentadoria: Laesse Caruto de Araújo

Ementa: Aposentadoria com proventos proporcionais. Tempo de serviço prestado à Empresa Pública (ICEB) não computável para fins de anuênio legalidade. Dispensa das importâncias recebidas nos termos da Súmula nº 106 - TCU

Trata-se da aposentadoria de Laesse Caruto de Araújo, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, no cargo de Auxiliar Judiciário, concedida a partir de 08.05.91, com fundamento no art. 40, III, "c", da Constituição Federal, etc o art. 186, III, "c", da Lei nº 8.112/90, e com as Lei nºs 6.732/79, 7.299/85 e 7.483/86.

A 2ª SECEX esclarece que o processo foi devolvido à origem várias vezes com proposta de diligências sanadoras, e entre os itens questionados foi pedido a exclusão do tempo prestado à Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília para efeito de anuênio, vez que o referido tempo só se aproveita para aposentadoria.

No TST o Assistente do Setor de Inativos assim argumenta:

1) que o tempo de serviço foi avertido para todos os efeitos, com base na Decisão anexa à Ata nº 78, de 1971, em consulta formulada pelo STM ao TCU, conforme item V, nº 15, letra "j", etc a Ata nº 59, de 17.08.71, Processo nº 877/81;

2) que na época da averbação, esta era permitida para todos os efeitos - atualmente só é permitida a averbação para efeito de aposentadoria e disponibilidade; e

3) indaga se é possível uma segunda decisão do TCU, tornar sem efeito uma outra anterior, visto que na atividade percebida a vantagem, e que tal decisão, com efeito retroativo, estaria prejudicando um direito adquirido.

956

Da mesma forma o Sr. Diretor da Secretaria de Pessoal do TST, ressalta que a presente averbação foi consumada com escora em decisão do TCU no processo nº 8.774/71, publicado no DOU de 23.09.71, configurando, assim, o direito adquirido do aposentado, pois desde então percebe gratificação adicional em razão do tempo de serviço prestado à TCB Ltda.

Recomendando os autos, a Analista da Unidade Técnica, assim entende: "não vemos como prosperar o pedido daquele órgão, uma vez que as decisões desta Casa são no sentido de que tempo de serviço prestado à Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista não se aproveita para efeito de anuênios (Decisões: Plenário em 05.05.87, Ata 24/87, Anexo V, de 07.04.88, Anexo IV da Ata nº 07/88 e decisão administrativa publicada no BTCU nº 30 de 04.07.94, pág. 985), considerando que as referidas entidades estão sujeitas ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, não podendo, portanto, estender aos seus beneficiários uma gratificação exclusiva de funcionário regido pela Lei 1.711/52, atualmente 8.112/90".

Ante as razões expostas, propõe com o endosso do titular daquela Secretaria a ilegalidade do ato de fls. 43, com recusa do respectivo registro, "dispensando-se, todavia, o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas pelo interessado, na ausência de má-fé, a teor do enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência da Colênia Corte de Contas".

O douto Ministério Público, por seu Ilustre Procurador, Dr. Ubaldo Alves Caldas, assim se manifestou no essencial:

"Embate-se a velha questão do direito adquirido, que muito tem desafiado as inteligências jurídicas, a começar pelo concreto, tal como expõe Celso Ribeiro Bastos:

"Toda consecução é perigosa. A de direito adquirido, contudo, um permanente desafio. Ouça-se ainda uma vez, o insigne Vicente Ráo: 'Seja qual for a doutrina que se adote, o que não sofre dúvida é não haverem os juristas, até hoje, encontrado uma fórmula única e geral, aplicável a todos os aspectos do conflito das leis no tempo.' (Curso de Direito Constitucional, 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1992, pág. 199)

Ilustra-se, ainda, elevada observação do falecido mestre Vicente Ráo: 'A irrevocabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza...'

No campo do Direito Público, a discussão sobre direito adquirido se amplia enormemente, principalmente, quando se lhe contrapõe o interesse particular, em que de certos fatos podem resultar direitos que permanecem incólumes indefinidamente, enquanto outros falecem.

Em outras palavras, o Estado pode revogar a lei, sem que cause, epistemologicamente, dano a qualquer pessoa, desde que se respeite os direitos que já acabaram de se operar, incorporando-se totalmente ao patrimônio da pessoa, o que pode traduzir-se até na correlata indenização.

Não menos discutível, em tese, é saber-se se o ato nulo produz direito adquirido, questão intrinsecamente à margem de qualquer entendimento pacífico.

Dizem que o ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido, ou seja, que não se pode conceber um direito adquirido que não advenda de um ato jurídico perfeito, mas renomados juristas apontam distinções marcantes, como Pontes de Miranda.

Vemos que seja decorrente de ato jurídico perfeito ou não, há o direito adquirido, e este, longe de se ensejar insegurança, deve proteger as pessoas dos efeitos da mutabilidade natural que ocorre na sociedade, no campo do direito positivo ou objetivo.

Não resta dúvida que o ato nulo, a qualquer tempo, deve ser expulso do mundo jurídico, através dos instrumentos jurídicos competentes.

Outra coisa, e de consequências negativas no conjunto de direitos que justificam a própria pessoa, seria ignorar a geração de insegurança.

"Ato perfeito é o dotado de eficácia e executibilidade, reúne os elementos necessários à sua execução." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Rio, Ed. Forense, 1989, pág. 117)

Para que se tenha eficácia, o ato administrativo compõe-se de elementos constitutivos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Eficácia é a geração de efeitos jurídicos, entre eles o direito subjetivo 'stricto sensu' que, uma vez exercido, obtém o caráter de executibilidade, incorporando-se ao conjunto de direitos subjetivos que compõem a pessoa.

Eliminar algum desses direitos é diminuir a pessoa; induzir-lhe insegurança, razão pela qual a lei maior consignou como direito garantido, por ter sido adquirido completamente.

A fls. 4v e 53v dos autos, observamos que o Senhor Laesse Camuto de Araújo trabalhou na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., durante o período de 06.61 a 21.08.67, tempo averbado para todos os efeitos legais, perante o E. Tribunal, tendo como base a Decisão deste Tribunal, proferida em 17.08.71.

Entretanto, este E. Tribunal, em Sessão Plenária, de 27.10.71, acolheu Parecer emitido pela 5ª Diretoria, da lavra do Dr. Sebastião B. Affonso, respondendo negativamente a consulta formulada pela Presidência do E. STM, Processo nº 27.892, de 1971, relatado pelo Senhor Ministro Freitas Cavalcanti, assim ementado:

"A lei não autoriza computar o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista para outros efeitos diversos da aposentadoria ou disponibilidade." (fls. 62/65)

De tudo, ressalta-se que o direito adquirido, garantido constitucionalmente, pressupõe-se uma norma que juridicize um fato, gerando tal efeito; e o ato jurídico perfeito, resulta, na esfera administrativa, da satisfação dos requisitos exigidos para a sua prática, consoante seja vinculados ou discricionários.

No caso em exame, conforme percutiente análise da lavra do Ilustre Diretor da 5ª Diretoria deste Tribunal, em 1971, não existia norma que permitisse a aquisição do direito alegado, assim como, falcia-se competência e motivo para que se tivesse por perfeito o ato da averbação para todos os efeitos legais, referente ao tempo de serviço prestado à TCB Ltda.

Não há afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se trata de direito adquirido de acordo com os cânones e normas vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Os efeitos de ato nulo, eventualmente gerados no mundo jurídico, não podem persistirem, porque renega a própria segurança a que se propõe o direito positivo, como norma do dever-ser.

Uma vez que a averbação não causou dano ao servidor; pelo contrário, trouxe-lhe acréscimo nos vencimentos, embora irregularmente, é de se entender que o não ressarcimento dos valores recebidos traduzem-se em suposta indenização pela pretensão frustrada, que é o que se pode, no máximo, admitir no caso.

Somos de parecer, portanto, pela declaração de nulidade da averbação procedida para todos os efeitos, remanescendo-os apenas para a aposentadoria, in casu, e, ainda, pela recusa, em consequência, de registro, sendo que, quanto aos valores recebidos indevidamente, isentar do reembolso, consoante Súmula 106 deste E. Tribunal".

É o relatório.

VOTO

Prevalece o entendimento deste Tribunal de que o tempo de serviço prestado à Empresa Pública e à Sociedade de Economia Mista não é computável para efeito de gratificação adicional, mas sim para aposentadoria e disponibilidade (Decisão nº 272/94, Ata 18/94, 2ª Câmara, Sessão de 27/10/94 - TC-

004.987/94-2, Decisão nº 07/95, Ata nº 1/95, 1ª Câmara, Sessão de 24.01.95 - TC-024.274/92-3 e Decisão nº 187/95, 1ª Câmara, Sessão de 01.08.95, TC-004.864/95-6, Ata nº 27/95, entre outras).

Ante o exposto, acolhendo os pareceres Voto porque o Tribunal adote a Decisão que submeto à 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Proc. TC-019.553/91-9
Aposentadoria

PARECER

Trata-se da Aposentadoria de Laesse Camuto de Araújo, concedida pelo TST (fl.33), com fulcro no art. 40, III, "c", da Constituição Federal, c/c o art. 186, III, "c", da Lei nº 8.112/90, e com as Leis nºs 6.732/79, 7.299/85 e 7483/86.

Neste E. Tribunal, o analista concluiu pela necessidade de anexar certidão do INPS, relativa ao tempo de serviço prestado como autônomo, antes de que se concedesse o registro (fl. 44), no que foi satisfeito (fl. 45).

Novamente, o pedido foi obstado, decorrente da necessidade de se rever os "quintos" (fl. 47), respondendo a fl. 48.

De volta a este Tribunal, exigiu-se a revisão do percentual de anuênios, relativo ao tempo de serviço prestado à Empresa Pública Transportes Coletivos de Brasília - TCB, sob o argumento de não se aproveitá-lo para esse fim (Ata nº 18/88 - 1ª Câmara, Anexo XI, TC, 008.847/86-0, e, ainda, a anexação de novo Mapa de Tempo de Serviço, segundo modelo aprovado pelo TCU em 31.07.80 - Ata nº 52/80 - TC 14.399/80 (fl. 49).

A fl. 54, o TST esclareceu que o tempo de serviço prestado à TCB Ltda foi averbado naquela Corte, através do processo TST - 05.213/74, com amparo nas orientações que juntaram à fls. 50/52.

Por último, voltando os autos a este Tribunal, foi mantida a conclusão anterior sobre a exigência embasada na Decisão Plenária de 23.05.90 - TC 3.138/89 - Ata nº 27/90 (fl. 55).

A diligência foi cumprida com as manifestações de fls. 71/73, juntando anexos (fls. 56/70).

Documento juntado (fls. 57/59), datado de 29.10.75, contém opinamentos favoráveis sobre a averbação do tempo de serviço para todos os efeitos, emitidos pela área de Pessoal do TST, inclusive, o despacho da referida averbação, datado de 7.11.75.

Apresenta, ainda, certidão, datada de 04.09.75, em que o Diretor Geral do STF, certifica que "o tempo de serviço prestado à Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, por cidadãos que hoje são funcionários desta Tribunal, foi averbado para todos os efeitos da legislação de pessoal, em virtude de entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União em sessão extraordinária realizada em vinte e sete de outubro de mil novecentos e setenta e um (in Revista de Direito Administrativo nº 108/72)" (fl. 60).

Juntos-se também Certidão do Diretor Geral do Senado Federal, datada de 09.12.74, dispondo que o Senado Federal deferiu pedido de averbação de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, de servidores de seu Quadro Permanente, prestado à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.543, de 10.12.64, c/c as disposições da Lei nº 5.358, de 17.11.67, e do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67.

Aduziu o Assistente-Chefe do Setor de Instâncias daquele Colégio Tribunal, em síntese, o seguinte:

- que o tempo de serviço foi averbado para os efeitos, com base na Decisão anexo à Ata nº 78, de 1971, em consulta formulada pelo STM ao TCU, conforme item V, nº 15, letra "j", c/c a Ata nº 59, de 17.08.71, Processo nº 877/71;

- que na época da averbação, esta era permitida para todos os efeitos - atualmente só é permitida a averbação para efeito de aposentadoria e disponibilidade; e

- indaga se é possível uma segunda decisão do TCU, tornar sem efeito uma outra anterior, visto que na atividade percebia a vantagem, e que tal decisão, com efeito retroativo, estaria prejudicando um direito adquirido.

A fl. 73, na mesma linha de raciocínio, a Assistente Secretária da Secretaria de Pessoal do TST, acrescentou, em síntese:

- o auferimento de gratificação adicional teve início com o efetivo exercício naquele Tribunal, em 25.06.74; e

- não vê como atender à diligência do TCU, por ferir o princípio latiso do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Proposição do Sr. Diretor da Secretaria de Pessoal do TST, a fl. 73v, funda-se em que a presente averbação foi consumada com escora em decisão do TCU no processo nº 8.774/71, publicado no DOU de 23.09.71, configurando, assim, o direito adquirido do aposentado, pois desde então percebe gratificação adicional em razão do tempo de serviço prestado à TCB Ltda.

Com as referidas informações e documentos anexados, os autos voltaram ao TCU e, procedendo-se a novo exame, a analista propõe a devolução à origem para que se cumpra a diligência de fl. 55, ao firmar-se que a jurisprudência desta Tribunal é pacífica no sentido de não se computar para efeito de gratificação adicional o tempo de serviço prestado a Empresa Pública, conforme Ata nº 18/88, 1ª Câmara, Anexo XI, TC 008.847/86-0, recebendo a concordância da 2ª SECEX.

A fl. 75, o Exmo. Senhor Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça despatchou no sentido de que fosse feita a diligência proposta pela analista.

Respondendo pelo TST o Senhor Assistente-Chefe do Setor de Pessoal, repetindo argumentos anteriores, e pedindo que se procedesse a "novo reexame da diligência de fl. 74".

No verso da fl. 75, a Diretora do Serviço de Legislação de Pessoal daquele Tribunal, concordou com a informação do inverso, dado o exaustivo exame da matéria, concluindo que a gratificação fora concedida em 1975, à vista de Certidão da Suprema Corte e decisão do próprio Órgão diligenciador, e que cabe direito adquirido ao interessado.

170

957

A fl. 74, o Diretor da Secretaria de Pessoal afirmou que a averbação tem escora em decisão do TCU e do STF, concretizada em 1975, estando sob o manto do direito adquirido inserido no inciso XXXVI, art. 5º, da Lei Maior.

Em última análise, a Unidade Técnica deste E. Tribunal propõe que considere ilegal a concessão em exame e recuse o registro ao ato, dispensando-se o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas, na ausência de má-fé, a teor da Súmula 106, porque a gratificação de que se cogita é exclusiva de funcionário regido pela Lei nº 1711/52 e anualmente pela Lei nº 8112/90, tendo a aquisição da Diretoria e do Secretário de Controle Externo da 2ª SECEX.

Embate-se a velha questão do direito adquirido, que muito tem desafiado as inteligências jurídicas, a começar pelo conceito, tal como expõe Celso Ribeiro Bastos:

"Toda conceituação é perigosa. A de direito adquirido é, contudo, um permanente desafio. Ouça-se, ainda uma vez, o insigne Vicente Rão: 'Seja qual for a doutrina que se aceite, o que não sofre dúvida é não haverem os juristas, até hoje, encontrado uma fórmula única e geral, aplicável a todos os aspectos do conflito das leis no tempo.'" (Curso de Direito Constitucional, 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1992, pág. 199)

Ilustra-se, ainda, elevada observação do mestre Vicente Rão: "A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso do seu destino? O passado pode deixar dissabor, mas não temo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto: esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças". (O direito e a vida dos direitos, v. 1, p. 421)

No campo do Direito Público, a discussão sobre direito adquirido se simplifica enormemente, principalmente quando se trata de direitos particulares, em que de certos fatos podem resultar direitos que permanecem inalterados indefinidamente, enquanto outros falecem.

Em outras palavras, o Estado pode revogar a lei, sem que cause, epistemologicamente, dano a qualquer pessoa, desde que se respeite os direitos que já se acabaram de operar, incorporando-se totalmente ao patrimônio da pessoa, o que pode traduzir-se até na concreta indenização.

Não menos discutível, em tese, é saber-se se o ato nulo produz direito adquirido, questão insistentemente à margem de qualquer entendimento pacífico.

Dizem que o ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido, ou seja, que "não se pode conceber um direito adquirido que não advenda de um ato jurídico perfeito", mas renomados juristas apontam distinções marcantes, como Pontes de Miranda.

Vemos que seja decorrente de ato jurídico perfeito ou não, há o direito adquirido, e este, longe de se ensejar insegurança, deve proteger as pessoas dos efeitos da mutabilidade natural que ocorre na sociedade, no campo do direito positivo ou objetivo.

Não resta dúvida que o ato nulo, a qualquer tempo, deve ser expulso do mundo jurídico, através de instrumentos jurídicos competentes.

De consequências negativas no conjunto de direitos que justificam a própria pessoa, seria ignorar a geração de insegurança.

"Ato perfeito é o dotado de eficácia e executibilidade; reúne os elementos necessários à sua execução." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Rio, Ed. Forense, 1989, pg. 117)

Para que se tenha eficácia, o ato administrativo compõe-se de elementos constitutivos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Eficácia é a geração de efeitos jurídicos, entre eles o direito subjetivo "stricto sensu" que, uma vez exercido, obtém o caráter de executibilidade, incorporando-se ao conjunto de direitos subjetivos que compõem a pessoa.

Eliminar alguns desses direitos é diminuir a pessoa; induzir-lhe insegurança, razão pela qual a lei maior consigna como direito adquirido, por ter sido adquirido completamente.

A fls. 8v e 53v dos autos, observamos que o Senhor Laesse Canuto de Araújo trabalhou na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda, durante o período de 1.06.61 a 21.08.67, tempo averbado para todos os efeitos legais, perante o E. Tribunal, tendo como base a Decisão deste Tribunal, proferida em 17.08.71.

Entretanto, este E. Tribunal, em Sessão Plenária, de 27.10.71, acobrou Parecer emitido pela 5ª Diretoria, da lavra do Dr. Sebastião B. Affonso, respondendo negativamente a consulta formulada pela Presidência do E. STM, Processo nº 27.892, de 1971, relatado pelo Senhor Ministro Freitas Cavalcanti, assim ementado:

"A lei não autoriza computar o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista para outros efeitos diversos da aposentadoria ou disponibilidade." (fls. 62/65)

De tudo, ressalte-se que o direito adquirido, garantido constitucionalmente, pressupõe uma norma que juridicize um fato, gerando tal efeito; e o ato jurídico perfeito, resulta, na esfera administrativa, da satisfação dos requisitos exigidos para a sua prática, consoante seja vinculados ou discricionários.

No caso em exame, conforme percutiente análise da lavra do Ilustre Diretor da 5ª Diretoria deste Tribunal, em 1971, não existia norma que permitisse a aquisição do direito alegado, assim como, falcia-se competência e motivo para que se tivesse por perfeito o ato da averbação para todos os efeitos legais, referente ao tempo de serviço prestado à TCB Ltda.

Não há afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se trata de direito adquirido de acordo com os cânones e normas vigentes no ordenamento jurídico da época.

Os efeitos de ato nulo, eventualmente gerados no mundo jurídico, não podem persistirem, porque renega a própria segurança a que se propõe o direito positivo, como norma do dever-ser.

Uma vez que a averbação não causou dano ao servidor; pelo contrário, trouxe-lhe acréscimo nos vencimentos, embora irregularmente, é de se entender que o não ressarcimento dos valores recebidos traduzem-se em suposta indenização pela pretensão frustrada, que é o que se pode, no máximo, admitir no caso.

Somos de parecer, portanto, pela declaração de nulidade da averbação procedida para todos os efeitos, remanescendo apenas para a aposentadoria, in casu, e, ainda, pela recusa, em consequência, de registro, sendo que, quanto aos valores recebidos indevidamente, isentar do reembolso, consoante Súmula 106 deste E. Tribunal.

Ministério Público, em 16 de agosto de 1995

Ubaldo Alves Celdas
Promotor

DECISÃO Nº 094/96-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC-019.553/91-9
2. Classe de Assunto: (V) Aposentadoria com proventos proporcionais
3. Interessado: Laesse Canuto de Araújo
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Ubaldo Alves Celdas
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - considerar ilegal a concessão de aposentadoria negando-lhe o registro do ato de fls. 43, dispensando-se o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas pelo inativo, nos termos da Súmula 106 - TCU.
 9. Atá nº 13/96 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 18/04/1996 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
 - 11.1 Ministros presentes: Fernando Gonçalves (Presidente), Adhemar Paladini Ghisai e Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator).

FERNANDO GONÇALVES
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Ata nº 13, de 18 de abril de 1996
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Inteiro teor do Relatório, Voto e Proposta de Decisão correspondentes ao processo de nº 005.750/95-4, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, cuja votação foi suspensa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisai, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno.

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 005.750/95-4
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Fundo do Exército - MEI
Responsáveis: Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena e outros

EMENTA:

- Pedido de Reexame contra Decisão da Segunda Câmara (Relação nº 75/95, Ata 37/95), onde ficaram asentadas as seguintes determinações ao Ministério do Exército: I - abster-se de aplicar os recursos do Fundo do Exército em títulos de renda fixa, face à ausência de amparo legal para essa prática, limitando-se a aplicar esses mesmos recursos em caderneta de poupança da Poupex, conforme autorização disposta no art. 14 da Lei 6.855/80; II - definir "critérios específicos de utilização do Fundo do Exército em atividades consideradas inerentes à finalidade do órgão, resguardando, por conseguinte, o caráter de interesse à defesa nacional de que se reveste o citado Fundo, evitando a prática de destinação de recursos do FEX para suplementação das dotações orçamentárias do Tesouro Nacional".

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto contra Decisão da Segunda Câmara (Relação nº 75/95, Ata nº 37/95), onde ficaram asentadas as seguintes determinações ao Ministério do Exército:

I - abster-se de aplicar os recursos do Fundo do Exército em títulos de renda fixa, face à ausência de amparo legal para essa prática, limitando-se a aplicar esses mesmos recursos em caderneta de poupança da Poupex, conforme autorização disposta no art. 14 da Lei 6.855/80; II - definir "critérios específicos de utilização do Fundo do Exército em atividades consideradas inerentes à finalidade do órgão, resguardando, por conseguinte, o caráter de interesse à defesa nacional de que se reveste o citado Fundo, evitando a prática de destinação de recursos do FEX para suplementação das dotações orçamentárias do Tesouro Nacional".

As razões aduzidas pelos recorrentes podem ser sumariadas nos itens que se seguem:

I - o Decreto-lei nº 1310, de 08 de fevereiro de 1974, estabelece que constituem receita do Fundo do Exército os rendimentos líquidos das operações financeiras, e os saldos em estabelecimentos bancários, provenientes da aplicação em operações financeiras realizadas com os depósitos para garantia de contratos estabelecidos com fornecedores de artigos importados;

II - o Decreto nº 91.575/85, de 27 de agosto de 1985, dispõe que o objetivo principal das aplicações dos recursos do Fundo é a sua máxima capitalização;

III - a quase totalidade dos recursos do Fundo não são orçamentárias, mas diretamente arrecadadas, logo, aplica-se a elas a ressalva consignada no Enunciado de Súmula/TCU nº 207;

IV - a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, prescreve que, não obstante o emprego dos recursos do Fundo ter como escopo o auxílio ao provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para a realização de programas e serviços sociais e educacionais, esta matéria figura inteiramente no âmbito da discricionariedade do Ministro do Exército, sendo-lhe facultado estabelecer destinação para outros fins que não os explicitamente consignados no referido texto legal;

V - o Decreto nº 91.575, de 27 de agosto de 1985, permite a aplicação de recursos do Fundo em auxílio das dotações orçamentárias insuficientes;

171



Plano, Fls. 11
RUBRICA
CONJUR

958

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 1041 -2.9 / 2005

PROCESSO N.º: 04500.003270/2004-24

EMENTA: CONSULTA. COGLE/SRH. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA, PRESTADO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO DIREITO A ANUËNIOS E LICENÇA-PRÊMIO, CONFORME O ART. 100 DA LEI N.º 8.112, DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 1.º DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC.

Vêm, a esta Consultoria Jurídica, os autos do Processo Administrativo n.º 04500.003270/2004-24, em que a então Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, na forma do Despacho s/n.º de 25.05.2004 (fls. 40), por nós recebido em 12.07.2005 (fls. 42v), formula questionamento quanto à "...legalidade da contagem do tempo de empresa pública e sociedade de economia mista para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade aos respectivos empregados públicos que ficaram sob o regime da Lei n.º 8.112, de 1990, no período de 12.12.1990 a 10.12.1997.", em face dos inúmeros



ACA

171

172



12
COJUR 959
1

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

questionamentos feitos àquela Secretaria, em virtude do Acórdão/Plenário/TCU n.º 1.871/2003, em especial pela Senhora Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Organização do Banco Central do Brasil, Miriam de Oliveira (fls. 01/02), já que a referida decisão da douda Corte de Contas admitiu, em prol de servidor integrante do respectivo quadro de pessoal, o cômputo de tempo de serviço anteriormente prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em face do disposto no art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990.

2. Segundo o art. 41 do Código Civil Brasileiro, a União e as autarquias figuram dentre as pessoas jurídicas de direito público interno, ao passo que, exemplificativamente, as sociedades (art. 44), figuram dentre as pessoas jurídicas de direito privado. Consoante o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 200/67, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista são considerados entes da Administração Pública Federal Indireta, todos com personalidade jurídica própria, distintas da Administração Direta da União, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

3. De acordo com o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, as autarquias, pessoas jurídicas de direito público, são conceituadas como serviços autônomos, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

4. Por outro lado, ainda de acordo com aquele art. 5.º, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, apresentando distinções quanto à sua estrutura jurídica interna.

5. A Lei n.º 8.112, de 1990, teve por fito unificar o regime jurídico dos servidores públicos, fossem eles anteriormente celetistas ou estatutários, no âmbito da administração direta da União, autarquias ou fundações públicas federais (art. 1.º),



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

sob o regramento único por ela instituído, em cumprimento ao que então dispunha o art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original.

6. Assim, os servidores celetistas de tais entidades tiveram seus empregos permanentes transformados em cargos, em face do disposto no art. 243, sem qualquer solução de continuidade/ruptura quanto ao vínculo/relação jurídico-funcional anteriormente existente, que foi, apenas, objeto de transformação, quanto à sua natureza, ficando assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para todos fins, em face do disposto no art. 100 da Lei n.º 8.112, combinado com o art. 7.º da Lei n.º 8.162, de 1991, tendo sido suspensa a eficácia das exceções a tal cômputo, no âmbito daquelas entidades, previstas nos incisos deste art. 7.º, pela Resolução n.º 35/1999, do Senado Federal, em virtude da interpretação adotada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a instituição de tais exceções, *a posteriori* do advento da Lei n.º 8.112, de 1990, teria importado em violação ao princípio do respeito ao direito adquirido, previsto no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (RE 209 899).

7. A situação, ora apresentada pela SRH, contudo, é diversa. Trata-se, aqui, de pretensão de cômputo de pretérito tempo de serviço celetista, anteriormente prestado a empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o servidor celetista deixa de exercer o emprego na estatal e é investido em cargo público, de natureza estatutária, na forma da lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica, ou fundacional, para fins de aquisição de direitos de natureza nitidamente estatutária, tais como anuênios, licença-prêmio e quintos/décimos, também em face, especificamente, do art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990, que prevê o cômputo, para todos os efeitos, de tempo de serviço público federal.

8. Aqui, ao nosso ver, a solução também há de ser diversa. Ao desvincular-se da entidade de origem, há, inequivocamente, uma ruptura do vínculo jurídico pretérito e, com a investidura, uma nova relação jurídico-funcional é iniciada, em uma pessoa



961
A

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

jurídica diversa, não mais concebida para a "exploração de atividade econômica", mas para a "prestação de serviços públicos". Não mais sob o regime jurídico-funcional privado, contratual, mas sob os preceitos de direito público, de natureza institucional.

9. Difere a hipótese, portanto, da de mera transformação da natureza da relação jurídica, conceituada esta por Del Vecchio, citado por Maria Helena Diniz, como sendo um "...vínculo jurídico entre pessoas, em razão do qual uma pode pretender um bem a que a outra é obrigada". (Maria Helena Diniz, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 5.ª ed. São Paulo, Saraiva, 1993, pág. 459). Segundo aquela doutrinadora, um dos elementos de qualquer relação jurídica é o sujeito de direito, ou seja, a pessoa, "o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações" (*op. cit.*, pág. 461).

10. Ao extinguir-se o vínculo jurídico pretérito, em face de uma determinada pessoa jurídica e iniciar-se nova relação jurídica, de natureza diversa, em face de outra, há inequivocamente, a extinção de direitos e o surgimento de outros (e correspondentes deveres), em face de entidade (pessoa) diversa, agora sob o regime de direito público (estatutário), não havendo que se falar, aqui, ademais, em sucessão de empregadores, instituto de cunho estritamente juslaboralista.

11. Vale reprisar, os direitos e deveres atinentes à relação entre o servidor e a Administração Pública Direta, autarquia e fundação pública, consubstanciam um novo vínculo jurídico, institucional, não-contratual, disciplinado diretamente por lei, manifestamente diverso do anterior, existente em face da entidade de origem, de natureza contratual, não-institucional, de modo que somente a lei pode dizer, de modo expresso e específico, quais direitos decorrentes daquele vínculo pretérito são albergados na nesta nova relação jurídica, a exemplo do art. 103, inciso V, da Lei n.º 8112, de 1990, que admite o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

DLX



962
7

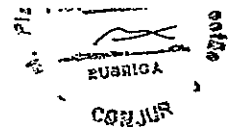
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

12. Não fosse assim, acatando-se o entendimento sustentado no âmbito do c. TCU, no exercício de atividade administrativa, e não de controle externo, é importante frisar (Acórdão/Plenário n.º 1871/2003; fls. 03 a 39), também ter-se-ia de admitir que o servidor público, ex-celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao ser investido em cargo público efetivo, em virtude de concurso público, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, poderia ser avaliado e declarado estável desde o primeiro dia exercício, porque teria tempo de serviço suficiente para tal, aplicando-se, simplesmente, o art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990.

13. Tal conclusão, embora possa parecer absurda, não é muito diferente de se considerar, por exemplo, ter o servidor direito à licença-prêmio por assiduidade (art. 87, redação original, da Lei n.º 8.112, de 1990), que pressupunha o exercício estatutário de “cargo público” por 5 anos, já no primeiro dia de exercício numa autarquia, em face o anterior tempo de serviço numa empresa pública, pessoa jurídica diversa, no âmbito da qual tal direito sequer existia, regida a relação que era pela CLT. O mesmo se diga dos anuênios, ou ainda, da pretendida incorporação de quintos/décimos, inexistentes sob o regime celetista, tais como previstos na Lei n.º 8.112, de 1990, em sua redação original.

14. De modo que o exato sentido da expressão “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas” (art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990), deve ser inferido dentro do contexto normativo em que insere, seja quanto (a) aos destinatários do preceito, seja (b) à delimitação do seu objeto, ou seja, quais seriam “todos os efeitos”, decorrentes do cômputo do tempo de serviço. Quanto aos destinatários do preceito, é a lição de Paulo de Matos Ferreira Diniz, em comentário ao art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990:

“Resta, por fim, examinar a expressão “serviço público federal” sob o aspecto administrativo-institucional. Buscaremos esse entendimento no art. 1.º desta Lei, no qual ficou definida sua destinação aos “servidores civis



963
7

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

da União, autarquias e fundações públicas federais". (Grifo nosso; Lei n.º 8.112, de 1990 Comentada, 8.ª ed., 2004, atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, pág. 324).

15. Sobre a técnica de interpretação dita sistemática, leciona Maria Helena Diniz: "Deve-se, portanto, comparar o texto normativo, em exame, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto; pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas". (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 5.ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1993, págs. 390 a 391).

16. A lição citada deve ter inteira aplicação à hipótese, sob pena de adotar-se interpretação que desconsidere o ordenamento como um todo harmônico, para privilegiar exegese desproporcional, guindando o referido art. 100 a norma de *status* constitucional, exorbitante do âmbito de aplicação da própria Lei n.º 8.112, restrito à Administração Federal Direta, autárquica e fundacional.

17. Sobre o assunto, cumpre observar as decisões que seguem:

"TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I. Somente o tempo de serviço público federal pode ser computado para todos os efeitos (arts. 100 e 103 da Lei n.º 8.112/90), sendo o tempo de serviço em atividade privada considerado apenas para aposentadoria. A regra constitucional vigente é a de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime de direito privado, e por isso seus empregados são contratados pelo regime celetista (art. 173, § 1º, inc. II, e § 2º, CR/88)



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

964
7

12. Não fosse assim, acatando-se o entendimento sustentado no âmbito do c. TCU, no exercício de atividade administrativa, e não de controle externo, é importante frisar (Acórdão/Plenário n.º 1871/2003; fls. 03 a 39), também ter-se-ia de admitir que o servidor público, ex-celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao ser investido em cargo público efetivo, em virtude de concurso público, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, poderia ser avaliado e declarado estável desde o primeiro dia exercício, porque teria tempo de serviço suficiente para tal, aplicando-se, simplesmente, o art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990.

13. Tal conclusão, embora possa parecer absurda, não é muito diferente de se considerar, por exemplo, ter o servidor direito à licença-prêmio por assiduidade (art. 87, redação original, da Lei n.º 8.112, de 1990), que pressupunha o exercício estatutário de “cargo público” por 5 anos, já no primeiro dia de exercício numa autarquia, em face o anterior tempo de serviço numa empresa pública, pessoa jurídica diversa, no âmbito da qual tal direito sequer existia, regida a relação que era pela CLT. O mesmo se diga dos anuênios, ou ainda, da pretendida incorporação de quintos/décimos, inexistentes sob o regime celetista, tais como previstos na Lei n.º 8.112, de 1990, em sua redação original.

14. De modo que o exato sentido da expressão “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas” (art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990), deve ser inferido dentro do contexto normativo em que insere, seja quanto (a) aos destinatários do preceito, seja (b) à delimitação do seu objeto, ou seja, quais seriam “todos os efeitos”, decorrentes do cômputo do tempo de serviço. Quanto aos destinatários do preceito, é a lição de Paulo de Matos Ferreira Diniz, em comentário ao art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990:

“Resta, por fim, examinar a expressão “serviço público federal” sob o aspecto administrativo-institucional. Buscaremos esse entendimento no art. 1.º desta Lei, no qual ficou definida sua destinação aos “servidores civis



RUBRICA
CONJUR

Q65
7

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

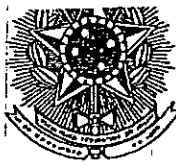
da União, autarquias e fundações públicas federais". (Grifo nosso; Lei n.º 8.112, de 1990 Comentada, 8.ª ed., 2004, atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, pág. 324).

15. Sobre a técnica de interpretação dita sistemática, leciona Maria Helena Diniz: "Deve-se, portanto, comparar o texto normativo, em exame, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto; pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas". (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 5.ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1993, págs. 390 a 391).

16. A lição citada deve ter inteira aplicação à hipótese, sob pena de adotar-se interpretação que desconsidere o ordenamento como um todo harmônico, para privilegiar exegese desproporcional, guindando o referido art. 100 a norma de *status* constitucional, exorbitante do âmbito de aplicação da própria Lei n.º 8.112, restrito à Administração Federal Direta, autárquica e fundacional.

17. Sobre o assunto, cumpre observar as decisões que seguem:

"TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.1. Somente o tempo de serviço público federal pode ser computado para todos os efeitos (arts. 100 e 103 da Lei n.º 8.112/90), sendo o tempo de serviço em atividade privada considerado apenas para aposentadoria. A regra constitucional vigente é a de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime de direito privado, e por isso seus empregados são contratados pelo regime celetista (art. 173, § 1º, inc. II, e § 2º, CR/88)



966
7

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

2. *Agravo conhecido e provido.*” (Grifos nossos; JEF, 1.^a Turma Recursal/GO, Rel. Juiz Federal José Godinho Filho, RECURSO CÍVEL, Proc. 200435007202860. in www.cjf.gov.br).

“*PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Recurso Cível JEF nº 2004.35.00.703016-2 Origem: 1º JEF - 2002.35.00.705066-0 Classe: 70111 Relatora: Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER Secretário: ROGÉRIO MAGNO DA COSTA Recorrente: MÁRIO CÉSAR FRACALOSI BAIS Advogado: DEMERVAL FERNANDES DE SOUZA - OAB/GO nº 5.050 Recorrida: UNIÃO FEDERAL Advogada: CARMEM MIRANDA VARGAS - OAB/GO nº 12.356 I - RELATÓRIO: Cuida-se de recurso interposto pelo Reclamante da sentença que indeferiu pedido de cômputo de tempo de serviço prestado na ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para recebimento de anuênio. Alega o Recorrente em suas razões que a sentença não apreciou o pedido de pagamento de anuênios relativos ao tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Sustenta, ainda, que: a) tem direito de computar o tempo de serviço prestado à Empresa de Correios para recebimento de adicional por tempo de serviço em vista do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.490-8; b) foi ferido o princípio da irredutibilidade de vencimentos já que recebeu durante certo período o adicional com o cômputo desse período. Em contra-razões pugna a Recorrida pela manutenção da sentença (fls. 122/130). II - VOTO: Não foi formulado pedido inicial relativamente ao recebimento de adicional com cômputo de tempo de serviço prestado ao TRT - 18ª Região, não podendo a matéria ser ventilada na via recursal. No mais, o recurso não merece ser provido. Com efeito, os arts. 100 e 103 da Lei nº 8.112/90 dispõem que somente o tempo de serviço público federal pode ser computado*”

1



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

967
7

para todos os efeitos, sendo o tempo de serviço em atividade privada computado somente para aposentadoria. É certo que em relação ao pessoal da administração direta que prestou serviço sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a restrição prevista na Lei nº 8.162/91, considerando que se cuidava de tempo de serviço público. Não é esse o caso dos autos. A Constituição dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime de direito privado, não podendo, inclusive, gozar de privilégios não extensivos às demais empresas privadas. Seus empregados estão sujeitos ao regime de direito privado, tanto que são contratados com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho. As decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do regime de cômputo de tempo de serviço para a magistratura não podem mais ser aplicadas em face da nova Constituição, que estabelece claramente qual é o regime das empresas públicas. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o Recorrente a pagar os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). É o voto." (Grifos nossos; Inteiro teor de Acórdão; JEF, 1.ª Turma Recursal/GO, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes Tayer, Recurso /Cível, Proc. 200435007030162, Decisão de 06/04/2004, Decisão de 16.11.2004, in www.cjf.gov.br).

18. Desse modo, afigura-se correta a interpretação adotada pelo Órgão Central do SIPEC, à época, a Secretaria de Administração Federal, a quem compete, privativamente, exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil (Parecer/AGU/GQ N.º 46, DE 1994), no sentido de que "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à União, às autarquias e às fundações públicas, sob o regime da legislação trabalhista, inclusive em função de confiança sem vinculação empregatícia efetiva, pelo servidor regido, até 12 de dezembro de 1990, pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952" (Orientação Normativa SAF n.º 92, D.O.U. de 06/05/91). Por fim, cabe considerar que as citadas



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

968
1

decisões do STF, às fls. 01, cuidam de situações específicas da Magistratura e da aplicação da legislação do Estado de São Paulo, tendo, portanto, objetos distintos do aqui tratado.

19. Ante o exposto, somos pela inaplicabilidade do art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990, à hipótese de tempo de serviço celetista, anteriormente prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista. Propomos a remessa dos presentes autos, de n.º 04500.003270/2004-24, à Secretaria de Recursos Humanos, a fim de que esta pratique os atos de sua competência, inclusive quanto aos requerimentos em apenso.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

Rodrigo Ceni de Andrade
RODRIGO CENI DE ANDRADE
Advogado da União

De acordo. À consideração superior.

Em 5/9/2005.

Juliano Fernandes Escoura
JULIANO FERNANDES ESCOURA

Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos Substituto

Aprovo. Remeta-se à Secretaria de Recursos Humanos.

Em 8/9/2005.

Eni Alves Villanova
ENI ALVES VILLANOVA
Consultor Jurídico Adjunto



969
7

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

NOTA/MP/CONJUR/ETC/Nº 3635 – 3.20/ 2007

PROCESSO Nº: 13851.000395/2004-11

EMENTA: PROCESSO ENCAMINHADO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRATA SOBRE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO BANCO DO BRASIL. ERRO NO ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS. APENAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DAQUELA SECRETARIA E CASO AINDA PERSISTA ALGUMA DÚVIDA, É QUE OS AUTOS DEVEM SER ENCAMINHADOS A ESTA CONJUR.

1. Vem à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica matéria encaminhada pelo Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo atinente à Pedido de Reconsideração e Requerimento Administrativo formulado por Fábio Eduardo Boschi, Auditor Fiscal da Receita Federal. Pretende o requerente que a Administração considere o tempo de serviço prestado junto ao

2



970
7

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

Banco do Brasil no período de 11/04/88 a 01/06/90 para todos os fins, especialmente para percepção de anuênios.

2. Cabe inicialmente registrar que não há nos autos manifestação da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, que é o órgão competente para, originariamente, tratar do assunto.

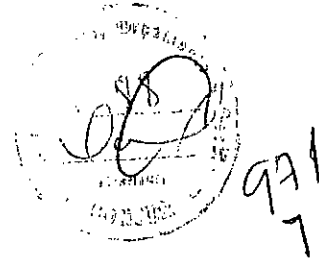
3. Consigne-se que de acordo com o art. 44, inciso VII, do Anexo da Portaria nº 82, de 11 de abril de 2006, recepcionada pelo art. 34 do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, faz parte das atribuições institucionais da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, manifestar-se sobre a aplicação de normas relativas à matéria de recursos humanos, como seja:

“Art. 44. À Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas compete:

I.....;
VII - manifestar-se em questões de aplicação da legislação relativa à administração de recursos humanos, formuladas mediante processos de interesse de servidor, após manifestações do órgão seccional e respectivo setorial do SIPEC, em se tratando de servidor da administração autárquica e fundacional, e somente do órgão setorial do SIPEC, no caso de servidor da administração direta;” (O grifo não faz parte do original).

4. Por outro lado, ressalta-se a competência desta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 1º, inciso III, do Anexo VI da Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2000, recepcionada pelo artigo 9º do Decreto nº 6.081, de 2007, *litteris*:

“Art. 1º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 73, de 10 de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

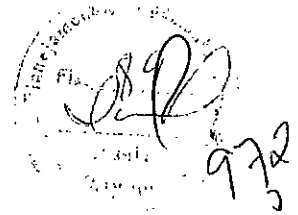
fevereiro de 1993, diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, compete:

- I -
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos pertinentes à sua área de competência a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo quando houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;"

5. Interpretando tais dispositivos, o Parecer AGU/LS-11/94, vinculante para a Administração Pública Federal, dispõe, *litteris*:

"No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) (...)

9. Ressalte-se o entendimento das unidades técnicas desta Secretaria sobre o disposto no art. 11 da Lei Complementar 73, de 1993, relativamente à determinações contidas no inciso III, que, salvo melhor juízo, dizem respeito aos assuntos específicos da área finalística dos Ministérios, Secretaria-Geral, e demais Secretarias da Presidência da República e Estado-Maior das Forças Armadas, não podendo, entretanto, pronunciar-se sobre os assuntos privativos de outro órgão, a exemplo de pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal, conforme citado acima nos itens 6 e 7, a competência é da Secretaria da Administração Federal, ou quando surgir controvérsias no entendimento, para garantir a correta aplicação das leis, cabe à Advocacia-Geral da União dirimir as dúvidas existentes. (...)" (nossos grifos)

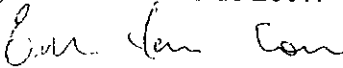


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

6. Ante o exposto, sugiro a remessa dos autos ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, *in casu*, a Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, podendo, este órgão, na hipótese de eventual dúvida de interpretação quanto à legislação aplicável ao caso concreto, de forma objetiva e delimitada, enviar os autos a esta Consultoria Jurídica.

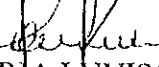
À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2007.


EDUARDO TANURE CORREA
Advogado da União

Aprovo. À Sr^a. Consultora Jurídica-Adjunta.

Em 24/09/2007.



DILES MARIA LUVISION KUHN
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos.

I) Aprovo.

II) Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos Humanos.

III) Encaminhe-se cópia desta Nota à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo.

Em 25/9/2007.


ANA PAULA PASSOS SEVERO
Consultora Jurídica-Adjunta.



973

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMA E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS

Documento nº : 13851.000395/2004-11
Interessado (a) : Fabio Eduardo Boschi
Assunto : Averbação de Tempo de Serviço em Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista

DESPACHO

A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da NOTA/MP/CONJUR/ETC/Nº 3635-3.20/2007, submete o presente processo a esta Secretaria de Recursos Humanos -SRH/MP, para análise e pronunciamento quanto ao requerimento do Senhor **Fabio Eduardo Boschi**, no qual solicita a contagem do tempo de serviço prestado junto ao Banco do Brasil, para fins de adicional por tempo de serviço, tendo em vista tratar-se de competência desta SRH.

2. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União se pronunciou quanto ao caso, por meio do ACÓRDÃO/PLENÁRIO Nº 1.871/2003, cujos itens 9.2 e 9.3 *in verbis*:

"9.2 - em observância ao princípio da autotutela que rege a administração pública, previsto no artigo 114 da Lei nº 8.112/90 c/c o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99, tornar sem efeito a Decisão nº 037/92-TCU-Plenário, em face de sua incompatibilidade com os entendimentos doutrinários a respeito da natureza e do regime das atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como nos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial os julgamentos da Representação (Rp) nº 1.490-8/DF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1400-5/SP e do Recurso Extraordinário (RE) nº 195.767-1/SP;

9.3 - deferir, em consequência, o pedido apresentado pelo servidor deste Tribunal Marcos Valério de Araújo, no sentido de contar-se, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço por ele prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da administração pública federal indireta, no período de 01/08/1980 a 11/02/1987, observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 para os direitos de que resultem vantagens financeiras diretas, a incidir sobre valores que deveriam ser pagos anteriormente a cinco anos da data deste acórdão."

3. Esta Secretaria, até o momento, se respaldava em entendimento exarado por meio da IN/SAF nº 8/93, consubstanciando nos artigos 100 e 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, no sentido da impossibilidade da contagem do referido tempo para todos os fins.

4. Assim considerando a divergência de interpretação, dada a complexidade da matéria, e sendo o pronunciamento do TCU posterior ao já exarado por parte desta Secretaria, a mesma submeteu o assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério, a qual se pronunciou por meio do Parecer/MP/CONJUR/RA/Nº 1041-2.9/2005, com o seguinte entendimento:

"Vêm, a esta Consultoria Jurídica, os autos do Processo Administrativo nº 04500.003270/2004-24, em que a então Senhora Coordenadora Geral de Elaboração,

cri

974
1

Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, na forma do Despacho s/nº de 25.05.2004 (fls. 40), por nós recebido em 12.07.2005 (fld. 42v), fórmula questionamento quanto à "...legalidade da contagem do tempo de empresa pública e sociedade de economia mista para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade aos respectivos empregados públicos que ficaram sob o regime da Lei nº 8.112, de 1990, no período de 12.12.1990 a 10.12.1997", em face dos inúmeros questionamentos feitos àquela Secretaria, em virtude do Acórdão/Plenário/TCU nº 1.871/2003, em especial pela Senhora Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Organização do Banco Central do Brasil, Miriam de Oliveira (fls. 01/02), já que a referida decisão da douta Corte de Contas admitiu, em prol de servidor integrante do respectivo quadro de pessoal, o cômputo de tempo de serviço anteriormente prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em face do disposto no art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990.

(omissis)

18. Desse modo, afigura-se correta a interpretação adotada pelo Órgão Central do SIPEC, à época, a Secretaria de Administração Federal, a quem compete, privativamente, exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil (Parecer/AGU/GQ Nº 46, DE 1994), no sentido de que "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à União, às autarquias e às fundações públicas, sob o regime de legislação trabalhista, inclusive em função de confiança sem vinculação empregatícia efetiva, pelo servidor regido, até 12 de dezembro de 1990, pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952" (Orientação Normativa SAF nº 92, D.O.U de 06/05/91). Por fim, cabe considerar que as citadas decisões do STF, às fls. 01, cuidam de situações específicas da Magistratura e da aplicação da legislação do Estado de São Paulo, tendo, portanto, objetos distintos do aqui tratado.

19. Ante o exposto, somos pela inaplicabilidade do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, à hipótese de tempo de serviço celetista, anteriormente prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista (...)"

5. Assim, informamos que o tempo de serviço prestado em Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, no qual o empregado não era regido pela Lei nº 1.711/58, deverá ser contado apenas para fins de aposentadoria, tendo em vista o disposto no parecer acima transcrito.

6. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, encaminhe o presente processo ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 13 de Março de 2008

Maria Vicentina Pereira de Araújo
MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De Acordo. Encaminha-se à CGRH/MF, na forma proposta.

Brasília, 13 de Março de 2008

Vânia Prisca Dias Santiago
VÂNIA PRÍSCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora – Geral de Elaboração, Sistematização
e Aplicação de Normas



Fls. 975
Rub. *u*

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, com base no art. 162, § 4º, do C.P.C, (Lei nº 8.952/94), e na Portaria nº 03, de 18.11.1998, deste Juízo encaminho os presentes autos via Seção de Publicação para que a parte autora seja intimada a **apresentar réplica à contestação de fls. 927/974**, no prazo de **10 (dez) dias**.

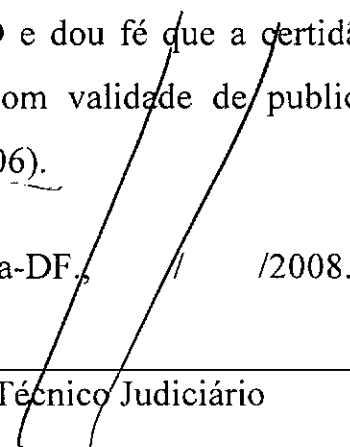
Brasília-DF, 9 / 10 / 2008.

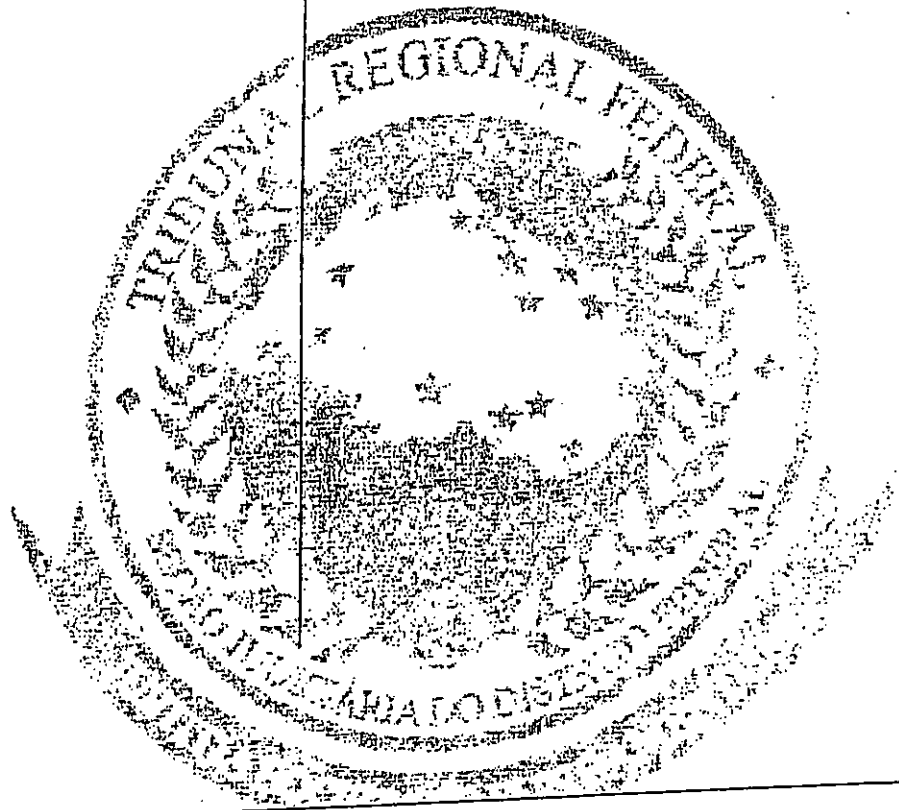

P/Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a certidão supra foi disponibilizada no e-DJF1 do dia / / 2008 com validade de publicação no dia / / 2008 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF, / / 2008.


Técnico Judiciário



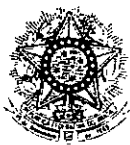
TERMO DE JUNTADA

Aos 17 de Outubro de 2008, junto a estes autos o(a) petição que segue do que, para constar, lavrei este termo.

Tchais

p/ Diretora de Secretaria

917
2



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
09 OUT 15 30
SECRETARIA DA 7ª VARA
000311

PROCESSO N : 2006.34.00.022605-9


AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
REU: UNIÃO FEDERAL

A UNIÃO, por sua Advogada, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do Ofício nº 998/2008/COGRH/SPOA/SE/MF, em anexo, cujas razões são fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Nestes termos,

Pede juntada.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2008.


Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Junior
Advogado da União

978



PR	UNIÃO
00430.020398/2008-45	
3	

MINISTERIO DA FAZENDA
 Secretaria Executiva
 Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
 Coordenação - Geral de Recursos Humanos
 SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Asa Sul
 70079900 - Brasília - DF
 61-34124713 61- cogrh@fazenda.gov.br

Ofício nº 998/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 5 de setembro de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
 Doutor Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Junior
 Advogado da União
 PRU/1ª Região, SAS Qd. 02, Bl. E, ED. PGU 2º andar -
 70070906 - Brasília - DF

**Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Ofício
 nº1006/2008/AGU/PRU1/GVI/AC**

Prezado Senhor,

1. Reporto-me ao Ofício nº 1006/2008/AGU/PRU1/GVI/AC, datado de 10 de julho de 2008, relativo à Ação Ordinária nº 2006.34.00.022605-9, o qual solicita, com urgência, resposta ao Ofício nº 37/2008/AGU, a fim sejam fornecidos subsídios com vistas à interposição de contestação ao pedido do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, para informar o que segue.
2. A ação supramencionada, proposta pelo SINPROFAZ, requer seja deferida a antecipação de tutela, a fim de que sejam incorporados aos vencimentos dos substituídos processuais, para todos os efeitos, os benefícios oriundos da contagem do tempo de serviço com os respectivos anuênios.
3. Esta Coordenação-Geral, atendendo solicitação contida no Ofício nº 937/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ, datado de 30 de junho de 2008, relativa à ação judicial em comento, prestou esclarecimentos análogos ao requestado supra.
4. Desta forma, encaminho, em anexo, o Ofício anteriormente citado, o qual possui os elementos necessários para a defesa da União, conforme requisitado pelo Ofício em epígrafe,

984-200870-020398-0002-0000-0000

00430.014856/2008-04

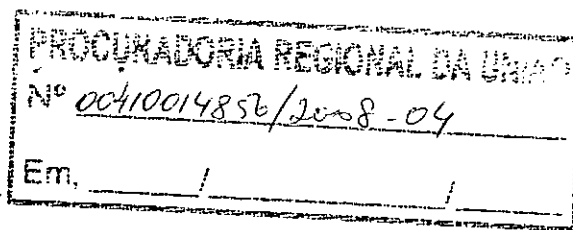
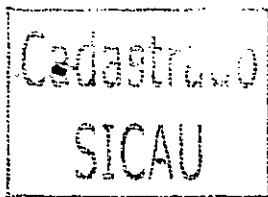
5. Por oportuno, esta Coordenação-Geral se põe à inteira disposição para maiores esclarecimentos que julgar necessário.

Atenciosamente,



Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Documento elaborado no COMPROTDOC-WEB.



980
2

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Ofício nº 1006/2008/AGU/PRUI/GVI/AC

Brasília, 10 de julho de 2008

A Sua Senhoria a Senhora
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda
SAS - Quadra 3, Bloco "O", 7º Andar, Ed. Órgãos Regionais
70070-100 – BRASÍLIA/DF

Assunto: Subsídios

Senhor Coordenador,

1. De ordem do Senhor Procurador-Regional da União na 1ª Região e em atenção ao determinado pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.022605-9, proposta por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, solicito a Vossa Senhoria encaminhar, COM URGENCIA, em face da iminência do prazo final, a resposta do ofício nº 37/2008/AGU, enviado a esta unidade pelo Recursos Humanos da AGU (doc. em anexo) – em 03.06.2008 - a fim de que a União possa ter SUBSÍDIOS para ofertar contestação ao pedido da parte em epígrafe. Em tempo, em anexo, também seguem novas cópias da inicial e do ofício acima destacado. Ainda sim, se possível, em face da exigüidade do prazo evidenciado, solicita-se que a resposta também seja enviada para o endereço eletrônico alfredo.falcao@agu.gov.br.


2. Encareço a gentileza, quando da resposta, mencionar expressamente a identificação completa do presente ofício.

Lei 9.028/95:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrado contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

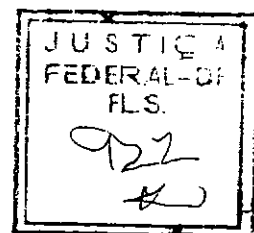
Atenciosamente,


ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JUNIOR
Advogado da União – SIAPE nº 1553530
Coordenação de Teses Cumulativas - PRUI/1ª Região/AGU

AC1006-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL**



Processo nº 2006.34.00.022605-9

DESPACHO

- I – Recebo a emenda à inicial de fls. 917/918.
 - II – Cumpra-se o item 2 do Despacho de fls. 919.
- Publique-se.

Brasília, DF, 5 de maio de 2008.

ALAOR PIACINI
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara

983
9 19
r




Teixeira e Lopes
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª. VARA DE
BRASÍLIA.

Processo n. 2006.34.00022605-9.

O SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, vem, perante Vossa
Senhoria, por seu Advogado abaixo subscrito, nos autos da ação em
epígrafe, que promove em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista
que ainda não houve citação da ré, requerer o **aditamento** da petição
inicial para que conste do **pedido** o seguinte:

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br



984
919
#

Teixeira e Lopes
Advogados Associados

- Seja reconhecido o direito dos substituídos à contagem do tempo de serviço prestados para Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mita e outras que estiverem envolvidas, para todos os efeitos, nos termos do que preceitua o *artigo 100, da Lei. 8.112/90*:

"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. "

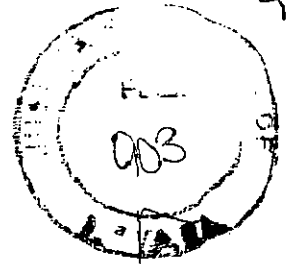
Diante do exposto requer a citação da União para, querendo, ofereça resistência ao pedido, reiterando todos os termos da inicial.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB/SP 128.774 – DF. 1.534-A



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 09ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA.

Processo: 2006.34.00.022605-9

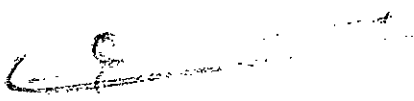
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final
assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de
Vossa Excelência, requerer a inclusão dos seguintes sindicalizados ao
pólo ativo da presente demanda:

- ANNA AZEVEDO TORRES;
- PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO e
- EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ.-

Termos em que,

P. deferimento.

Brasília, 21 de Agosto de 2006.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

987
2



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONTRA-FÉ

Matéria - Art. 100 e 103 da Lei 8.112/90. Tempo de Serviço - Contagem - Serviço Público.

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado com domicílio na cidade de Brasília, DF, no SCN, Quadra 6, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 64.711.260-0001-58, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco S, conj. 312, Ed. Empire Center/ Brasília-DF. CEP 70070-904 - onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, com pedido de **Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional**, em face da **UNIÃO FEDERAL**:

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: lla@teixeiralopes.adv.br

LEGITIMIDADE - Interesse de Agir.

Dispõe o inciso XXI, do artigo 5º da Constituição Federal:

“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”;
(...)

Pelos atos constitutivos ora colacionados (art. 3º., inc. I - Estatuto) demonstra-se cabalmente o preenchimento, por parte do Sindicato autor, dos requisitos constitucionais exigíveis para a propositura do presente pleito.

FATOS E DIREITO:

O grupo que se faz aqui representar, todos sem exceção, foram servidores ligados a empresas públicas ou de sociedade de economia mista, as quais querer ver seu tempo de serviço prestados a estas empresas averbados para todos os efeitos legais, nos termos do Art. 100 da Lei 8.112/90, sendo que os substituídos do autor têm



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

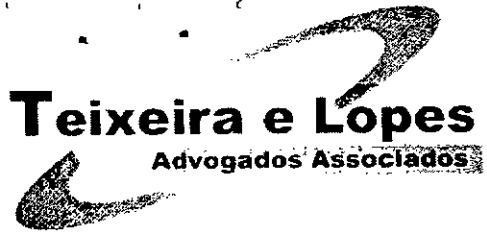
convicção de ver incluído em seus vencimentos o percentual referente à anuênio.

A possibilidade deste entendimento deve-se inclusive aos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Confronto entre as disposições dos arts. 100 e 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90. A viabilidade da contagem do tempo de serviço de que se trata na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1400-5-SP (Sessão de 18/04/96) e no Recurso Extraordinário nº 195.767-1-SP (Sessão de 25/11/97), com o entendimento de que o tempo de serviço prestado por servidores públicos a entidades integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público - configura tempo de serviço público federal, para todos os efeitos legais.

Desse modo, entende o recorrente que a simples semelhança com o caso em espécie lhe dá a expectativa do direito

No tocante às questões de mérito querem ver respeitados pela Administração Pública as razões fundadas em três vertentes, a saber, o princípio da legalidade, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal e, ainda, o princípio da isonomia.

Na vertente do princípio da legalidade, o Requerente expõe que toda e qualquer atividade administrativa deve



ser autorizada por lei, ficando o administrador, em decorrência do princípio da legalidade, subordinado à lei.

Nessa linha de raciocínio, assevera que, no caso concreto em questão, o deslinde da controvérsia deve partir do conteúdo das disposições dos arts. 100 e 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, in verbis:

'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.'

'Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

(...)

Nesse contexto, entende que a Ré incorreu em equívoco ao considerar, quanto à interpretação das disposições dos arts. 100 e 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90 que o tempo de serviço prestado à Empresa Pública ou de economia mista tais como os Correios e Telégrafos, empresa pública federal prestadora de serviço público consoante o disposto no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 6.538/78, como sendo tempo de serviço em atividade privada.

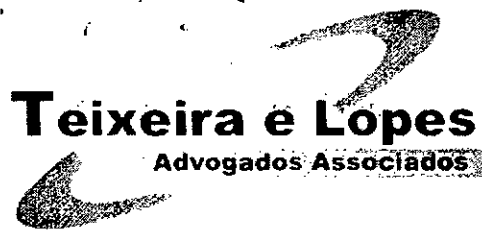
Sustenta ainda que, ao contrário do referido entendimento, não há qualquer dúvida, por disposições constitucional e

infraconstitucional, de que o serviço prestado pela ECT à sociedade é serviço público federal.

Basicamente, a linha da argumentação doutrinária colacionada - e acima mencionadas, consiste em que um serviço é considerado público como resultado de um ato de vontade do Estado em submetê-lo a regime jurídico diverso do aplicável às atividades próprias dos particulares, por uma necessidade pública erigida pelo legislador. A exemplo das prestações ou utilidades materiais como água, luz, gás, telefone, transporte coletivo, limpeza pública e serviço postal, determinadas atividades são reputadas imprescindíveis, necessárias ou apenas correspondentes às conveniências básicas da sociedade em dado momento histórico.

Sob outro enfoque, a doutrina é unânime em reconhecer que as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais são integrantes da chamada 'Administração Pública Federal', que pode submeter-se a regime jurídico de direito público ou privado. Uma das características marcantes da Administração Pública contemporânea é a utilização, pelo Estado, de formas e figurinos do direito privado para a realização de suas atividades. Todavia, ainda que o Estado atue por meio de entidades estatais constituídas na forma do direito privado, há submissão a princípios e regras do direito público. A atuação estatal sob a forma empresarial não desnatura o essencial, que é a presença do Estado na aplicação de recursos dos cidadãos.

Portanto, nessa linha de raciocínio, afirma o Autor categoricamente, que é claro que o tempo de serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou qualquer Autarquia



deve ser considerado de tempo de serviço público federal, não havendo, por isso, respaldo legal ou doutrinário para enquadrar-se este tempo em categoria de tempo de serviço em atividade privada.

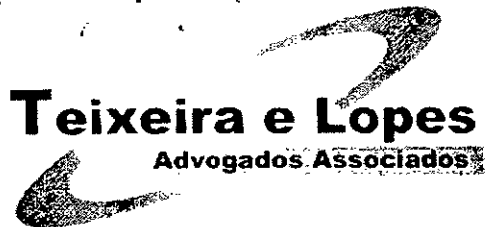
Esclareça-se ainda que o Tribunal de Contas da União, ao examinar o processo TC-020.552/1991-2, na Sessão de 21/07/92, determinou a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado por seus servidores, anteriormente vinculados ao regime trabalhista, conforme item 8.1 e inciso II da Decisão Administrativa nº 22/92-TCU-Plenário, transcrita a seguir:

'8.1. orientar a Secretaria de Administração no sentido de que proceda na forma proposta no parecer da SEJUR:

(...)

II - averbação de qualquer tempo de serviço público federal, quer pela legislação trabalhista, quer não, anterior ao período mencionado no item I da presente conclusão, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que o servidor já detivesse a condição de estatutário.'

Mais recentemente, foi autorizada no processo TC-012.095/1999-0 ainda daquele Tribunal de Contas da União a averbação, para fins de licença-prêmio por assiduidade e adicional de tempo de serviço, do tempo de serviço prestado por seus servidores, sob a CLT, alcançados pelo disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/90, que converteu o vínculo trabalhista em estatutário. O fundamento da decisão consistiu na publicação da Resolução do Senado Federal nº 35/99, mediante a qual foi determinada a suspensão da eficácia dos



incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/90, em decorrência do julgamento do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos, uma vez que o art. 100 da Lei nº 8.112/90 atribuía o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos.

Em prosseguimento, na vertente dos precedentes jurisprudenciais pertinentes ao assunto em debate, o requerente aponta ainda entendimentos de Tribunais e outros órgãos da Administração Pública Federal acerca da natureza de tempo de serviço público federal decorrente do exercício das atividades de magistrados e servidores públicos em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ao apreciar questão atinente à averbação de tempo de serviço para fins de concessão de gratificação adicional aos magistrados da União objeto da Representação nº 1490/DF (DJ de 25/11/88, p. 31.059), o Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 28/09/88, entendeu que a inteligência das disposições do art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79 e do art. 1º do Decreto-lei nº 2.019/79 resulta, em relação aos magistrados, num conceito mais amplo da prestação de serviço público, de modo a abranger, além da administração direta e autárquica, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

Acolheu, por conseguinte, a Representação *'para declarar que não é computável, para fins de gratificação*



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

adicional devida aos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que despidas de natureza autárquica'. Tal entendimento foi reafirmado em outros julgados, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 218382-SP (DJ de 13/05/98, p. 22);

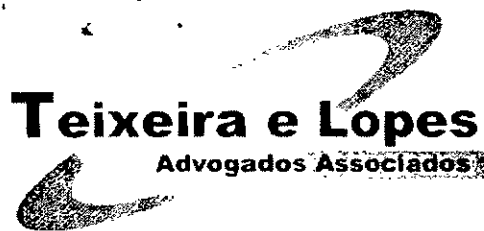
Já no âmbito do Tribunal de Contas da União, houve as seguintes deliberações a respeito da matéria:

- mediante a Decisão nº 350/95-TCU-Plenário, proferida no TC-002.922/95-9, foi mantida a averbação que havia sido realizada pelo Ministério Público Federal, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista) por membro do Ministério Público junto ao TCU;
- pela Decisão nº 58/2001-TCU-Plenário, proferida no processo TC-012.663/95-6, foi autorizada a averbação, para fins de gratificação adicional, do tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) por membro do Ministério Público junto ao TCU;
- no processo TC-005.831/95-4, o Presidente do TCU, com fundamento na Representação nº 1.490-8-STF e na Decisão nº 58/2001-TCU-Plenário, autorizou a averbação do tempo de serviço prestado por Auditor desta Corte de Contas às Furnas Centrais Elétricas S/A, para fins de gratificação adicional;

- no que concerne aos servidores públicos federais em geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar liminarmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1400-5, em 18/04/96, formalizou o entendimento de que a expressão 'tempo de serviço público' abrange o tempo de serviço prestado a entidades integrantes da administração indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público. Esse entendimento foi, ainda, ratificado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 195.767-1-SP, em 25/11/97.

O requerente aponta ainda dentro de sua tese a qual entende ser cristalino seu pedido - elementos relativos ao princípio da isonomia na atividade administrativa, basicamente no sentido de que não pode haver tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em razão de circunstâncias peculiares a uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferenciador e o regime dispensado a tal categoria.

A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem discriminação de pessoas que se encontrem em idêntica situação jurídica e roga pela aplicação do princípio constitucional da isonomia, e para requerer ao final a determinação da averbação do tempo de serviço prestados pelos seus representados para todos os efeitos legais, nos termos do Art. 100 da Lei 8110/90.



Em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, de número 1871/2003 - Plenário, cuja íntegra faz parte integrante da ação, diz o que acredita ser o cerne da questão, portanto achando premente toda a transcrição:

“Nesse sentido, há de ter-se em mente que o ponto determinante de todo o embate reside em saber se o servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112/90 no órgão ou entidade a que pertence na atualidade, pode ter computado para todos os efeitos legais o tempo de serviço que ele prestou na empresa pública ou sociedade de economia mista pertencente à Administração Pública Federal indireta. Noutros termos, a questão reside em definir qual o dispositivo aplicável à situação vertente, se o art. 100 da Lei nº 8.112/90, que estabelece a contagem para todos os efeitos do tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, ou se o art. 103, inciso V, da mesma Lei, que dispõe que o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

28. *Portanto, na forma acima delineada, a controvérsia implica investigar-se, para efeito da contagem de tempo de serviço de servidor público federal consoante as regras da Lei nº 8.112/90, o período de atividade exercido nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista da Administração Pública federal constitui tempo de serviço público federal (aplicando-se, então, o art. 100 da Lei nº 8.112/90) ou tempo de serviço em atividade privada (aplicando-se o art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90).*

29. Como ponto de partida dessa análise, convém perscrutar quais os motivos que levaram o Supremo Tribunal Federal a acolher a Representação nº 1490/DF 'para declarar que não é computável, para fins de gratificação adicional devida aos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que despidas de natureza autárquica'. Naquele processo, a questão residiu em conceber o sentido exato do termo 'serviço' na expressão 'quinqüênio de serviço', sem a qualificação expressa de serviço público ou serviço privado, para o fim de conceder gratificação adicional aos magistrados consoante as disposições do art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79 e do art. 1º do Decreto-lei nº 2.019/79, in verbis (destaques nossos):

Lei Complementar nº 35/79

'Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

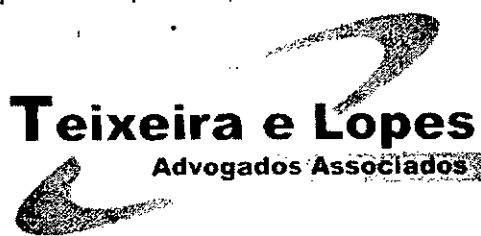
(...)

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinqüênio de serviço, até o máximo de sete.

(...)'

Decreto-lei nº 2.019/79

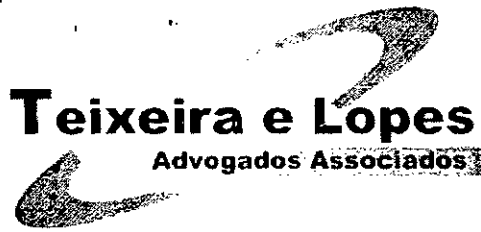
'Art. 1º A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos Magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e



cinco) respectivamente, por quinqüênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.'

30. Ao examinar a matéria, o Ministro-Relator do STF, Carlos Madeira, consignou de início em seu Voto, entre outros aspectos pertinentes, que, consoante previsão estatutária (art. 146 da Lei nº 1.711/52), regulamentada pelo Decreto nº 31.922/52 (art. 2º), 'o tempo de serviço, para efeito de quinqüênios, era o prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos da administração direta ou autárquica'. Anotou, ainda, que, conquanto para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço havia se tornado mais liberal a partir da Lei nº 3.841/60, admitindo-se a contagem recíproca de tempo de serviço prestado por funcionários da União, suas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, assim não ocorreu para outras vantagens estatutárias, como o adicional por tempo de serviço, constando essa posição, inclusive, em parecer acolhido pelo Tribunal de Contas da União, na Sessão Extraordinária de 27/10/71, ao atender a consulta do Superior Tribunal Militar, e em julgado do Supremo Tribunal Federal no Acórdão no Recurso Extraordinário nº 74.719.

31. Em prosseguimento, fazendo referência a julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito da interpretação do art. 102, § 3º, da Constituição então vigente (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), concluiu o Relator que a jurisprudência daquela Corte havia fixado o exato alcance da norma constitucional que rege a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e



disponibilidade, 'extremando-a do conceito de tempo de serviço necessário à concessão da gratificação adicional', consignando, todavia, que, para fins dessa concessão, não subsistia a referida limitação constitucional, 'podendo ser computado até o exercício de atividades consideradas serviço público, como a advocacia, nos termos do art. 68 da Lei 4.215/63'. Afirmou também que o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.019/83 refletia essa orientação em relação aos magistrados.

32. *A partir daí, o Relator passa ao esclarecimento do sentido da expressão 'tempo de serviço' fixado na Lei Complementar nº 35/79, atrelando-a à natureza de atividade pública, estatal, para afirmar que vem perdendo força na atualidade a noção restrita de atividade da Administração direta (centralizada) em contraposição à indireta (descentralizada), e acatar, em relação aos magistrados, a contagem de tempo de serviço prestado a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta. Para a perfeita compreensão do desenvolvimento do raciocínio do Relator e sem prejuízo de seu conteúdo, transcrevem-se a seguir excertos do Voto suficientes a tal esclarecimento (grifos nossos):*

'Insito à noção de tempo de serviço fixada na lei, está não só o conceito de função pública, como também o de serviço público. A antiga distinção entre tais conceitos, fundada nos dois tipos de atividade estatal - função pública como atividade necessária do Estado, prestada em razão de cargo público, e serviço público, como atividade que somente adquire esse caráter quando o Estado dela se faz titular - vem perdendo nitidez, pela igual valorização da atividade da Administração centralizada e a que é afetada à Administração indireta. Esse igual peso de atividade se deve, sobretudo, à crescente

*acomodação das instituições públicas e jurídicas às exigências coletivas, que renovam as funções do Estado, transmudando-as em atividades que desbordam da estrutura administrativa tradicional, para se organizarem em empresas e fundações, prestadoras de serviços que atendem a necessidades específicas da coletividade. Sentiu tal evolução Villegas Basavilbaso, ao distinguir o serviço público prestado *uti universi*, quando não há usuário propriamente dito, e *uti singuli*, quando há usuário, isto é, quando beneficia a uma pessoa ou a uma coletividade específica. No primeiro caso, a ação do Estado concretiza a função pública e no segundo, as prestações não são privativas do Estado, mas por ele são desenvolvidas para atender a necessidades de determinada coletividade.*

*Caio Tácito, que cita a lição do mestre argentino, aduz que 'ao conceito jurídico de serviço público, como expressão típica da atividade estatal, poder-se-á, ainda, agregar a sua significação econômica, social, política ou fiscal, nem sempre coincidente com o sentido orgânico ou administrativo da expressão. A lei considera mesmo, para fins determinados, como serviço público *lato sensu*, atividades que são de exercício privado, como, por exemplo, a advocacia, o jornalismo, ou a assistência social'. (Direito Administrativo, p. 198).*

Por outro lado, o fato de serem adotadas formas que são peculiares às pessoas jurídicas de direito privado, não desmerece a natureza pública dos entes estatais criados para prestar serviços públicos. (...)

Torna-se, evidente desse modo, que a adição do tempo de serviço prestado aos entes da Administração Indireta, ao tempo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 2006.34.00.022605-9

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 25 de Junho de 2009, procedi ao encerramento do
4º volume destes autos, às folhas 1000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rafael Oliveira Barros', written over a horizontal line.

Rafael Oliveira Barros

Mat. 1388 - PS

SERVIDOR

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 29 de Julho de 2006, nesta Secretaria da 9ª VARA FEDERAL, Eu, SUZE MARIA DE MELO LABOISIERE LOYOLA, autuo os documentos adiante, em 926 folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2006.34.00.022605-9

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 9ª VARA FEDERAL

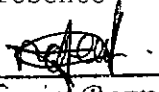
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/07/2006

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ CNPJ :64.711.260/0001-58
REU	UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o
presente



Rafael Oliveira Barros

Mat 1388 - PS
SERVIDOR

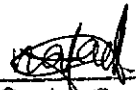


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 2006.34.00.022605-9

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 25 de Junho de 2009, procedi à abertura do 5º
volume destes autos, a partir das folhas 1001.



Rafael Oliveira Barros
Mat. 1388 - PS

SERVIDOR

serviço em função pública, é consequência do próprio desenvolvimento das atividades do Estado, que já não são estanques, mas, ao revés, se inter-relacionam, no desempenho de funções em que se confundem o setor público e o setor privado, assumido pelo Poder Público.'"

33. Especificamente em relação aos magistrados, o Relator faz referência à manifestação do Ministro Octavio Galloti quanto à contagem de tempo de serviço, no sentido de que 'o conteúdo mais espaçoso da Lei Orgânica da Magistratura e do Decreto-lei nº 2.019-83, derroga, no pertinente aos magistrados, à norma restritiva dirigida aos funcionários em geral, para que se conceitue, no sentido amplo, em relação aos primeiros, a prestação de serviço público, de modo a abranger, além da administração direta e autárquica, as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público'. Todavia, advertiu o Ministro que fica afastada a integração de tempo de serviço em atividade caracteristicamente privada, uma vez que, 'no vínculo laboral com a empresa privada inexistente o elemento essencial da atividade estatal, ou assumida pelo Estado, que qualifica o tempo de serviço, como público'. Acolhendo, em seguida, a Representação, o Relator formula o entendimento constante da ementa do julgamento.

34. Acompanhando o entendimento do Relator, o Ministro do STF Néri da Silveira também acolheu em Voto a Representação nº 1490/DF, acrescentando considerações a respeito da natureza de tempo de serviço público. Este, sendo um bem e um fato jurígeno, que pode, inclusive, ser objeto de direito adquirido, implica, em princípio, efetivo desempenho de atividade em favor de pessoas administrativas sob relação empregatícia de direito público. Todavia, os ordenamentos



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

específicos da função pública consignam exceções a essa regra de objetividade, considerando, também, o denominado 'tempo de serviço ficto', como os períodos, quer de não-exercício, quer de prestação de trabalho a outros beneficiários - pessoas de direito público ou até de direito privado. Na categoria de tempo ficto estão as férias, a licença-prêmio, o tempo de serviço público estadual, municipal ou distrital para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço efetivo prestado aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em cargos da administração direta ou autárquica, em regime estatutário ou celetista, para efeitos de gratificação adicional, entre outros.

35. O enfoque do Ministro Néri da Silveira em seu Voto residiu em que o tempo de serviço ficto tem sua existência prevista e definida em lei, 'é criatura da lei', desenvolvendo, a partir daí, o seguinte raciocínio (destaques nossos):

'É bem de notar, destarte, que essa vantagem guarda íntima vinculação com a prestação de serviço a determinada entidade, a que se vincula o servidor, é um autêntico prêmio à permanência no serviço. Não é cabível, portanto, sem lei que isso autorize, computar tempo de serviço estranho à pessoa administrativa, beneficiária da prestação do trabalho, aos efeitos dessa vantagem típica da continuidade no serviço público.

Compreendo, dessa sorte, que não é possível, na exegese dos dispositivos legais em referência, ao disciplinarem a gratificação adicional por tempo de serviço, entender que, na locução 'por quinquênio de serviço', se possa ter como computável atividade estranha à atividade administrativa à qual se vincula o magistrado.

Certo está, quanto aos magistrados, que há norma geral, em matéria de gratificação adicional, no âmbito da União, que autoriza, como tempo ficto, contar o período de serviço estadual ou municipal.

Não há, entretanto, lei que publicize serviço prestado a entidade privada, aos efeitos de perfazer quinquênios de serviço, para garantir percepção de gratificação adicional de tempo de serviço federal. Ressalva-se, nos dispositivos referidos, o exercício da advocacia, até quinze anos.

Propõe-se, entretanto, quaestio juris, relativamente ao tempo de serviço prestado a entidades da Administração Pública indireta, tais como, sociedades de economia mista com controle acionário da União Federal, empresas públicas federais ou fundações instituídas e mantidas pela União.'

36. No exame da questão de direito proposta, o Ministro do STF faz referência às entidades da Administração direta (serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios) e da Administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pela União, equiparadas às empresas públicas), que compõem a Administração Federal consoante as disposições do art. 4º do Decreto-lei nº 200/67 e do art. 3º do Decreto-lei nº 900/69, para concluir no seguinte sentido (destaques nossos):

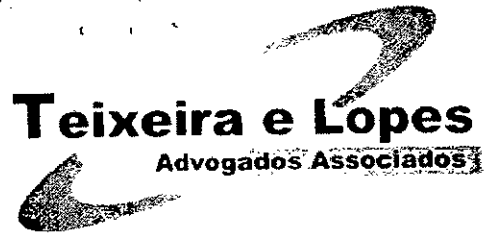
'Compreendo, dessa maneira, que, integrando esses órgãos [da Administração indireta] a Administração Federal, o serviço a eles prestado pode ser entendido como serviço da União, aos efeitos da cláusula 'quinquênio de serviço'. A entidade beneficiada pela prestação do trabalho é ser descentralizado da União, exclusivamente, ou ente

1004
9

que, sobre ele exerce a União controle acionário, ou sendo titular única das ações, fica sob seu controle administrativo e financeiro, sob sua fiscalização orçamentária. Cuida-se, então, de serviço da Administração Federal, indireta, assim definida em lei. O caráter e o interesse administrativos da União sobrelevam, enquanto fim, a eventual dimensão formal de qualificar-se como ente com personalidade de direito privado.'

37. Da exposição dos entendimentos havidos pelos Ministros prolores de Votos no julgamento da Representação nº 1490/DF extrai-se, de início, que a respectiva decisão não se estendeu aos funcionários públicos em geral porquanto, à época, vigorava norma restritiva daquele direito de contagem de tempo de serviço a eles dirigida, consistente nas disposições do art. 146 da Lei nº 1.711/52, arts. 2º e 7º, inciso I, do Decreto nº 31.922/52 e art. 10 da Lei nº 4.345/64. Nessa legislação, era considerado tempo de serviço público efetivo o prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica. Uma vez que o tempo de serviço em questão referia-se a empresas públicas e sociedades de economia mista - entidades da administração indireta, não se viu motivo suficiente para alterar o entendimento para o funcionalismo público.

38. Outro ponto relevante extraído é que era admitida a contagem recíproca de tempo de serviço federal, estadual e municipal de funcionários públicos, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, consoante o disposto no art. 102, § 3º, da Constituição então vigente e segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 74.719).



39. Com o advento da Lei nº 8.112/90, nos termos de seu art. 243, ficaram submetidos ao regime jurídico único por ela instituído tanto os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias e das fundações públicas regidos pela Lei nº 1.711/52 quanto os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. É de ver-se, portanto, que a regra de transição insita no art. 243 da Lei nº 8.112/90 não distingue as relações jurídicas regidas pela Lei nº 1.711/52 e pela CLT, mas se remete à origem dos servidores, ou seja, à União, ex-Territórios, autarquias e fundações públicas, para submetê-los a um único regime. Por esse motivo, não haveria dúvida quanto à aplicação, para esses servidores, da contagem do tempo de serviço público federal prestado em órgãos ou entidades da União, suas autarquias e fundações públicas sob o regime da Lei nº 1.711/52 ou da CLT.

Mais adiante, ainda em seu voto, afirma:

43. Quanto à possibilidade de aplicação de tal entendimento para o servidor público em geral na atualidade, consigne-se que não há, na Lei nº 8.112/90, norma que defina serviço público como sendo apenas o de sentido restrito, ou seja, o prestado à Administração Pública direta ou autárquica da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios à semelhança do disposto no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 31.922/52, válido para o regime estatutário da Lei nº 1.711/52. Isso quer dizer que as expressões 'serviço público' contidas na Lei nº 8.112/90 devem ser sempre contextualizadas no intuito de apreender-se a sua adequada aplicação às situações concretas. Exemplo típico da necessidade de contextualização ocorre com o termo 'tempo de serviço

público federal' na norma inscrita no art. 100 ('É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas') em confronto com a expressão 'tempo de serviço em atividade privada' no art. 103, inciso V ('Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social'), ambos da Lei nº 8.112/90.

Portanto, nessa perspectiva, aplica-se, data maxima vênia, aos servidores originários das empresas públicas e sociedades de economia mista o disposto no art. 100 da Lei nº 8.112/90, afastando-se a possibilidade de enquadramento, na norma do art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90.

Ora Excelência se desde o advento do Decreto-lei nº 200, de 1967, com a reforma administrativa adotada, estipulou-se, no art. 4º, *verbis*:

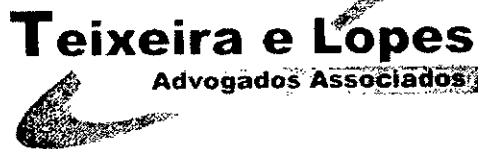
'Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e Ministérios;

II - a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;



c) *Sociedades de Economia Mista.*

§ 1º *As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área da competência estiver enquadrada sua principal atividade.*

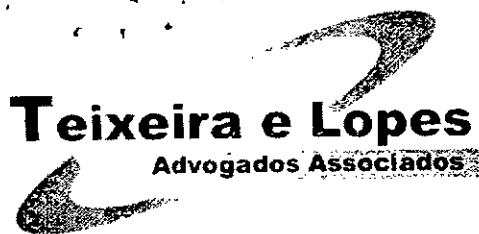
§ 2º *Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.'*

(...)

Depreende-se, portanto que todos os órgãos acima citados compõe a Administração Federal, deve ter aplicado para contagem de tempo de serviço prestado aquelas entidades na foram prevista do Art. 100 da Lei 8112/90.

Ao responder questionamento quanto à "...legalidade da contagem do tempo de empresa pública e sociedade de economia mista para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade aos respectivos empregados públicos que ficaram sob o regime da Lei n. 8.112, de 1990...", objeto do PARECER/MP/CONJUR/RA/No. 1041-2.9/2005, o Senhor Consultor Jurídico Adjunto da União aprovou parecer com a seguinte conclusão: (DOC. ANEXO):

" Ante o exposto, somos pela inaplicabilidade do art. 100 da lei n. 8.112, de 1990, à hipótese de tempo de serviço celetista, anteriormente prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista. "



Diante de todo o exposto resta claro o direito dos substituídos à incorporação dos anuênios, para todos os efeitos previstos na Lei 8.112/90, em seu artigo 100.

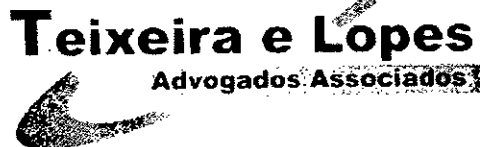
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A plausibilidade do direito dos filiados ao Autor já foi demonstrada acima.

Também há o perigo da demora na prestação jurisdicional, pois a cada mês os filiados percebem quantia inferior à efetivamente devida, em direta violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

Como ações judiciais demoram anos, os danos decorrentes do recebimento a menor de seus vencimentos são imediatos, até por trata-se de verba de caráter alimentar.

Pleiteia desta forma, a concessão da tutela antecipada, ou, caso não esteja convencido, seja a mesma apreciada após a apresentação de eventual defesa da ré que confirmará o que ora é afirmado.

**PEDIDOS:**

Seja deferida a antecipação de tutela prevista o artigo 273, do Código de Processo Civil, a fim de sejam imediatamente incorporados aos vencimentos dos substituídos, para todos os efeitos, os benefícios oriundos da contagem do tempo de serviço com os anuênios pleiteados;

A citação da ré para contestar o pedido, sob pena de serem aceitos como ora narrados;

A procedência do pedido para condenar a ré para que cumpra o disposto no artigo 100, da Lei 8112/90, reconhecendo o direito dos substituídos aos anuênios e toda a consequência financeira e funcional, pagando a diferença a ser apurada no que se refere aos vencimentos dos últimos cinco anos, além de determinar seja o mesmo aplicado à sua remuneração nos períodos vincendos, condenando-se ainda nas verbas de sucumbência.

Requer desde a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

P. deferimento,

Brasília, 10 de julho de 2.006.

Claudinei José Fiori Teixeira.
OAB/SP 128.774 - DF. 1.534-A.



1040
9
PROCURADORIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
Nº 00440.012943/2008-25
EM: / /

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO-1ª REGIÃO

Memorando nº 044/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ

Brasília, 20 de junho de 2008

A Sua Senhoria o Senhor

SÉRGIO AUGUSTO COELHO NIDIZ NOGUEIRA

Coordenador-Geral do Departamento de Recursos Humanos da AGU

Assunto: Reitera Memorando.

Senhor Coordenador,

1. De ordem do Senhor Procurador-Regional da União na 1ª Região, **reitero** os termos do Memorando nº 037 /2008/AGU/PRU1/GVI/SJ, de 28.05.2008, cópia anexa, referente à Ação Ordinária nº 2006.34.00.022605-9, proposta pelo **SINDICATONACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, solicitando a Vossa Senhoria sejam encaminhadas a esta Procuradoria, até **26.06.2008**, as informações anteriormente solicitadas, haja vista a exigüidade do prazo concedido pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Encareço a gentileza, quando da resposta, mencionar expressamente a identificação completa do presente ofício, esclarecendo, outrossim, que o não atendimento no prazo solicitado implicará em grave prejuízo à defesa da União/Autarquia, de inteira responsabilidade desse órgão.

Lei 9.028/95:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrado contra ato ou omissão de autoridade federal.

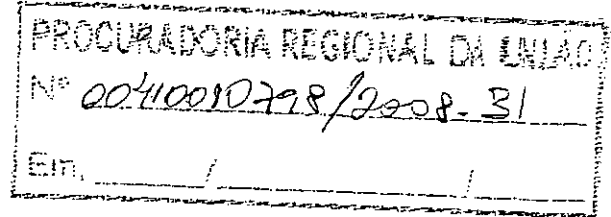
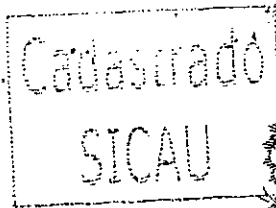
§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

Atenciosamente,

LÚCIA HELENA PIGOZZI NEVES

Advogada da União - OAB/DF nº 16.924

Coordenadora de Teses Cumulativas - PRU/1ª Região/AGU



1011
9

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO-1ª REGIÃO**

Memorando nº 037/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ

Brasília, 28 de maio de 2008

A Sua Senhoria o Senhor
SÉRGIO AUGUSTO COELHO NIDIZ NOGUEIRA
Coordenador-Geral do Departamento de Recursos Humanos da AGU

Assunto: Subsidio defesa da União

Senhor Coordenador,

1. De ordem do Senhor Procurador-Regional da União na 1ª Região, e com o objetivo de instruir os autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.022605-9, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, solicito a Vossa Senhoria encaminhar a esta Procuradoria, até **17/06/2008**, as informações sobre os fatos e fundamentos alegados na inicial, cópia anexa, bem como os respectivos documentos comprobatórios necessários à defesa da União.

2. Encareço a gentileza, quando da resposta, mencionar expressamente a identificação completa do presente ofício, esclarecendo, outrossim, que o não atendimento no prazo solicitado implicará em grave prejuízo à defesa da União/Autarquia, de inteira responsabilidade desse órgão.

Lei 9.028/95:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrado contra ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

Atenciosamente,

LÚCIA HELENA PIGOSSI NEVES

Advogada da União – OAB/DF nº 16.924
Coordenadora de Teses Cumulativas – PRU/1ª Região/AGU

h S:37.ms

4012
7



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL**

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
SIG QUADRA 6 LOTE 800 TÉRREO - EDIFÍCIO SEDE
70.610-460 - BRASÍLIA/DF
cgrh.sg@agu.gov.br

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 00410.010798/2008-31

Interessado: SINPROFAZ

Assunto: Ação Ordinária nº 2006.34.00.022605-9

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se da ação nº 2006.34.00.022605-9, proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), objetivando *“seja reconhecido o direito dos seus substituídos a contagem do tempo de serviços prestados para empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e outras que estiverem envolvidas, para todos os efeitos, nos termos do que preceitua o artigo 100, da Lei.8.112/90:*

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.”

Como o autor da ação é o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional e seus filiados não integram o quadro de pessoal e folha de pagamentos desta Instituição e sim da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Ministério da Fazenda), entende-se que os subsídios à defesa da União devem ser prestados pela Coordenação de Recursos Humanos responsável por seus rendimentos e assuntos correlatos.

Diante do exposto, sugerimos encaminhar os autos para a Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda para as medidas pertinentes.

Brasília, 3 de junho de 2008.

ELIANA ULHOA-FONSECA
Assessoria

De acordo.

Brasília, junho de 2008.

SERGIO AUGUSTO COELHO DINIZ NOGUEIRA
Coordenador-Geral de Recursos Humanos.

Usuário: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA Lotação: SGAGU:ASSCGRH Time Out: 1017



DETALHES

Busca de Despacho

Cadastro

Alteração

Tramitação

Impressão

Registro [1] : Total [2]

Esse PROCESSO está oculto para Internet.

INFORMAÇÕES GERAIS

NUP:	00410.010798/2008-31	Documento ou Processo:	PROCESSO
Tipo do Documento:	MEMORANDO	Status do Documento:	PRINCIPAL
Número do Documento:	037/2008/AGU/PRU1/GV1/SJ	Recebimento/Expedição:	29/05/2008
Data do Documento:	28/05/2008	Data de Prazo:	17/06/2008
Natureza do Documento:	EXPEDIDO	Data de Baixa:	29/05/2008
Espécie do Documento:	JUDICIAL	Situação:	RESOLVIDO

Autor: SINPROFAZ **CPF:**

Réu:

Procedência: Interna: PRUDF:CRD VI:SJP | SÍLVIO DE JESUS PEREIRA

Complemento:

Interessado: SINPROFAZ

Assunto: ORDINÁRIA 2006.34.00.022605-9/9ª - INFORMAÇÃO DEFESA DA UNIÃO

Observações:

Documentos Vinculados: PETIÇÃO E DESPACHO

CADASTRADO POR:

Usuário: MANOEL DA SILVA **Data:** 29/05/2008

Unidade: PRUDF:CRD VI | COORD. DE TESES CUMULATIVAS

ÚLTIMO TRÂMITE

Tramitado por: ELIANA ULHÔA FONSECA em 04/06/2008 as 11:37:37 **Lote:**

Origem: SGAGU:ASSCGRH | ASSESSORIA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Destino: PODER EXECUTIVO

Complemento: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Despacho: AQUI POR ENGANO

Voltar

Data: 23/06/2008 Hora: 11:44:14

* Light Base Windows

1014
8

Eliaia Ulhoa Fonseca

Dê: Eliana Ulhoa Fonseca
Enviado em: quarta-feira, 4 de junho de 2008 11:38
Para: Lucia Helena Pigossi Neves
Assunto: Memorando nº 037/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ

Em atenção ao Memorando nº 037/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ, informo que por se tratarem de Procuradores da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para instrução.

Atenciosamente,
Eliaia Ulhoa Fonseca
Assessoria CGRH



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
SIG QUADRA 6 LOTE 800 TÉRREO - EDIFÍCIO SEDE
70.610-460 - BRASÍLIA/DF
cgrh.sg@agu.gov.br

1015
9

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 00410.012973/2008-25

Interessado: PRU 1ª Região / Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ

Assunto: Reitera Memorando 037/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ de 28.05.2008

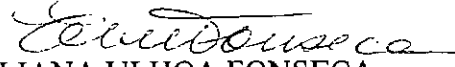
Senhor Coordenador-Geral,

O presente documento, Memorando nº 044/200/AGU/PRU1/GVI/SJ, proveniente da Procuradoria-Regional da União – 1ª Região, reitera o Memorando 037/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ de 28.05.2008, que solicitou informações que pudessem subsidiar a defesa da União na ação de nº 2006.34.00.022605-9, movida pelo Sindicato Nacional os Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ.

2. Tendo em vista que o autor da ação representa os Procuradores da Fazenda Nacional, que não integram o quadro de pessoal e folha de pagamentos da Advocacia-Geral da União, os autos foram encaminhados, em 03.06.2008, a Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda para as medidas que julgassem pertinentes sendo que, o referido Despacho foi encaminhado via eletrônica à Dra. Lucia Helena Pigossi Neves, conforme cópia anexa. Portanto, esta Coordenação não dispõe de elementos que possam atender a Procuradoria.

3. Diante do exposto sugerimos que o presente documento seja recambiado a PRU 1ª Região, para que possam tomar as medidas necessárias a não prejudicar a defesa da União na ação sob comento.

Brasília, 25 de junho de 2008.


ELIANA ULHOA FONSECA
Assessoria

De acordo.
Proceda-se conforme sugerido.

Brasília, 25 de junho de 2008.


SÉRGIO AUGUSTO COELHO DINIZ NOGUEIRA
COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

00410.012973/2008-25
PRU 1ª REGIÃO
26-JUN-2008 14:49:06Z/97-57

2.10 - PDV

O tempo de serviço considerado para apuração do incentivo ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, previsto na Medida Provisória nº. 2.092-25, de 13/06/2001, poderá ser **reutilizado para fins de aposentadoria** em outro cargo no Serviço Público Federal, conforme Ofício nº. 328/2001 – COGLE/SRH/MP, de 01/10/2001.

Na inclusão da averbação no sistema deverá ser utilizado o tipo de averbação **BRUTA** e os códigos são:

CÓDIGOS DE AVERBAÇÃO

Natureza Jurídica : 01 – Administração Direta
Regime Jurídico : 02 – Regime Jurídico Único
Atividade Externa : Aguardar a criação de código pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ser divulgado oportunamente.

2.11 – Empresas Públicas ou Sociedade de Economista Mista

O tempo de serviço prestado em empresas públicas ou em sociedades de economia mista será **contado para fins de aposentadoria**, conforme inciso I do art. 20 da Instrução Normativa SAF nº. 08/93, Parecer CONJUR/SAF/PR nº. 436/94, OFÍCIO/COAPE/CISET/MF nº. 0135/1693/94 e PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº. 1041-2.9/2005.

Deverá ser apresentada certidão emitida pelo INSS, com base nos moldes da Lei nº 6.226/75, utilizando os códigos de averbação a seguir mencionados:

CÓDIGOS DE AVERBAÇÃO

Natureza Jurídica : 05 – Empresa Pública
Regime Jurídico : 01 – Consolidação das Leis do Trabalho
Atividade Externa : 141 – Empresa Pública

CÓDIGOS DE AVERBAÇÃO

Natureza Jurídica : 06 - Sociedade de Economia Mista
Regime Jurídico : 01 - Consolidação das Leis do Trabalho
Atividade Externa : 140 - Sociedade Economia Mista

2.12 – Contratação Temporária

Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, conforme dispõe a Lei nº 8.745, de 9/12/93 – D.O. de 10/12/93, com as alterações da Medida Provisória nº.1.672-32, de 27/8/98 – D.O. de 28/8/98.

Será considerado para todos os efeitos conforme Art. 16 da referida lei.

2.13 – Acréscimos/Conversões

Inexiste amparo legal para que o tempo de serviço com acréscimos seja computado para fins de aposentadoria na esfera federal, visto que é vedado ao servidor público federal o cômputo de tempo de serviço com acréscimos ou conversões, tendo em vista que a vantagem do tempo de serviço referente ao exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, na forma estabelecida na Lei nº 6.887/80, tem como destinatários, especificamente, os servidores que se aposentam com base na Lei Orgânica da Previdência Social, conforme:

- IN SAF/PR nº 8 – D.O. de 07/07/93;
- Parecer CONJUR/SAF nº 388/94;
- Decisão TCU – 1ª Câmara nº 364/94 – D.O. de 21/12/94;
- Decisão TCU – Plenário nº 135/96 – D.O. de 15/04/96.
- Despacho COGES/SRH/MP - Processo nº 04500.003123/2001-10

2.14 – Programa de Formação – 2ª Etapa

A certidão será emitida pela área de Recursos Humanos à vista da declaração fornecida pela Escola de Administração Fazendária - ESAF ou Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, órgãos competentes para emissão da referida declaração, cujo documento é hábil e de comprovação da efetivação e aprovação da 2ª. Etapa do Programa de Formação.

O relatório de frequência não é considerado para emissão de certidão de tempo de serviço, é tão somente para controle da escola quando da emissão da declaração.

Os dados da certidão apresentada devem estar em conformidade com os da declaração.

Como qualquer outra averbação deve-se observar a data de exercício do servidor no Ministério da Fazenda e outras possíveis averbações, evitando-se a concomitância.

Para averbação do período de realização do Treinamento, devem-se observar os itens a seguir.

**EMPRESAS PÚBLICAS
SOCIEDADE ECON. MISTA**

Art. 4º

"Art. 4º A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção da que trata a Lei nº 8.191, de 11 de Junho de 1991."

Razões do voto

"Dispositivo igualmente inócuo, já que al se propõe a retroatividade da manutenção dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas, beneficiados pela isenção prevista na Lei nº 8.191, de 11 de Junho de 1991. A manutenção dos créditos é benefício acessório, complementar ao da isenção do IPI. Inexistindo menção, no dispositivo em anexo, à eficácia retroativa da isenção, o ocorrendo o pagamento do imposto, resulta inevitável o crédito do IPI relativo aos insumos, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade."

Art. 5º

"Art. 5º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo envia ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da automatização anulada."

Razões do voto

"Dispositivo também inócuo, pois o que a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige é a prévia avaliação da perda de receita antes da aprovação de qualquer incentivo fiscal, em que a mencionada estimativa não poderá mais influir na tomada de decisão do Congresso sobre a instituição do benefício fiscal."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de Julho de 1993.
ITANAR FRANCO

- Nº 412, de 06 de Julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, anulado, transformou-se na Lei Complementar nº 76, de 06 de Julho de 1993.
- Nº 413, de 06 de Julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, anulado, transformou-se na Lei nº 8.674, de 06 de Julho de 1993.
- Nº 414, de 06 de Julho de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e de outras providências.
- Nº 415, de 06 de Julho de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição do Motivos

- Nº 21, de 23 de dezembro de 1992. Transferência indireta, para novo sócio, da concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DE VALENÇA LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 04, de 12 de Janeiro de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO NOSSA OSASCO LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 34, de 06 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, das concessões outorgadas à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA., executora dos serviços de radiodifusão sonora em onda média e frequência modulada, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 36, de 07 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO Blumenau LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, bem como a mudança de sua sede e da denominação social para Rádio Jornal de Santa Catarina. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 37, de 15 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CIDADINHOS CARIACOS LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 53, de 19 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Regência Feliz, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 55, de 26 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., executora do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.

- Nº 37, de 27 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, das concessões outorgadas à SOCIEDADE RÁDIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA., executora dos serviços de radiodifusão sonora em onda média regional e frequência modulada, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 38, de 27 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 63, de 07 de Junho de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CIDADE "AM" DE VOTUPORANGA LTDA., executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.
- Nº 71, de 09 de Junho de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO EDUCADORA RURAL SOCIEDADE LIMITADA, executora do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penedópolis, Estado de São Paulo. "Autorizo, face as informações." Em 06.07.93.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.834/SC-5, DE 19 DE JULHO DE 1993

Alterar a Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, resolve:

Art. 1º Excluir da classificação na Categoria "n" (154), do Anexo à Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992, a cidade de Corumbá - MS.

Art. 2º Enquanto estiver em estudo no EMFA, com a participação dos representantes das Forças Singulares, a reformulação da Portaria nº 4.286/SC-5, de 1992, cada Ministro Militar regulamentará, no âmbito de sua Força, a classificação da cidade de Rio Grande - RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

ARNALDO LEITE PEREIRA
Almirante-de-Esquadra

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Gabinete do Ministro

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e o Decreto nº 741, de 04 de fevereiro de 1993, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa com o objetivo de orientar os órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a respeito do exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

I - DAS REGRAS GERAIS SOBRE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

- 01. Conta-se para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, prestado sob a égide das Leis nºs 1.711, de 1957 e 8.112, de 1990.
- 02. Para o servidor público que, em 11 de dezembro de 1990, era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o tempo de serviço público federal anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, é contado para todos os efeitos legais, exceto para:
 - I - a concessão de anuênio;
 - II - a incorporação da gratificação, de que trata o art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990;
 - III - o gozo de licença-prêmio por assiduidade.
- 03. Na apuração do tempo de serviço, a que se refere o art. 101, da Lei nº 8.112, de 1990, não será subtraído o arcondonamento para concessão de licença, proibido tal procedimento.
- 04. O período de afastamento do servidor, considerado como de efetivo exercício, é contado para todos os efeitos legais.
- 05. De acordo com o art. 102, combinado com o art. 97, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor, na forma que se segue:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela;
- IV - férias;
- V - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- VIII - desempenho de mandato eletivo (federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal), exceto para promoção por merecimento;
- IX - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- XI - licenças:

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente de serviço ou doação profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar.

XII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18, da Lei nº 8.112, de 1990;

XIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

05. O tempo de serviço público federal, prestado pelo servidor a partir do artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, será contado para efeito de incorporação dos quintos, de que trata a Lei nº 6.732, de 1979, e o artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990.

07. O servidor que exerce cargo comissionado sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fará jus ao computo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária (Lei nº 8.641, de 1993).

08. O tempo de serviço prestado sob a forma de contrato de locação de serviços, de que trata o artigo 232 da Lei nº 8.112, de 1990, não será computado para qualquer efeito no Serviço Público Federal.

09. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computado, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112, de 1990, para todos os efeitos.

10. Conta-se para efeito de aposentadoria o tempo de serviço de aluno-aprendiz, com vinculação obrigatória, remunerado pelas cofres públicas.

11. O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito, na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

12. Os acréscimos retributivos percebidos em razão do implemento do tempo de serviço, exigido para incorporá-los aos proventos (anuidade, quintos, vantagens de cargo comissionado), integram, por inteiro, qualquer espécie de aposentadoria concedida ao servidor efetivo (computadora, invalida, voluntária integral ou proporcional ao tempo de serviço).

13. O servidor afastado nos termos do artigo 92, da Lei nº 8.112, de 1990, terá o respectivo período contado, para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

14. O período de afastamento do servidor para o exterior, com ônus para as cofres públicas, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito.

15. Não se aplica o fator da conversão na apuração do tempo de serviço público federal, nem mesmo para o professor (1,166) ou professora (1,20) que exerceu atividade alheia ao magistério.

16. Não será computável, para qualquer efeito, o período em que o servidor estiver afastado:

- a) para tratar de interesses particulares;
- b) em virtude de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família;
- c) por licença para acompanhamento do cônjuge;
- d) em razão do cumprimento da pena de suspensão.

17. A penalidade de suspensão quando convertida em multa não caracteriza falta, computando-se esse tempo para todos os efeitos, caso o servidor continue trabalhando.

18. Em obediência ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.162, de 1991 e a Orientação Normativa - SAP nº 43, o anuênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço, que vinha sendo pago ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até 31 de dezembro de 1990, será transformado em vantagem pessoal, nominalmente identificadas.

19. O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito, vedada a cumulação do prestado concomitantemente.

II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

20. Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso de art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

21. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

22. Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

III - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

23. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Em face do que prescreve o artigo 87, da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor efetivo que exercer cargo comissionado, não fará jus à remuneração correspondente durante o período de gozo da licença.

25. Interrompe a contagem do quinquênio para efeito de concessão da licença-prêmio por assiduidade os afastamentos do servidor em razão de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

26. Os cinco anos de serviço, exigidos para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, nas hipóteses do item anterior, serão contados a partir do reinício do exercício, desprezando o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.

27. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão, observado o disposto no item 17 antecedente.

28. As faltas injustificadas ao serviço, apuradas no período aquisitivo da licença-prêmio, retardarão a sua concessão na proporção de um mês para cada dia de ausência.

29. Nos termos da Orientação Normativa - SAP nº 38, em dezembro de 1990, o correspondente período de três meses será contado em dobro, para efeito de aposentadoria do servidor caletista separado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o de instituição federal de ensino, desde que licença equivalente não tenha sido usufruída.

30. Para efeito de concessão e gozo da licença-prêmio por assiduidade, consideram-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 842/93) RONILDO CANHIM

PORTARIA Nº 1.701, DE 6 DE JULHO DE 1993
O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição,

Considerando o disposto no Decreto 753, de 16/02/93;
Considerando os termos dos Ofícios CAS/SAP/PR/CIRCULAR/nºs 008/93, 012/93, e 013/93;

Considerando, sobretudo, o descumprimento da determinação do Exaltíssimo Senhor Presidente da República, estabelecida no art. 7º do Decreto-Lei nº 753/93, resolve:

1 - Divulgar o relatório constante no Anexo I das Empresas, Autarquias e Fundações que desconhecera e descumpriram aquelas determinações.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Consultoria Jurídica

Processo nº 46090.0007/94-14

EMENTA. Tempo de serviço prestado a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Impossibilidade da aplicação do Art. 100, da Lei nº 8.112/90, por tratar-se de pessoas jurídicas de direito privado.

Parecer CONJUR/SAF/PR Nº 436 /94

Vem a exame desta Consultoria Jurídica processo em que o Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, consulta esta Secretaria sobre se o tempo de serviço prestado às Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista pode ser averbado para todos os efeitos legais, com base no Art. 100, da Lei nº 8.112/90.

2. O artigo do estatuto invocado estabelece que deve ser contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal.

3. É sabido que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, com a participação do Poder Público.

4. A propósito, vale lembrar o que diz o insigne mestre HELY LOPES MEIRELLES em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 6ª edição, páginas 326 e 332, quando diz:

“Empresas públicas - são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração.

Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo ou delegado pelo Estado.”

[Handwritten initials]

1022
9

Fl. 2 do Parecer CONJUR/SAF/PR nº 435 /94.
Processo nº 46090.0007/94-14

5. Em consonância com esta definição, estabelece o Art. 5º, do Decreto-Lei nº 200/67 que:

"Art. 5º.

I - omissis

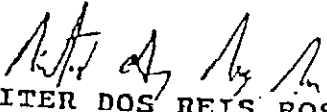
II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniências ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III- Sociedade de Economia Mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidades da Administração Indireta."

6. Então, pelo que já foi explicitado, tem-se que aos servidores dessas instituições, por serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e contribuintes da Previdência Social, não se aplica o dispositivo do estatuto invocado, quando do cômputo de seu tempo de serviço, observando-se no caso a Instrução Normativa nº 8, de 06.06.93, item 20.

Isto posto, retorno o presente processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em Porto Alegre-RS.

Brasília, 26 de agosto de 1994.


RUI TER DOS REIS ROSA
Consultor Jurídico

T. Servino

Ementa: Pensão Civil. Concessão de pensão da Lei nº 6.782/80 à filha divorciada que na data do óbito do instituidor era maior e casada. Dependência econômica comprovada em relação à penhora, beneficiária da pensão, e não em relação ao instituidor, seu pai. Ilegal. Aplicação da Súmula 106 deste Tribunal.

9. Ata nº 13/96 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 18/04/1996 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
11.1 Ministros presentes: Fernando Gonçalves (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator) e Paulo Affonso-Martins de Oliveira.

FERNANDO GONÇALVES
Presidente

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Grupo II Classe V - 2ª Câmara
TC-000.509/88-4
Natureza: Aposentadoria
Responsável: José de Oliveira Torres
Ementa: Alteração de aposentadoria em face de opção prevista na Lei 6.732/79. Quintos concedidos de forma cumulativa com a parcela correspondente ao valor da mesma Função Comissionada FC-04. Produção contida no art. 5º da referida Lei. Ilegalidade da concessão com recusa do registro do correspondente ato.

Cuidam os autos de concessão de pensão especial da Lei nº 6.782/80 em favor de Amanda Alvorada de Araújo Cavaco, filha divorciada do ex-servidor Custódio Carlos de Araújo Cavaco, falecido em 22.12.61, com vigência a partir de 17.08.94.

A pensão fora deferida inicialmente, de forma integral, à viúva Heloisa Yolanda Bezerra de Araújo Cavaco, tendo sido oportunamente examinada por este Tribunal, em Sessão de 17.08.88, com determinação de seu registro.

A época do óbito do instituidor, a filha Amanda era casada, vindo a se divorciar em 18.04.79.

Consta dos autos renúncia à pensão de alimentos feita pela interessada e alocações da mesma de que à época dessa renúncia possuía renda proveniente de seu trabalho e que ao ficar desempregada passou a viver sob a dependência econômica de sua genitora.

A Unidade Técnica hade tem a opor quanto à legalidade da concessão, ressalvando apenas a data de sua vigência, por entender que a partir do requerimento da interessada - 31.03.02.

O Ministério Público resalta que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de equiparar, para efeito de pensão, a filha viúva, divorciada ou desquitada à filha solteira, desde que viva sob a dependência econômica do instituidor, devendo tais condições serem verificadas na data da abertura da sucessão pensional. Uma vez que na data do óbito de seu pai Amanda detinha a condição de maior e casada; entenda o Ministério Público que a concessão não pode prosperar por falta do respaldo legal, manifestando-se, dessa forma, pela recusa do registro do respectivo ato.

É o Relatório.

VOTO

O servidor José de Oliveira Torres foi aposentado voluntariamente, nos termos dos arts. 101, item III, e 102, item I, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 176, item II, 178, item I, "a" e 184, item II, da Lei nº 1.711/52, Decreto-Lei nº 2.173/84 e Decreto-Lei nº 1.326/80, no cargo de técnico judiciário do Tribunal Superior Eleitoral. Concesso já registrado neste Tribunal e considerada legal (Is. fis. 40v), bem como alterações posteriores decorrentes de substituição do art. 184 pelo 180 da referida Lei.
Ratamos o processo com a apostila de fis. 87, em face de nova opção do servidor pela vantagem prevista na Lei nº 6.732/79.
Do exame dos autos verifica-se que foi atribuído 5/5 do FC-4 cumulativa com a parcela correspondente ao valor da mesma Função Comissionada.
Referida acumulação não encontra amparo legal ante vedação contida no art. 5º da Lei 6.732/79.
A 2ª SECEX, ao examinar o feito, é pela legalidade.
O Ministério Público dissimulando da Unidade Técnica, propõe a legalidade da concessão, ante orientação imprimida no Decisão nº 19/95, da 1ª Câmara, Sessão de 07.02.95- Ata nº 03/95.

VOTO

Considerando que a acumulação de quintos com Função Comissionada não encontra amparo legal, ante vedação contida no art. 5º da Lei nº 6.732/79, acolho o parecer do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que inibiu a 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Em diversas sessões este Tribunal, ao decidir matérias semelhantes e que ora se apresenta para exame, vem, reiteradamente, entendendo que os requisitos essenciais para habilitação da filha se verifica na data da abertura da sucessão pensional. Por outro lado, a relação de dependência econômica a ser verificada é a estabelecida entre o instituidor e a sua filha e não a que se constata nos autos, qual seja, entre a penhora, também beneficiária da pensão, e a interessada, sua filha.

Em assim sendo, ante a jurisprudência prevalente neste Tribunal, insere nas Decisões nºs 206/92 e 360/92 - 1ª Câmara e 132/94 - 2ª Câmara, acompanhando o parecer do Ministério Público e Voto por que esta Câmara adote a decisão que ora submeto e sua deliberação.

F. B. S. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 1996.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Proc. TC-575.066/85-7
Pensão Civil

PARECER

A concessão de pensão, prevista na Lei nº 6.782/80, instituída em função do falecimento de Custódio Carlos de Araújo Cavaco, ocorrido em 22.12.61, a favor de Heloisa Yolanda Bezerra de Araújo Cavaco, viúva do ex-servidor, já foi considerada legal na Sessão de 17.08.88 (fl. 139).

Em exame, no momento, o ato de fis. 225, decorrente do deferimento da pensão à filha maior divorciada, com vigência a partir de 17.08.94, data do requerimento da interessada.

A jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria é no sentido de equiparar, para efeito de pensão, a filha viúva, divorciada ou desquitada à filha solteira, devendo as condições de tais beneficiárias serem verificadas na data da abertura da sucessão pensional (data do óbito do instituidor) e comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor (cf. Decisão de 11.09.90, no TC-525.011/87-0, anexo IX da Ata 29/90 da 1ª Câmara; Decisão de 18.04.89, no TC-033.250/82-0, anexo V da Ata 10/89 da 1ª Câmara).

Entretanto, consta do processo que na data da abertura pensional, em 22.12.61 (óbito do instituidor), a interessada era maior e detinha a condição de casada, vindo a separar-se em 18.04.79, conforme averbação na certidão de casamento (fl. 202).
Assim, há de se ter por ilegal e recusado o ato de fis. 225.

Ministério Público, em 14 de março de 1996.

UBALDO ALVES CALDAS
Procurador

DECISÃO Nº 052/96-TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC nº 575.066/85-7
- 2. Classe de Assunto: V - Pensão Civil
- 3. Interessada: Amanda Alvorada de Araújo Cavaco
- 4. Órgão: Ministério da Fazenda
- 5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
- 6. Representante do Ministério Público: Dr. Ubaldino Alves Caldas.
- 7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
- 8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, aplicando a Súmula 106 deste Tribunal às importâncias recebidas individualmente.

DECISÃO Nº 052/96-TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC-000.509/88-4
- 2. Classe de Assunto: (V) Alteração de aposentadoria
- 3. Interessado: José de Oliveira Torres
- 4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
- 5. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Jatir Batista da Cunha
- 7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
- 8. DECISÃO: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ante a proibição contida no art. 5º da Lei nº 6.732/79.

- 10. Data da Sessão: 18/04/1996 - Ordinária.
- 11. Especificação do quorum:
11.1 Ministros presentes: Fernando Gonçalves (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi e Paulo Affonso Martins de Oliveira (Relator).

FERNANDO GONÇALVES
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Grupo I Classe V - 2ª Câmara
TC-019.533/91-9
Aposentadoria: Laerte Camilo de Araújo
Ementa: Aposentadoria com proventos proporcionais. Tempo de serviço prestado à Empresa Pública (ICB) não computável para fins de aquisição de legalidade. Dispensa das importâncias recebidas nos termos da Súmula nº 106 - TCU

Trata-se da aposentadoria de Laerte Camilo de Araújo, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, no cargo de Auxiliar Judiciário, concedida a partir de 04.05.91, com fundamento no art. 40, 7.299/85 e 7.483/86.

A 2ª SECEX esclarece que o processo foi devolvido à origem várias vezes com proposta de diligências sanadoras, e entre os itens questionados foi pedido a exclusão do tempo prestado à Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília para efeito de anotação, vez que o referido tempo só se aproveita para a aposentadoria.

No TST o Assistente do Setor de Inativos assim argumenta:
"1) que o tempo de serviço foi averbado para todos os efeitos, com base na Decisão anexo à Ata nº 78, de 17.08.71, Processo nº 877/81;
2) que na época da averbação, esta era permitida para todos os efeitos - estritamente só é permitida a averbação para efeito de aposentadoria e disponibilidade; e
3) indaga se é possível uma segunda decisão do TCU, tornar sem efeito uma outra anterior, visto que na atividade: proferida a vantagem, e que tal decisão, com efeito retroativo, estaria prejudicando um direito adquirido".

1024
7

Da mesma forma o Sr. Diretor da Secretaria de Pessoal do TST, ressalta que a presente averbação foi consumada com estora em decisão do TCU no processo nº 1.774/71, publicado no DOU de 23.09.71, razão do tempo de serviço prestado à TCB Ltda.

Reexaminando os autos, a Analista da Unidade Técnica, assim entende: "Não vemos como prosperar o pedido daquele órgão, uma vez que as decisões desta Casa são no sentido de que tempo de serviço prestado à Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista não se aproveita para efeito de anuênios (Decisões: Plenário em 05.05.87, Ata 24/87, Anexo V; de 07.04.88, Anexo IV de Ata nº 07/88 e decisão administrativa publicada no BTCU nº 30 de 04.07.94, pág. 943), considerando que as referidas entidades estão sujeitas ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, não podendo, portanto, usufruir dos seus benefícios uma gratificação exclusiva de funcionário regido pela Lei 1.711/52, anualmente R. 1.129/90".

Ante as razões expostas, propõe com ênfase o titular daquela Secretaria a legalidade do ato de fl. 43, com recusa do respectivo registro, "dispensando-se, todavia, o restabelecimento das importâncias jurisprudenciais da Colenda Corte de Contas".

O douto Ministério Público, por seu Ilustre Procurador, Dr. Ubaldino Alves Caldas, assim se manifestou no essencial:

"Embato-se a velha questão do direito adquirido, que muito tem desafiado as inteligências jurídicas, a começar pelo conceito, tal como expõe Celso Ribeiro Bastos:

"Toda concessão é perigosa. A de direito adquirido, contudo, tem permanente destino. Ocupa-se, ainda uma vez, o insigne Visconde Rio: 'Seja qual for a doutrina que se aceita, o que não sofre dúvida é não haverem os juristas, até hoje, encontrado uma fórmula única e geral, aplicável a todos os aspectos do conflito das leis no tempo'." (Curso de Direito Constitucional, 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1992, pág. 199)

Ilustra-se, ainda, elevada observação do falado mestre Visconde Rio: 'A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza... No campo do Direito Público, a discussão sobre direito adquirido se simplifica enormemente, principalmente, quando se lhe contrapõe o interesse particular, em que de certos fatos podem resultar direitos que permanecem incólumes indefinidamente, enquanto outros falecem.

Em outras palavras, o Estado pode rejeitar a lei, sem que cause, epistemologicamente, dano a qualquer pessoa, desde que se respeite os direitos que já acabaram de se operar, incorporando-se totalmente ao patrimônio da pessoa, o que não pode traduzir-se em sua correta indenização.

Não menos discutível, em tese, é saber-se se o ato nulo produz direito adquirido, questão largamente à margem de qualquer entendimento pacífico.

Dizem que o ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido, ou seja, que não se pode conceber um direito adquirido que não advinha de um ato jurídico perfeito, mas rememoram juristas apontam distinções marcantes, como Pontes de Miranda.

Vemos que seja decorrente de ato jurídico perfeito ou não, há o direito adquirido, e este, longe de se ensejar insegurança, deve proteger as pessoas dos efeitos da instabilidade natural que ocorre na sociedade, no campo do direito positivo ou objetivo.

Não resta dúvida que o ato nulo, a qualquer tempo, deve ser expulso do mundo jurídico, através dos instrumentos jurídicos competentes.

Outra coisa, e de consequências negativas no conjunto de direitos que justificam a própria pessoa, seria ignorar a geração de insegurança.

Ato perfeito é o dotado de eficácia e executibilidade, reine os elementos necessários à sua execução." (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Rio, Ed. Forense, 1989, p. 117)

Para que se tenha eficácia, o ato administrativo compõe-se de elementos constitutivos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Eficácia é a geração de efeitos jurídicos, entre eles o direito subjetivo 'stricto sensu' que, uma vez exercido, obtém o caráter de executibilidade, incorporando-se ao conjunto de direitos subjetivos que compõem a pessoa.

Eliminar algum desses direitos é diminuir a pessoa; induzir-lhe insegurança, razão pela qual a lei maior consignou como direito garantido, por ter sido adquirido completamente.

A fls. 8v e 51v dos autos, observamos que o Senhor Laesse Canuto de Araújo trabalhou na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., durante o período de 1.06.61 a 21.08.67, tempo averbado para todos os efeitos legais, perante o E. Tribunal, tendo como base a Decisão deste Tribunal, profeta em 17.08.71.

Entretanto, este E. Tribunal, em Sessão Plenária, de 27.10.71, acolheu Parecer emitido pela 5ª Diretoria, de lavra do Dr. Sebastião B. Afonso, respondendo negativamente a consulta formulada pela Presidência do E. STM, Processo nº 27.897, de 1971, relatado pelo Senhor Ministro Freitas Cavalcanti, assim emendado:

"A lei não autoriza computar o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista para outros efeitos diversos da aposentadoria ou disponibilidade." (fl. 62/63)

De tudo, restabele-se que o direito adquirido, garantido constitucionalmente, pressupõe-se uma norma que juridicize um fato, gerando tal efeito; e o ato jurídico perfeito, resulta, na esfera administrativa, da satisfação dos requisitos exigidos para a sua prática, consoante seja vinculados ou discricionários.

No caso em exame, conforme perniciosa análise de lavra do Ilustre Diretor da 5ª Diretoria deste Tribunal, em 1971, não existia norma que permitisse a aquisição do direito alegado, assim como, fletiu-se competência e motivo para que se tivesse por perfeito o ato da averbação para todos os efeitos legais, referente ao tempo de serviço prestado à TCB Ltda.

Não há afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se trata de direito adquirido de acordo com os cânones e normas vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Os efeitos de ato nulo, eventualmente gerados no mundo jurídico, não podem persistir, porque carece a própria segurança a que se propõe o direito positivo, como norma do dever-ser.

Uma vez que a averbação não causou dano ao servidor, pelo contrário, trouxe-lhe acréscimo nos vencimentos, embora irregularmente, é de se entender que o não ressarcimento dos valores recebidos não traduzem-se em hipoteca indenizatória pela prestação frustrada, que é o que se pode, no máximo, admitir no caso.

Somos de parecer, portanto, pela declaração de nulidade da averbação procedida para todos os efeitos, remanescendo-os apenas para a aposentadoria, in casu, e, ainda, pela recusa, em consequência, de registro, sendo que, quanto aos valores recebidos indevidamente, isentar do reembolso, consoante Súmula 106 deste E. Tribunal".

É o relatório.

VOTO

Prevalce o entendimento deste Tribunal de que o tempo de serviço prestado à Empresa Pública e à Sociedade de Economia Mista não é computável para efeito de gratificação adicional, mas sim para aposentadoria e disponibilidade (Decisão nº 272/94, Ata 38/94, 2ª Câmara, Sessão de 27/10/94 - TC-

004987/94-2, Decisão nº 07/95, Ata nº 1/95, 1ª Câmara, Sessão de 24.01.95 - TC-024.274/92-5 e Decisão nº 187/95, 1ª Câmara, Sessão de 01.08.95, TC-004.864/93-6, Ata nº 27/95, entre outras).
Ante o exposto, acolhendo os pareceres Voto porque o Tribunal adote a Decisão que submete à 2ª Câmara.

Sala dos Sessões, em 18 de abril de 1996.

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Proc. TC-019.553/91-9
Aposentadoria

PARECER

Trata-se da Aposentadoria de Laesse Canuto de Araújo, concedida pelo TST (fl. 33), com filtro no art. 40, III, "c", da Constituição Federal, c/c o art. 186, III, "c", da Lei nº 8.112/90, e com as Leis nºs 6.732/79, 7.299/85 e 7483/85.

Neste E. Tribunal, o analista concluiu pela necessidade de anexar certidão do registro (fl. 44), no que foi satisfeito (fl. 45).

Novamente, o pedido foi obtido, documentada a necessidade de se rever os "quintos" (fl. 47); respondido a fl. 48.

De volta a este Tribunal, exigiu-se a revisão do percentual de anuênios, relativo ao tempo de serviço prestado à Empresa Pública Transportes Coletivos de Brasília - TCB, sob o argumento de não se aproveitar para esse fim (Ata nº 18/78 - 1ª Câmara, Anexo XI, TC 008.847/86-0 - e, ainda, a anexação de novo Mapa de Tempo de Serviço, segundo modelo aprovado pelo TCU em 31.07.80 - Ata nº 52/80 - TO 14.599/80 (fl. 49).

A fl. 54, o TST esclareceu que o tempo de serviço prestado à TCB Ltda foi averbado naquela Corte, através do processo TST - 05.213/74, com amparo nas orientações que juntaram à fl. 30/74.

Por último, voltando os autos a este Tribunal, foi mantida a conclusão anterior sobre a exigência embasada na Decisão Plenária de 23.05.90 - TC-3.138/89 - Ata nº 27/90 (fl. 55).

A diligência foi cumprida com as manifestações de fls. 71/73, juntando anexos (fls. 56/70).

Documento juntado (fls. 57/59), datado de 29.10.75, contém opinamentos favoráveis sobre a averbação do tempo de serviço para todos os efeitos, emitidos pela área de Pessoal do TST, inclusive, o despacho da referida averbação, datado de 7.11.75.

Apresenta, ainda, certidão, datada de 04.09.75, em que o Diretor Geral do STF, certifica que "o tempo de serviço prestado à Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, por cidadãos que hoje são funcionários desta Tribunal, foi averbado para todos os efeitos da legislação de pessoal, em virtude de entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União em sessão extraordinária realizada em vinte e sete de outubro de mil novecentos e setenta e um (in Revista de Direito Administrativo nº 108/72)" (fl. 60).

Juntou-se também Certidão do Diretor Geral do Senado Federal, datada de 09.12.74, dispondo que o Senado Federal deferiu pedido de averbação de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, de servidores de seu Quadro Permanente, prestado à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.545, de 10.12.64, c/c as disposições da Lei nº 5.358, de 17.11.67, e do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67.

Aduziu o Assistente Chefe do Setor de Inativos daquela Colenda Tribunal, em síntese, o seguinte:

- que o tempo de serviço foi averbado para os efeitos, com base na Decisão anexo à Ata nº 78, de 1971, em consulta formulada pelo STM ao TCU, conforme item V, nº 15, letra "j", c/c a Ata nº 59, de 17.08.71, Processo nº 187/71;

- que na época da averbação, esta era permitida para todos os efeitos - atualmente só é permitida a averbação para efeito de aposentadoria e disponibilidade; e

- indaga se é possível uma segunda decisão do TCU, tomar sem efeito uma outra anterior, visto que na atividade percebia a vantagem, e que tal decisão, com efeito retroativo, estaria prejudicando um direito adquirido.

A fl. 73, na mesma linha de raciocínio, a Assistente Secretário da Secretaria de Pessoal do TST, acrescentou, em síntese:

- o sufrágio de gratificação adicional teve início com o efetivo exercício naquele Tribunal, em 25.06.74; e

- não vê como atender à diligência do TCU, por ferir o princípio insito do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Proposição do Sr. Diretor da Secretaria de Pessoal do TST, a fl. 73v, funda-se em que a presente averbação foi consumada com estora em decisão do TCU no processo nº 1.774/71, publicado no DOU de 23.09.71, configurando, assim, o direito adquirido do aposentado, pois desde então percebe gratificação adicional em razão do tempo de serviço prestado à TCB Ltda.

Com as referidas informações e documentos anexados, os autos voltaram ao TCU e, procedendo-se a novo exame, a analista propõe a devolução à origem para que se cumpra a diligência de fl. 55, no firmar-se que a jurisprudência desta Tribunal é pacífica no sentido de não se computar para efeito de gratificação adicional o tempo de serviço prestado a Empresa Pública, SECEX.

A fl. 75, o Exmo. Senhor Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilasça despachou no sentido de que fosse feita a diligência proposta pelo analista.

Respondido pelo TST o Senhor Assistente Chefe do Setor de Pessoal, repetindo argumentos anteriores, e pedindo que se processasse a "nova recense de diligência de fl. 74".

No verso da fl. 75, a Diretoria do Serviço de Legislação de Pessoal daquele Tribunal, concordou com a informação do anverso, dado o exaustivo exame da matéria, concluindo que a gratificação fora concedida em 1975, à vista de Certidão da Suprema Corte e decisão do próprio Órgão diligenciador, e que cabe direito adquirido ao interessado.

170

A fl. 71, o Diretor da Secretaria de Pessoal afirmou que a averbação tem escora em decisão do TCU e do STF, concretizada em 1975, estando sob o manto do direito adquirido inserto no inciso XXXVI, art. 5º, da Lei Maior.

Em última análise, a Unidade Técnica deste E. Tribunal propõe que considere ilegal a concessão em exame e recuse o registro ao ato, dispensando-se o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas, na ausência de m.f.f., a teor da Súmula 106, porque a gratificação de que se cogiu é exclusiva de funcionário regido pela Lei nº 1711/52 e abstativamente pela Lei nº 8112/90, tendo-aquiescência da Diretora e do Secretário de Controle Externo da 2ª SECEX.

Embate-se a velha questão do direito adquirido, que muito tem desafiado as inteligências jurídicas, a começar pelo conceito, tal como expõe Celso Ribeiro Bastos:

"Toda conceitualização é perigosa. A de direito adquirido é, contudo, um permanente desafio. Ouça-se, ainda uma vez, o insigne Vicente Rios: 'Seja qual for a doutrina que se aceite, o que não sofre dúvida é não haverem os juristas, até hoje, encontrado uma fórmula única e geral, aplicável a todos os aspectos do conflito das leis no tempo.'" (Curso de Direito Constitucional, 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1992, pág. 199)

Ilustra-se, ainda, elevada observação do mestre Vicente Rios: "A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Porcilis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar sempre com o olhar lançado para o passado. Por essa parte de sua existência, já não barganhou todo o peso do tempo? O passado pode deixar, disaborda, mas não extermínio a todos os seres? Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. Seria gravar a triste condição da humanidade: querer mudar, através do sistema de legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem não, restituir as nossas esperanças." (O Direito e a vida dos direitos, v. I, p. 428)

No campo do Direito Público, a discussão sobre direito adquirido se amplia enormemente, principalmente quando se lhe contrapõe o interesse particular, em que de certos fatos podem resultar direitos que permanecem incógnitos indefinidamente, enquanto outros faltecem.

Em outras palavras, o Estado pode revogar a lei, sem que cause, epistemicamente, dano a qualquer pessoa, desde que se respeite os direitos que já se acabaram de operar, incorporando-se totalmente ao patrimônio da pessoa, o que pode traduzir-se até na correta indenização.

Não menos discutível, em tese, é saber-se se o ato nulo produz direito adquirido, questão intrinsecamente à margem de qualquer entendimento pacífico.

Dizem que o ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido, ou seja, que "não se pode conceber um direito adquirido que não advinha de um ato jurídico perfeito", mas renomados juristas apontam distinções marcantes, como Pontes de Miranda.

Vamos que seja decorrente de ato jurídico perfeito ou não, há o direito adquirido, e este, longe de se ensejar insegurança, deve proteger as pessoas dos efeitos da mutabilidade natural que ocorre na sociedade, no campo do direito positivo ou objetivo.

Não resta dúvida que o ato nulo, a qualquer tempo, deve ser expulso do mundo jurídico, através de instrumentos jurídicos competentes.

De consequências negativas no conjunto de direitos que justificam a própria pessoa, seria ignorar a geração de insegurança.

"Ato perfeito é o dotado de eficácia e exequibilidade; reúne os elementos necessários à sua execução." (Diálogo de Figueiredo Moreira Neto, curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Rio, Ed. Forense, 1989, p. 117)

Para que se tenha eficácia, o ato administrativo compõe-se de elementos constitutivos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Eficácia é a geração de efeitos jurídicos, entre eles o direito subjetivo "stricto sensu" que, uma vez exercido, obtém o caráter de exequibilidade, incorporando-se ao conjunto de direitos subjetivos que compõem a pessoa.

Eliminar algum desses direitos é diminuir a pessoa; induzir-lhe insegurança, razão pela qual a lei maior consignou como direito garantido, por ter sido adquirido completamente.

A fls. 8v e 53v dos autos, observamos que o Senhor Laerte Canino de Araújo trabalhou na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda, durante o período de R.06.61 a 21.08.67, tempo averbado para todos os efeitos legais, perante o E. Tribunal, tendo como base a Decisão deste Tribunal, proferida em 17.08.71.

Entretanto, este E. Tribunal, em Sessão Plenária, de 27.10.71, acolheu Parecer emitido pela 5ª Diretoria, da lavra do Dr. Sebastião B. Afonso, respondendo negativamente a consulta formulada pela Presidência do E. STM, Processo nº 27.892, de 1971, relatado pelo Senhor Ministro Freitas Cavalcanti, assim ementado:

"A lei não autoriza computar o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista para outros efeitos diversos de aposentadoria ou disponibilidade." (fls. 62/65)

De tudo, restasse que o direito adquirido, garantido constitucionalmente, pressupõe uma norma que juridicize um fato, gerando tal efeito; e o ato jurídico perfeito, resulta na esfera administrativa, da satisfação dos requisitos exigidos para a sua prática, consoante seja vinculados ou discricionários.

No caso em exame, conforme percutiente análise da lavra do Ilustre Diretor da 5ª Diretoria deste Tribunal, em 1971, não existia norma que permitisse a aquisição do direito alegado, assim como, falcia-se competência e motivo para que se tivesse por perfeito o ato da averbação para todos os efeitos legais, referente ao tempo de serviço prestado à TCB Ltda.

Não há afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se trata de direito adquirido de acordo com os cânones e normas vigentes no ordenamento jurídico da época.

Os efeitos de ato nulo, eventualmente gerados no mundo jurídico, não podem persistirem, porque renega a própria segurança e que se propõe o direito positivo, como norma do dever-ser.

Uma vez que a averbação não causou dano ao servidor; pelo contrário, trouxe-lhe acréscimo nos vencimentos, embora irregularmente, é de se entender que o não ressarcimento dos valores recebidos traduzem-se em suposta indenização pela pretensão frustrada, que é o que se pode, no máximo, admitir no caso.

Somos de parecer, portanto, pela declaração de nulidade da averbação procedida para todos os efeitos, remanescendo apenas para a aposentadoria, no caso, e, ainda, pela recusa, em consequência, do registro, sendo que, quanto aos valores recebidos indevidamente, isentar do reembolso, consoante Súmula 106 deste E. Tribunal.

Ministério Público, em 16 de agosto de 1995
Ubaldo Alves Caldas
Procurador

DECISÃO Nº 094/96-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC-019.553/91-9
2. Classe de Assunto: (V) Aposentadoria com proventos proporcionais
3. Interrogado: Laerte Canino de Araújo
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Ubaldo Alves Caldas
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Decisor: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - considerar ilegal a concessão de aposentadoria negando-lhe o registro do ato de fls. 43, dispensando-se o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas pelo inativo, nos termos da Súmula 106 - TCU.
 9. Atá nº 13/96 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/04/1996 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
 - 11.1 Ministros presentes: Fernando Gonçalves (Presidente), Adhemar Paladini Ghisai e Paulo Afonso Martins de Oliveira (Relator).

FERNANDO GONCALVES
Presidente
PAULO AFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Ministro-Relator

Anexo III da Ata nº 13, de 18 de abril de 1996
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Inteiro teor do Relatório, Voto e Proposta de Decisão correspondentes ao processo da nº 005.750/95-4, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, cuja votação foi suspensa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisai, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno.

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 005.750/95-4

Natureza: Pedido de Recusa de Responsabilidade - Fundo do Exército - MEX 31. Responsáveis: tenido Gontaga forroastro da Lucena e outros

Eventos:

- Pedido de Recusa contra Declaração da Segunda Câmara (Relação nº 75/95, Ata nº 37/95). Aplicação de recursos do Fundo do Exército em títulos de renda fixa junto a instituições financeiras não oficiais. Utilização dos recursos do Fundo para a suplementação de dotações orçamentárias do Tesouro Nacional. Conhecimento do recurso e negativa do provimento.

RELATÓRIO

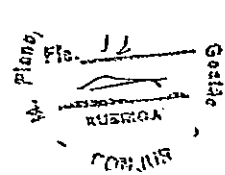
Cuida os autos do Pedido de Recusa Interposto Contra Decisão da Segunda Câmara (Relação nº 75/95, Ata nº 37/95), onde ficaram assentadas as seguintes determinações ao Ministério do Exército:

- I - abster-se de aplicar os recursos do Fundo do Exército, em títulos de renda fixa, face à ausência de amparo legal para essa prática, poupex, conforme autorização disposta no art. 14 da Lei 6.455/80;
- II - definir "critérios específicos de utilização do Fundo do Exército em atividades consideradas inerentes à finalidade do órgão, de que se reveste o citado Fundo, evitando a prática de destinação de recursos do FEX para suplementação das dotações orçamentárias do Tesouro Nacional".

As razões aduzidas pelos recorrentes podem ser sumarizadas nos itens que se seguem:

- I - o Decreto-lei nº 1310, de 08 de fevereiro de 1974, liquida as operações de aplicação do Fundo do Exército em rendimentos bancários, provenientes de aplicação em operações financeiras realizadas com os depósitos para garantia de contratos estabelecidos com fornecedores de artigos importados;
- II - o Decreto nº 91.575/85, de 27 de agosto de 1985, dispõe que o objetivo principal das aplicações dos recursos do Fundo é a sua máxima capitalização;
- III - a quase totalidade das receitas do Fundo não são ressalva consignada no Enunciado da Súmula/TCU nº 207;
- IV - a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965, prevê que, não obstante o emprego dos recursos do Fundo em operações de auxílio ao provimento de recursos financeiros para o aperfeiçoamento do Exército, a matéria figura integralmente no âmbito da dluccionalidade do Ministro do Exército, sendo-lhe facultado estabelecer destinação para outros fins que não os explicitamente consignados no referido texto legal;
- V - o Decreto nº 91.575, de 27 de agosto de 1985, permite a aplicação de recursos do Fundo em auxílio de dotações orçamentárias insuficientes;

111



1025
f

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 1041 -2.9 / 2005

PROCESSO N.º: 04500.003270/2004-24

EMENTA: CONSULTA. COGLE/SRH. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA, PRESTADO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO DIREITO A ANUËNIOS E LICENÇA-PRÊMIO, CONFORME O ART. 100 DA LEI N.º 8.112, DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 1.º DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC.

Vêm, a esta Consultoria Jurídica, os autos do Processo Administrativo n.º 04500.003270/2004-24, em que a então Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, na forma do Despacho s/n.º de 25.05.2004 (fls. 40), por nós recebido em 12.07.2005 (fls. 42v), formula questionamento quanto à "...legalidade da contagem do tempo de empresa pública e sociedade de economia mista para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade aos respectivos empregados públicos que ficaram sob o regime da Lei n.º 8.112, de 1990, no período de 12.12.1990 a 10.12.1997.", em face dos inúmeros

RAA

171

10



12
1027
COAJUR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

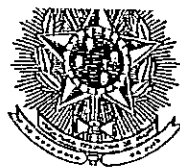
questionamentos feitos àquela Secretaria, em virtude do Acórdão/Plenário/TCU n.º 1.871/2003, em especial pela Senhora Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Organização do Banco Central do Brasil, Miriam de Oliveira (fls. 01/02), já que a referida decisão da douda Corte de Contas admitiu, em prol de servidor integrante do respectivo quadro de pessoal, o cômputo de tempo de serviço anteriormente prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em face do disposto no art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990.

2. Segundo o art. 41 do Código Civil Brasileiro, a União e as autarquias figuram dentre as pessoas jurídicas de direito público interno, ao passo que, exemplificativamente, as sociedades (art. 44), figuram dentre as pessoas jurídicas de direito privado. Consoante o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 200/67, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista são considerados entes da Administração Pública Federal Indireta, todos com personalidade jurídica própria, distintas da Administração Direta da União, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

3. De acordo com o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, as autarquias, pessoas jurídicas de direito público, são conceituadas como serviços autônomos, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

4. Por outro lado, ainda de acordo com aquele art. 5.º, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, apresentando distinções quanto à sua estrutura jurídica interna.

5. A Lei n.º 8.112, de 1990, teve por fito unificar o regime jurídico dos servidores públicos, fossem eles anteriormente celetistas ou estatutários, no âmbito da administração direta da União, autarquias ou fundações públicas federais (art. 1.º),



1028
9

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

sob o regramento único por ela instituído, em cumprimento ao que então dispunha o art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original.

6. Assim, os servidores celetistas de tais entidades tiveram seus empregos permanentes transformados em cargos, em face do disposto no art. 243, sem qualquer solução de continuidade/ruptura quanto ao vínculo/relação jurídico-funcional anteriormente existente, que foi, apenas, objeto de transformação, quanto à sua natureza, ficando assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para todos fins, em face do disposto no art. 100 da Lei n.º 8.112, combinado com o art. 7.º da Lei n.º 8.162, de 1991, tendo sido suspensa a eficácia das exceções a tal cômputo, no âmbito daquelas entidades, previstas nos incisos deste art. 7.º, pela Resolução n.º 35/1999, do Senado Federal, em virtude da interpretação adotada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a instituição de tais exceções, *a posteriori* do advento da Lei n.º 8.112, de 1990, teria importado em violação ao princípio do respeito ao direito adquirido, previsto no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (RE 209 899).

7. A situação, ora apresentada pela SRH, contudo, é diversa. Trata-se, aqui, de pretensão de cômputo de pretérito tempo de serviço celetista, anteriormente prestado a empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o servidor celetista deixa de exercer o emprego na estatal e é investido em cargo público, de natureza estatutária, na forma da lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica, ou fundacional, para fins de aquisição de direitos de natureza nitidamente estatutária, tais como anuênios, licença-prêmio e quintos/décimos, também em face, especificamente, do art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990, que prevê o cômputo, para todos os efeitos, de tempo de serviço público federal.

8. Aqui, ao nosso ver, a solução também há de ser diversa. Ao desvincular-se da entidade de origem, há, inequivocamente, uma ruptura do vínculo jurídico pretérito e, com a investidura, uma nova relação jurídico-funcional é iniciada, em uma pessoa



1029
7

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

jurídica diversa, não mais concebida para a "exploração de atividade econômica", mas para a "prestação de serviços públicos". Não mais sob o regime jurídico-funcional privado, contratual, mas sob os preceitos de direito público, de natureza institucional.

9. Difere a hipótese, portanto, da de mera transformação da natureza da relação jurídica, conceituada esta por Del Vecchio, citado por Maria Helena Diniz, como sendo um "...vínculo jurídico entre pessoas, em razão do qual uma pode pretender um bem a que a outra é obrigada". (Maria Helena Diniz, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 5.ª ed. São Paulo, Saraiva, 1993, pág. 459). Segundo aquela doutrinadora, um dos elementos de qualquer relação jurídica é o sujeito de direito, ou seja, a pessoa, "o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações" (*op. cit.*, pág. 461).

10. Ao extinguir-se o vínculo jurídico pretérito, em face de uma determinada pessoa jurídica e iniciar-se nova relação jurídica, de natureza diversa, em face de outra, há inequivocamente, a extinção de direitos e o surgimento de outros (e correspondentes deveres), em face de entidade (pessoa) diversa, agora sob o regime de direito público (estatutário), não havendo que se falar, aqui, ademais, em sucessão de empregadores, instituto de cunho estritamente juslaboralista.

11. Vale reprisar, os direitos e deveres atinentes à relação entre o servidor e a Administração Pública Direta, autarquia e fundação pública, consubstanciam um novo vínculo jurídico, institucional, não-contratual, disciplinado diretamente por lei, manifestamente diverso do anterior, existente em face da entidade de origem, de natureza contratual, não-institucional, de modo que somente a lei pode dizer, de modo expresso e específico, quais direitos decorrentes daquele vínculo pretérito são albergados na nesta nova relação jurídica, a exemplo do art. 103, inciso V, da Lei n.º 8112, de 1990, que admite o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

DLA



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

12. Não fosse assim, acatando-se o entendimento sustentado no âmbito do c. TCU, no exercício de atividade administrativa, e não de controle externo, é importante frisar (Acórdão/Plenário n.º 1871/2003; fls. 03 a 39), também ter-se-ia de admitir que o servidor público, ex-celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao ser investido em cargo público efetivo, em virtude de concurso público, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, poderia ser avaliado e declarado estável desde o primeiro dia exercício, porque teria tempo de serviço suficiente para tal, aplicando-se, simplesmente, o art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990.

13. Tal conclusão, embora possa parecer absurda, não é muito diferente de se considerar, por exemplo, ter o servidor direito à licença-prêmio por assiduidade (art. 87, redação original, da Lei n.º 8.112, de 1990), que pressupunha o exercício estatutário de "cargo público" por 5 anos, já no primeiro dia de exercício numa autarquia, em face o anterior tempo de serviço numa empresa pública, pessoa jurídica diversa, no âmbito da qual tal direito sequer existia, regida a relação que era pela CLT. O mesmo se diga dos anuênios, ou ainda, da pretendida incorporação de quintos/décimos, inexistentes sob o regime celetista, tais como previstos na Lei n.º 8.112, de 1990, em sua redação original.

14. De modo que o exato sentido da expressão "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas" (art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990), deve ser inferido dentro do contexto normativo em que insere, seja quanto (a) aos destinatários do preceito, seja (b) à delimitação do seu objeto, ou seja, quais seriam "todos os efeitos", decorrentes do cômputo do tempo de serviço. Quanto aos destinatários do preceito, é a lição de Paulo de Matos Ferreira Diniz, em comentário ao art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990:

"Resta, por fim, examinar a expressão "serviço público federal" sob o aspecto administrativo-institucional. Buscaremos esse entendimento no art. 1.º desta Lei, no qual ficou definida sua destinação aos "servidores civis



1031
9
RUBRICA
CONJUR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

da União, autarquias e fundações públicas federais". (Grifo nosso; Lei n.º 8.112, de 1990 Comentada, 8.ª ed., 2004, atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, pág. 324).

15. Sobre a técnica de interpretação dita sistemática, leciona Maria Helena Diniz: "Deve-se, portanto, comparar o texto normativo, em exame, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto; pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas". (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 5.ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1993, págs. 390 a 391).

16. A lição citada deve ter inteira aplicação à hipótese, sob pena de adotar-se interpretação que desconsidere o ordenamento como um todo harmônico, para privilegiar exegese desproporcional, guindando o referido art. 100 a norma de *status* constitucional, exorbitante do âmbito de aplicação da própria Lei n.º 8.112, restrito à Administração Federal Direta, autárquica e fundacional.

17. Sobre o assunto, cumpre observar as decisões que seguem:

"TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I. Somente o tempo de serviço público federal pode ser computado para todos os efeitos (arts. 100 e 103 da Lei n.º 8.112/90), sendo o tempo de serviço em atividade privada considerado apenas para aposentadoria. A regra constitucional vigente é a de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime de direito privado, e por isso seus empregados são contratados pelo regime celetista (art. 173, § 1º, inc. II, e § 2º, CR/88)



1032
9

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

12. Não fosse assim, acatando-se o entendimento sustentado no âmbito do c. TCU, no exercício de atividade administrativa, e não de controle externo, é importante frisar (Acórdão/Plenário n.º 1871/2003; fls. 03 a 39), também ter-se-ia de admitir que o servidor público, ex-celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao ser investido em cargo público efetivo, em virtude de concurso público, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, poderia ser avaliado e declarado estável desde o primeiro dia exercício, porque teria tempo de serviço suficiente para tal, aplicando-se, simplesmente, o art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990.

13. Tal conclusão, embora possa parecer absurda, não é muito diferente de se considerar, por exemplo, ter o servidor direito à licença-prêmio por assiduidade (art. 87, redação original, da Lei n.º 8.112, de 1990), que pressupunha o exercício estatutário de "cargo público" por 5 anos, já no primeiro dia de exercício numa autarquia, em face o anterior tempo de serviço numa empresa pública, pessoa jurídica diversa, no âmbito da qual tal direito sequer existia, regida a relação que era pela CLT. O mesmo se diga dos anuênios, ou ainda, da pretendida incorporação de quintos/décimos, inexistentes sob o regime celetista, tais como previstos na Lei n.º 8.112, de 1990, em sua redação original.

14. De modo que o exato sentido da expressão "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas" (art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990), deve ser inferido dentro do contexto normativo em que insere, seja quanto (a) aos destinatários do preceito, seja (b) à delimitação do seu objeto, ou seja, quais seriam "todos os efeitos", decorrentes do cômputo do tempo de serviço. Quanto aos destinatários do preceito, é a lição de Paulo de Matos Ferreira Diniz, em comentário ao art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990:

"Resta, por fim, examinar a expressão "serviço público federal" sob o aspecto administrativo-institucional. Buscaremos esse entendimento no art. 1.º desta Lei, no qual ficou definida sua destinação aos "servidores civis



1033
9
RUBRICA
CONJUR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

da União, autarquias e fundações públicas federais". (Grifo nosso; Lei n.º 8.112, de 1990 Comentada, 8.ª ed., 2004, atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, pág. 324).

15. Sobre a técnica de interpretação dita sistemática, leciona Maria Helena Diniz: "Deve-se, portanto, comparar o texto normativo, em exame, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto; pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas". (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 5.ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1993, págs. 390 a 391).

16. A lição citada deve ter inteira aplicação à hipótese, sob pena de adotar-se interpretação que desconsidere o ordenamento como um todo harmônico, para privilegiar exegese desproporcional, guindando o referido art. 100 a norma de *status* constitucional, exorbitante do âmbito de aplicação da própria Lei n.º 8.112, restrito à Administração Federal Direta, autárquica e fundacional.

17. Sobre o assunto, cumpre observar as decisões que seguem:

"TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I. Somente o tempo de serviço público federal pode ser computado para todos os efeitos (arts. 100 e 103 da Lei n.º 8.112/90), sendo o tempo de serviço em atividade privada considerado apenas para aposentadoria. A regra constitucional vigente é a de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime de direito privado, e por isso seus empregados são contratados pelo regime celetista (art. 173, § 1º, inc. II, e § 2º, CR/88)



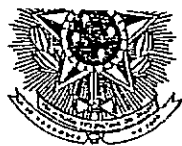
1034
7
RECORRIDO
CÓPIA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

2. *Agravo conhecido e provido.*” (Grifos nossos; JEF, 1.^a Turma Recursal/GO, Rel. Juiz Federal José Godinho Filho, RECURSO CÍVEL, Proc. 200435007202860. in www.cjf.gov.br).

“*PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS* Recurso Cível JEF nº 2004.35.00.703016-2 Origem: 1º JEF - 2002.35.00.705066-0 Classe: 70111 Relatora: Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER Secretário: ROGÉRIO MAGNO DA COSTA Recorrente: MÁRIO CÉSAR FRACALOSSI BAIS Advogado: DEMERVAL FERNANDES DE SOUZA - OAB/GO nº 5.050 Recorrida: UNIÃO FEDERAL Advogada: CARMEM MIRANDA VARGAS - OAB/GO nº 12.356 I - RELATÓRIO: *Cuida-se de recurso interposto pelo Reclamante da sentença que indeferiu pedido de cômputo de tempo de serviço prestado na ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para recebimento de amênio. Alega o Recorrente em suas razões que a sentença não apreciou o pedido de pagamento de amênios relativos ao tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Sustenta, ainda, que: a) tem direito de computar o tempo de serviço prestado à Empresa de Correios para recebimento de adicional por tempo de serviço em vista do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.490-8; b) foi ferido o princípio da irredutibilidade de vencimentos já que recebeu durante certo período o adicional com o cômputo desse período. Em contra-razões pugna a Recorrida pela manutenção da sentença (fls. 122/130). II - VOTO: Não foi formulado pedido inicial relativamente ao recebimento de adicional com cômputo de tempo de serviço prestado ao TRT - 18ª Região, não podendo a matéria ser ventilada na via recursal. No mais, o recurso não merece ser provido. Com efeito, os arts. 100 e 103 da Lei nº 8.112/90 dispõem que somente o tempo de serviço público federal pode ser computado*

RA 7



1035
9

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

para todos os efeitos, sendo o tempo de serviço em atividade privada computado somente para aposentadoria. É certo que em relação ao pessoal da administração direta que prestou serviço sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a restrição prevista na Lei nº 8.162/91, considerando que se cuidava de tempo de serviço público. Não é esse o caso dos autos. A Constituição dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime de direito privado, não podendo, inclusive, gozar de privilégios não extensivos às demais empresas privadas. Seus empregados estão sujeitos ao regime de direito privado, tanto que são contratados com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho. As decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do regime de cômputo de tempo de serviço para a magistratura não podem mais ser aplicadas em face da nova Constituição, que estabelece claramente qual é o regime das empresas públicas. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o Recorrente a pagar os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). É o voto." (Grifos nossos; Inteiro teor de Acórdão; JEF, 1.ª Turma Recursal/GO, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes Tayer, Recurso /Cível, Proc. 200435007030162, Decisão de 06/04/2004, Decisão de 16.11.2004, in www.cjf.gov.br).

18. Desse modo, afigura-se correta a interpretação adotada pelo Órgão Central do SIPEC, à época, a Secretaria de Administração Federal, a quem compete, privativamente, exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil (Parecer/AGU/GQ N.º 46, DE 1994), no sentido de que "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à União, às autarquias e às fundações públicas, sob o regime da legislação trabalhista, inclusive em função de confiança sem vinculação empregatícia efetiva, pelo servidor regido, até 12 de dezembro de 1990, pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952" (Orientação Normativa SAF n.º 92, D.O.U. de 06/05/91). Por fim, cabe considerar que as citadas



1036
2

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

decisões do STF, às fls. 01, cuidam de situações específicas da Magistratura e da aplicação da legislação do Estado de São Paulo, tendo, portanto, objetos distintos do aqui tratado.

19. Ante o exposto, somos pela inaplicabilidade do art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990, à hipótese de tempo de serviço celetista, anteriormente prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista. Propomos a remessa dos presentes autos, de n.º 04500.003270/2004-24, à Secretaria de Recursos Humanos, a fim de que esta pratique os atos de sua competência, inclusive quanto aos requerimentos em apenso.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

Rodrigo Ceni de Andrade
RODRIGO CENI DE ANDRADE
Advogado da União

De acordo. À consideração superior.

Em 5/9/2005

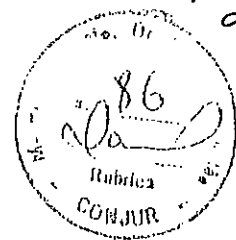
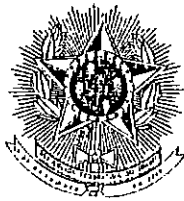
Juliano Fernandes Escoura
JULIANO FERNANDES ESCOURA

Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos Substituto

Aprovo. Remeta-se à Secretaria de Recursos Humanos.

Em 8/9/2005

Eni Alves Vidal Nova
ENI ALVES VIDAL NOVA
Consultor Jurídico-Adjunto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

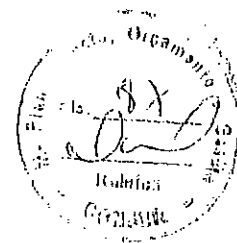
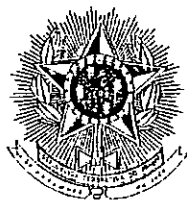
NOTA/MP/CONJUR/ETC/Nº 3635 - 3.20/ 2007

PROCESSO Nº: 13851.000395/2004-11

EMENTA: PROCESSO ENCAMINHADO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRATA SOBRE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO BANCO DO BRASIL. ERRO NO ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS. APENAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DAQUELA SECRETARIA E CASO AINDA PERSISTA ALGUMA DÚVIDA, É QUE OS AUTOS DEVEM SER ENCAMINHADOS A ESTA CONJUR.

1. Vem à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica matéria encaminhada pelo Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo atinente à Pedido de Reconsideração e Requerimento Administrativo formulado por Fábio Eduardo Boschi, Auditor Fiscal da Receita Federal. Pretende o requerente que a Administração considere o tempo de serviço prestado junto ao

9



1038
2

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Banco do Brasil no período de 11/04/88 a 01/06/90 para todos os fins, especialmente para percepção de anuênios.

2. Cabe inicialmente registrar que não há nos autos manifestação da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, que é o órgão competente para, originariamente, tratar do assunto.

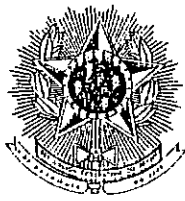
3. Consigne-se que de acordo com o art. 44, inciso VII, do Anexo da Portaria nº 82, de 11 de abril de 2006, recepcionada pelo art. 34 do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, faz parte das atribuições institucionais da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, manifestar-se sobre a aplicação de normas relativas à matéria de recursos humanos, como seja:

"Art. 44. À Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas compete:

I.....;
VII - manifestar-se em questões de aplicação da legislação relativa à administração de recursos humanos, formuladas mediante processos de interesse de servidor, após manifestações do órgão seccional e respectivo setorial do SIPEC, em se tratando de servidor da administração autárquica e fundacional, e somente do órgão setorial do SIPEC, no caso de servidor da administração direta;" (O grifo não faz parte do original).

4. Por outro lado, ressalta-se a competência desta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 1º, inciso III, do Anexo VI da Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2007, recepcionada pelo artigo 9º do Decreto nº 6.081, de 2007, *litteris*:

"Art. 1º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 73, de 10 de



1039
98
1993

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

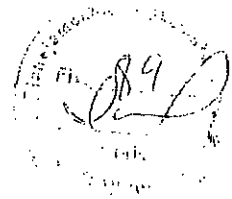
fevereiro de 1993, diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, compete:

- I -
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos pertinentes à sua área de competência a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo quando houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;"

5. Interpretando tais dispositivos, o Parecer AGU/LS-11/94, vinculante para a Administração Pública Federal, dispõe, *litteris*:

"No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) (...)

9. *Ressalte-se o entendimento das unidades técnicas desta Secretaria sobre o disposto no art. 11 da Lei Complementar 73, de 1993, relativamente à determinações contidas no inciso III, que, salvo melhor juízo, dizem respeito aos assuntos específicos da área finalística dos Ministérios, Secretaria-Geral, e demais Secretarias da Presidência da República e Estado-Maior das Forças Armadas, não podendo, entretanto, pronunciar-se sobre os assuntos privativos de outro órgão, a exemplo de pessoal civil do Poder Executivo que, por determinação legal, conforme citado acima nos itens 6 e 7, a competência é da Secretaria da Administração Federal, ou quando surgir controvérsias no entendimento, para garantir a correta aplicação das leis, cabe à Advocacia-Geral da União dirimir as dúvidas existentes. (...)" (nossos grifos)*



1040
9

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

6. Ante o exposto, sugiro a remessa dos autos ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, *in casu*, a Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, podendo, este órgão, na hipótese de eventual dúvida de interpretação quanto à legislação aplicável ao caso concreto, de forma objetiva e delimitada, enviar os autos a esta Consultoria Jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Eduardo Tanure Correa
EDUARDO TANURE CORREA
Advogado da União

Aprovo. À Sr. Consultora Jurídica-Adjunta.

Em 24/09/2007.

Diles Maria Luvison Kuhn
DILES MARIA LUVISION KUHN
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos.

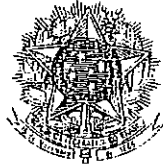
I) Aprovo.

II) Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos Humanos.

III) Encaminhe-se cópia desta Nota à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo.

Em 25/9/2007.

Ana Paula Passos Severo
ANA PAULA PASSOS SEVERO
Consultora Jurídica-Adjunta.



1041
9
90
41

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMA E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS

Documento nº : 13851.000395/2004-11
Interessado (a) : Fabio Eduardo Boschi
Assunto : Averbção de Tempo de Serviço em Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista

DESPACHO

A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da NOTA/MP/CONJUR/ETC/Nº 3635-3.20/2007, submete o presente processo a esta Secretaria de Recursos Humanos -SRH/MP, para análise e pronunciamento quanto ao requerimento do Senhor Fabio Eduardo Boschi, no qual solicita a contagem do tempo de serviço prestado junto ao Banco do Brasil, para fins de adicional por tempo de serviço, tendo em vista tratar-se de competência desta SRH.

2. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União se pronunciou quanto ao caso, por meio do ACÓRDÃO/PLENÁRIO Nº 1.871/2003, cujos itens 9.2 e 9.3 *in verbis*:

“9.2 - em observância ao princípio da autotutela que rege a administração pública, previsto no artigo 114 da Lei nº 8.112/90 c/c o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99, tornar sem efeito a Decisão nº 037/92-TCU-Plenário, em face de sua incompatibilidade com os entendimentos doutrinários a respeito da natureza e do regime das atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como nos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial os julgamentos da Representação (Rp) nº 1.490-S/DF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1400-5/SP e do Recurso Extraordinário (RE) nº 195.767-1/SP;

9.3 - deferir, em consequência, o pedido apresentado pelo servidor deste Tribunal Marcos Valério de Araújo, no sentido de contar-se, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço por ele prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da administração pública federal indireta, no período de 01/08/1980 a 11/02/1987, observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 para os direitos de que resultem vantagens financeiras diretas, a incidir sobre valores que deveriam ser pagos anteriormente a cinco anos da data deste acórdão.”

3. Esta Secretaria, até o momento, se respaldava em entendimento exarado por meio da IN/SAF nº 8/93, consubstanciando nos artigos 100 e 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, no sentido da impossibilidade da contagem do referido tempo para todos os fins.

4. Assim considerando a divergência de interpretação, dada a complexidade da matéria, e sendo o pronunciamento do TCU posterior ao já exarado por parte desta Secretaria, a mesma submeteu o assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério, a qual se pronunciou por meio do Parecer/MP/CONJUR/RA/Nº 1041-2.9/2005, com o seguinte entendimento:

“Têm, a esta Consultoria Jurídica, os autos do Processo Administrativo nº 04500.003270/2004-24, em que a então Senhora Coordenadora Geral de Elaboração,

cri

91
9

1042
9

Sistematização e Aplicação de Normas/SRII/MP, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, na forma do Despacho s/nº de 25.05.2004 (fls. 40), por nós recebido em 12.07.2005 (fl. 42v), fórmula questionamento quanto à "...legalidade da contagem do tempo de empresa pública e sociedade de economia mista para fins de amênio e licença-prêmio por assiduidade aos respectivos empregados públicos que ficaram sob o regime da Lei nº 8.112, de 1990, no período de 12.12.1990 a 10.12.1997", em face dos inúmeros questionamentos feitos àquela Secretaria, em virtude do Acórdão/Plenário/TCU nº 1.871/2003, em especial pela Senhora Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Organização do Banco Central do Brasil, Miriam de Oliveira (fls. 01/02), já que a referida decisão da douta Corte de Contas admitiu, em prol de servidor integrante do respectivo quadro de pessoal, o cômputo de tempo de serviço anteriormente prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face do disposto no art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990.

(omissis)

18. Desse modo, afigura-se correta a interpretação adotada pelo Órgão Central do SIPEC, à época, a Secretaria de Administração Federal, a quem compete, privativamente, exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil (Parecer/AGU/GQ Nº 46, DE 1994), no sentido de que "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à União, às autarquias e às fundações públicas, sob o regime de legislação trabalhista, inclusive em função de confiança sem vinculação empregatícia efetiva, pelo servidor regido, até 12 de dezembro de 1990, pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952" (Orientação Normativa SAF nº 92, D.O.U de 06/05/91). Por fim, cabe considerar que as citadas decisões do STF, às fls. 01, cuidam de situações específicas da Magistratura e da aplicação da legislação do Estado de São Paulo, tendo, portanto, objetos distintos do aqui tratado.

19. Ante o exposto, somos pela inaplicabilidade do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, à hipótese de tempo de serviço celetista, anteriormente prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista (...)"

5. Assim, informamos que o tempo de serviço prestado em Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, no qual o empregado não era regido pela Lei nº 1.711/58, deverá ser contado apenas para fins de aposentadoria, tendo em vista o disposto no parecer acima transcrito.

6. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, encaminhe o presente processo ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 13 de Março de 2008

MARIA VICENTINA FERREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De Acordo. Encaminha-se à CGRH/MF, na forma proposta.

Brasília, 13 de Março de 2008

Vânia Prisca Dias Santiago
VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls.: 1093
Rubrica: ✓

CERTIDÃO

Certifico que o(a) certidão, despacho,
 decisão, sentença de fls. 975 foi
disponibilizado(a) no Diário da Justiça Federal da Primeira
Região (e-DJF1) do dia 10/02/2009, com validade de publicação no
dia 11/02/2009 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília, 11/02/2009.

Ivanete Caires dos Santos

Técnico Judiciário

Matrícula 13060/04

CARGA

Nesta data, efetivei a carga dos
obres aytos ao(à) advogado(a) d :

- parte autora
- parte ré
- perito

Dr. Roberta Rodrigues
E, para constar, lavrei este termo.

Em, 11, 02, 2009

Secretaria da 9ª Vara

RECEBIMENTO

de 02 de 03 de 09

- COM petição
- SEM petição

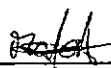
Alexandra Freitas

Mat 81319 - EA

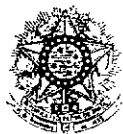
Secretaria da 9ª Vara

TERMO DE JUNTADA

Aos 05 de março de 2009, junto a estes autos o(a)
petição que segue do que, para constar, lavrei este termo.



Rafael Oliveira Barros
Mat.:1388ps



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO : Nº 2006.34.00.022605-9
AUTOR: SINPROFAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL

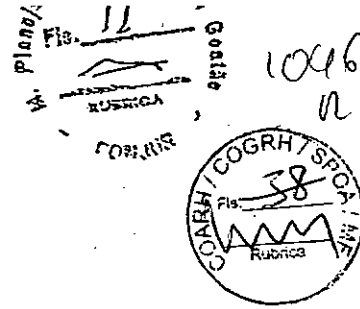
A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Regional da União e do Advogado a União que esta subscreve, à luz Da Lei Complementar 73/93 e da Lei nº 9.028/95, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer juntada dos documentos anexos, a fim de subsidiar entendimento de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2009.

LÚCIA HELENA PIGOSSI NEVES
COORDENADORA DE TESES CUMULATIVAS
PRU / 1ª REGIÃO

JTDF 9ª VARA 03/FEU/2009 17:06 000000151

1045
n



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

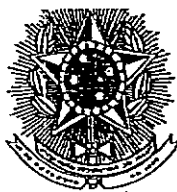
PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 1041 - 2.9 / 2005

PROCESSO N.º: 04500.003270/2004-24

EMENTA: CONSULTA. COGLE/SRH. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA, PRESTADO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO DIREITO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO, CONFORME O ART. 100 DA LEI N.º 8.112, DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 1.º DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC.

Vêm, a esta Consultoria Jurídica, os autos do Processo Administrativo n.º 04500.003270/2004-24, em que a então Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH/MP, Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, na forma do Despacho s/n.º de 25.05.2004 (fls. 40), por nós recebido em 12.07.2005 (fls. 42v), formula questionamento quanto à "...legalidade da contagem do tempo de empresa pública e sociedade de economia mista para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade aos respectivos empregados públicos que ficaram sob o regime da Lei n.º 8.112, de 1990, no período de 12.12.1990 a 10.12.1997.", em face dos inúmeros

RCA



12
CORAJUR

1047
n

COARH/COGRH
Fls. 39
R. 1047

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

questionamentos feitos àquela Secretaria, em virtude do Acórdão/Plenário/TCU n.º 1.871/2003, em especial pela Senhora Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Organização do Banco Central do Brasil, Miriam de Oliveira (fls. 01/02), já que a referida decisão da dita Corte de Contas admitiu, em prol de servidor integrante do respectivo quadro de pessoal, o cômputo de tempo de serviço anteriormente prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em face do disposto no art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990.

2. Segundo o art. 41 do Código Civil Brasileiro, a União e as autarquias figuram dentre as pessoas jurídicas de direito público interno, ao passo que, exemplificativamente, as sociedades (art. 44), figuram dentre as pessoas jurídicas de direito privado. Consoante o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 200/67, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista são considerados entes da Administração Pública Federal Indireta, todos com personalidade jurídica própria, distintas da Administração Direta da União, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

3. De acordo com o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, as autarquias, pessoas jurídicas de direito público, são conceituadas como serviços autônomos, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

4. Por outro lado, ainda de acordo com aquele art. 5.º, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são conceituadas como pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, apresentando distinções quanto à sua estrutura jurídica interna.

5. A Lei n.º 8.112, de 1990, teve por fito unificar o regime jurídico dos servidores públicos, fossem eles anteriormente celetistas ou estatutários, no âmbito da administração direta da União, autarquias ou fundações públicas federais (art. 1.º),



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

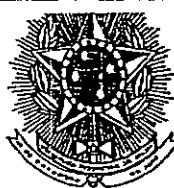


jurídica diversa, não mais concebida para a “exploração de atividade econômica”, mas para a “prestação de serviços públicos”. Não mais sob o regime jurídico-funcional privado, contratual, mas sob os preceitos de direito público, de natureza institucional.

9. Difere a hipótese, portanto, da de mera transformação da natureza da relação jurídica, conceituada esta por Del Vecchio, citado por Maria Helena Diniz, como sendo um “...vínculo jurídico entre pessoas, em razão do qual uma pode pretender um bem a que a outra é obrigada”. (Maria Helena Diniz, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 5.ª ed. São Paulo, Saraiva, 1993, pág. 459). Segundo aquela doutrinadora, um dos elementos de qualquer relação jurídica é o sujeito de direito, ou seja, a pessoa, “o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações” (*op. cit.*, pág. 461).

10. Ao extinguir-se o vínculo jurídico pretérito, em face de uma determinada pessoa jurídica e iniciar-se nova relação jurídica, de natureza diversa, em face de outra, há inequivocamente, a extinção de direitos e o surgimento de outros (e correspondentes deveres), em face de entidade (pessoa) diversa, agora sob o regime de direito público (estatutário), não havendo que se falar, aqui, ademais, em sucessão de empregadores, instituto de cunho estritamente juslaboralista.

11. Vale reprimir, os direitos e deveres atinentes à relação entre o servidor e a Administração Pública Direta, autarquia e fundação pública, consubstanciam um novo vínculo jurídico, institucional, não-contratual, disciplinado diretamente por lei, manifestamente diverso do anterior, existente em face da entidade de origem, de natureza contratual, não-institucional, de modo que somente a lei pode dizer, de modo expresse e específico, quais direitos decorrentes daquele vínculo pretérito são albergados na nesta nova relação jurídica, a exemplo do art. 103, inciso V, da Lei n.º 8112, de 1990, que admite o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica



12. Não fosse assim, acatando-se o entendimento sustentado no âmbito do c. TCU, no exercício de atividade administrativa, e não de controle externo, é importante frisar (Acórdão/Plenário n.º 1871/2003; fls. 03 a 39), também ter-se-ia de admitir que o servidor público, ex-celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista, ao ser investido em cargo público efetivo, em virtude de concurso público, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, poderia ser avaliado e declarado estável desde o primeiro dia exercício, porque teria tempo de serviço suficiente para tal, aplicando-se, simplesmente, o art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990.

13. Tal conclusão, embora possa parecer absurda, não é muito diferente de se considerar, por exemplo, ter o servidor direito à licença-prêmio por assiduidade (art. 87, redação original, da Lei n.º 8.112, de 1990), que pressupunha o exercício estatutário de "cargo público" por 5 anos, já no primeiro dia de exercício numa autarquia, em face o anterior tempo de serviço numa empresa pública, pessoa jurídica diversa, no âmbito da qual tal direito sequer existia, regida a relação que era pela CLT. O mesmo se diga dos anuênios, ou ainda, da pretendida incorporação de quintos/décimos, inexistentes sob o regime celetista, tais como previstos na Lei n.º 8.112, de 1990, em sua redação original.

14. De modo que o exato sentido da expressão "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas" (art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990), deve ser inferido dentro do contexto normativo em que insere, seja quanto (a) aos destinatários do preceito, seja (b) à delimitação do seu objeto, ou seja, quais seriam "todos os efeitos", decorrentes do cômputo do tempo de serviço. Quanto aos destinatários do preceito, é a lição de Paulo de Matos Ferreira Diniz, em comentário ao art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990:

"Resta, por fim, examinar a expressão "serviço público federal" sob o aspecto administrativo-institucional. Buscaremos esse entendimento no art. 1.º desta Lei, no qual ficou definida sua destinação aos "servidores civis



1051
n
Pleq. 16
RUBRICA
CONJUR
COGRH/SP
RUBRICA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

da União, autarquias e fundações públicas federais". (Grifo nosso; Lei n.º 8.112, de 1990 Comentada, 8.ª ed., 2004, atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, pág. 324).

15. Sobre a técnica de interpretação dita sistemática, leciona Maria Helena Diniz: "Deve-se, portanto, comparar o texto normativo, em exame, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto; pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando as normas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas". (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, 5.ª ed., atual: São Paulo: Saraiva, 1993, págs. 390 a 391).

16. A lição citada deve ter inteira aplicação à hipótese, sob pena de adotar-se interpretação que desconsidere o ordenamento como um todo harmônico, para privilegiar exegese desproporcional, guindando o referido art. 100 a norma de *status* constitucional, exorbitante do âmbito de aplicação da própria Lei n.º 8.112, restrito à Administração Federal Direta, autárquica e fundacional.

17. Sobre o assunto, cumpre observar as decisões que seguem:

"TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I. Somente o tempo de serviço público federal pode ser computado para todos os efeitos (arts. 100 e 103 da Lei n.º 8.112/90), sendo o tempo de serviço em atividade privada considerado apenas para aposentadoria. A regra constitucional vigente é a de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime de direito privado, e por isso seus empregados são contratados pelo regime celetista (art. 173, § 1º, inc. II, e § 2º, CR/88)



1052
COGRH / SPON
Rubrica

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

2. *Agravo conhecido e provido.* (Grifos nossos; JEF, 1.ª Turma Recursal/GO, Rel. Juiz Federal José Godinho Filho, RECURSO CÍVEL, Proc. 200435007202860. in www.cjf.gov.br).

"PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Recurso Cível JEF nº 2004.35.00.703016-2 Origem: 1º JEF - 2002.35.00.705066-0 Classe: 70111 Relatora: Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER Secretário: ROGÉRIO MAGNO DA COSTA Recorrente: MÁRIO CÉSAR FRACALOSSI BAIS Advogado: DEMERVAL FERNANDES DE SOUZA - OAB/GO nº 5.050 Recorrida: UNIÃO FEDERAL Advogada: CARMEM MIRANDA VARGAS - OAB/GO nº 12.356 I - RELATÓRIO: Cuida-se de recurso interposto pelo Reclamante da sentença que indeferiu pedido de cômputo de tempo de serviço prestado na ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para recebimento de anuênio. Alega o Recorrente em suas razões que a sentença não apreciou o pedido de pagamento de anuênios relativos ao tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Sustenta, ainda, que: a) tem direito de computar o tempo de serviço prestado à Empresa de Correios para recebimento de adicional por tempo de serviço em vista do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.490-8; b) foi ferido o princípio da irredutibilidade de vencimentos já que recebeu durante certo período o adicional com o cômputo desse período. Em contra-razões pugna a Recorrida pela manutenção da sentença (fls. 122/130). II - VOTO: Não foi formulado pedido inicial relativamente ao recebimento de adicional com cômputo de tempo de serviço prestado ao TRT - 18ª Região, não podendo a matéria ser ventilada na via recursal. No mais, o recurso não merece ser provido. Com efeito, os arts. 100 e 103 da Lei nº 8.112/90 dispõem que somente o tempo de serviço público federal pode ser computado

109 7



1053
COGRH/ES/CA
45
10/04/2004

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

para todos os efeitos, sendo o tempo de serviço em atividade privada computado somente para aposentadoria. É certo que em relação ao pessoal da administração direta que prestou serviço sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a restrição prevista na Lei n.º 8.162/91, considerando que se cuidava de tempo de serviço público. Não é esse o caso dos autos. A Constituição dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime de direito privado, não podendo, inclusive, gozar de privilégios não extensivos às demais empresas privadas. Seus empregados estão sujeitos ao regime de direito privado, tanto que são contratados com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho. As decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do regime de cômputo de tempo de serviço para a magistratura não podem mais ser aplicadas em face da nova Constituição, que estabelece claramente qual é o regime das empresas públicas. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o Recorrente a pagar os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). É o voto.” (Grifos nossos; Inteiro teor de Acórdão; JEF, 1.ª Turma Recursal/GO, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes Tayer, Recurso /Cível, Proc. 200435007030162, Decisão de 06/04/2004, Decisão de 16.11.2004, in www.cjf.gov.br).

18. Desse modo, afigura-se correta a interpretação adotada pelo Órgão Central do SIPEC, à época, a Secretaria de Administração Federal, a quem compete, privativamente, exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil (Parecer/AGU/GQ N.º 46, DE 1994), no sentido de que “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à União, às autarquias e às fundações públicas, sob o regime da legislação trabalhista, inclusive em função de confiança sem vinculação empregatícia efetiva, pelo servidor regido, até 12 de dezembro de 1990, pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952” (Orientação Normativa SAF n.º 92, D.O.U. de 06/05/91). Por fim, cabe considerar que as citadas



17
1054
n



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

decisões do STF, às fls. 01, cuidam de situações específicas da Magistratura e da aplicação da legislação do Estado de São Paulo, tendo, portanto, objetos distintos do aqui tratado.

19. Ante o exposto, somos pela inaplicabilidade do art. 100 da Lei n.º 8.112, de 1990, à hipótese de tempo de serviço celetista, anteriormente prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista. Propomos a remessa dos presentes autos, de n.º 04500.003270/2004-24, à Secretaria de Recursos Humanos, a fim de que esta pratique os atos de sua competência, inclusive quanto aos requerimentos em apenso.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

Rodrigo Ceni de Andrade
RODRIGO CENI DE ANDRADE
Advogado da União

De acordo. À consideração superior.

Em 5/9/2005.

Juliano Fernandes Escoura
JULIANO FERNANDES ESCOURA

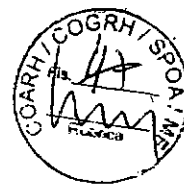
Coordenador-Geral Jurídico de Recursos Humanos Substituto

Aprovo. Remeta-se à Secretaria de Recursos Humanos.

Em 8/9/2005.

Eni Alves Villanova
ENI ALVES VILLANOVA
Consultor Jurídico-Adjunto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



Ofício/COAPE/CISET/MF/Nº 0135/1693

Brasília, 01.09.94

Senhor Coordenador-Geral,

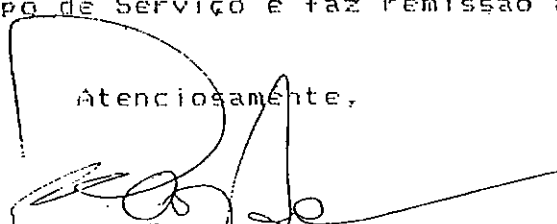
Refiro-me ao Ofício/COAPE/CISET/MF/Nº 0119/0971, de 29.06.93, através do qual esta Secretaria, em resposta ao Memorando nº 312/COGRH/SAG/MF, de 14.05.93, que consultava sobre a possibilidade de ser aplicado o Parecer/SAF/PR nº 540/92 aos servidores que eram estatutários anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90, esclareceu que segundo informação telefônica da Assessoria da 2ª IGCE/TCU, tramitava naquele Tribunal, uma representação ordinária, com pronunciamento contrário ao entendimento dado no referido parecer, a qual estava aguardando decisão do Plenário.

2. A propósito, informo que segundo informação telefônica daquela Assessoria, a referida representação foi devolvida pelo Tribunal, por entenderem que após a edição da Instrução Normativa DRH/SAF nº 08, de 06.07.93, publicada no DOU de 07 seguinte, que estabelece critérios para averbação de tempo de serviço, aquela representação não deveria prosperar, uma vez que o assunto foi solucionado com a publicação da IN/SAF, a qual tendo sido editada posteriormente ao citado parecer, não reproduziu aquele entendimento, e, portanto, o Parecer nº 540/92, perdeu a sua eficácia.

3. Por oportuno, esclareço que tais informações foram fornecidas por telefone, razão pela qual são oficiosas. Assim, para maiores esclarecimentos esse órgão poderá contactar com a 2ª SECEX/TCU.

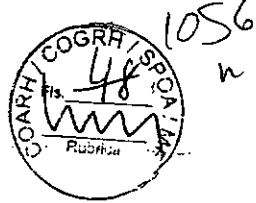
4. Finalmente, acrescento que o Tribunal de Contas da União, através de parecer constante do TC 022.392/91-2, Decisão 185/93, 1ª Câmara, D.O.U de 17.08.93, entendeu que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista às empresas privadas, sociedades de economia mista e empresas públicas, não é computável para fins de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e faz remissão à diversas decisões sobre a matéria.

Atenciosamente,



JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Controle Interno

A sua senhoria o senhor
SERGIO VIDAL CHAMON
COORDENADOR-GERAL DA
COORDENACAO GERAL DE RECURSOS HUMANOS/MF
- BRASÍLIA - DF fax:(061) 225-2957



Art. 4º

Art. 4º A retroatividade prevista no art. 2º aplica-se à manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a isenção de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Razões do voto

Dispositivo igualmente inócuo, já que af se propõe a retroatividade da manutenção dos créditos do IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas, beneficiados pela isenção prevista na Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. A manutenção dos créditos é benefício acessório, complementar ao da isenção do IPI. Inexistindo menção, no dispositivo em anexo, à eficácia retroativa da isenção, a referência à retroatividade da manutenção é totalmente destituída de sentido, uma vez que, ocorrendo o pagamento do imposto, resulta inevitável o crédito do IPI relativo aos insumos, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Art. 5º

Art. 5º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Razões do voto

Dispositivo também inócuo, pois o que a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige é a prévia avaliação da perda de receita antes da aprovação de qualquer incentivo fiscal, resultando inútil a estimativa feita "a posteriori", quando já concedido o incentivo, ocasião em que a mencionada estimativa não poderá mais influir na tomada de decisão do Congresso sobre a instituição do benefício fiscal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de julho de 1993. ITAMAR FRANCO

Nº 412, de 06 de julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993.

Nº 413, de 06 de julho de 1993. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.674, de 06 de julho de 1993.

Nº 414, de 06 de julho de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Dispõe sobre a política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências".

Nº 415, de 06 de julho de 1993. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição dos Motivos

Nº 21, de 23 de dezembro de 1992. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DE VALENÇA LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 04, de 12 de janeiro de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO MOSSA OSASCO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 34, de 06 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, das concessões outorgadas à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA., executante dos serviços de radiodifusão sonora em onda média e frequência modulada, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 36, de 07 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO BLUMENAU LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, bem como a mudança de sua sede e da denominação social para Rádio Jornal de Santa Catarina. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 37, de 15 de abril de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CIDADE DE CAMPOS LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 53, de 19 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à EMPRESA PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Regência Velha, Estado de São Paulo. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 55, de 26 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 57, de 27 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, das concessões outorgadas à SOCIEDADE RÁDIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA., executante dos serviços de radiodifusão sonora em onda média regional e frequência modulada, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 58, de 27 de maio de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 63, de 07 de junho de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO CIDADE "AM" DE VOTUPORANGA LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

Nº 71, de 09 de junho de 1993. Transferência indireta, para novo grupo, da concessão outorgada à RÁDIO EDUCADORA RURAL SOCIEDADE LIMITADA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pernambuco, Estado de São Paulo. Autorizo, face as informações. Em 06.07.93.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.834/SC-5, DE 19 DE JULHO DE 1993

Altera a Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, resolve:

Art. 1º Excluir da classificação na Categoria "D" (15), do Anexo à Portaria nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992, a cidade de Corumbá - MS.

Art. 2º Enquanto estiver em estudo no EMTA, com a participação dos representantes das Forças Singulares, a reformulação da Portaria nº 4.286/SC-5, de 1992, cada Ministro Militar regulamentará, no âmbito de sua Força, a classificação da cidade de Rio Grande - RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ARNALDO LEITE PEREIRA Almirante-de-Esquadra

(Of. nº 1.860/93)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Gabinete do Ministro

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JULHO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.450, de 19 de novembro de 1992, e o Decreto nº 741, de 04 de fevereiro de 1993, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa com o objetivo de orientar os órgãos do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, e respeito ao exame de processos referentes ao cômputo de tempo de serviço de servidores públicos federais, regidos pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I - DAS REGRAS GERAIS SOBRE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

01. Conta-se para todos os efeitos o tempo do serviço público federal, prestado sob a égide das Leis nºs 1.711, de 1952 e 8.112, de 1990.

02. Para o servidor público que, em 11 de dezembro de 1990, era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o tempo do serviço público federal anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, é contado para todos os efeitos legais, exceto para:

I - a concessão de anuênio;

II - a incorporação da gratificação de que trata o art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990;

III - o gozo de licença-prévio por assiduidade.

03. Na apuração do tempo de serviço, a que se refere o art. 101, da Lei nº 8.112, de 1990, não será aditado o excedente por 1 ano do período superior a 182 dias, em virtude de decisão judicial concessiva de liminar, proibindo tal procedimento.

04. O período de afastamento do servidor, considerado como de efetivo exercício, é contado para todos os efeitos legais.

05. De acordo com o art. 102, combinado com o art. 97, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor, na forma que se segue:



- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;
 b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - férias;

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VII - participação em programa de treinamento regulamentado instituído;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para falecimento;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

XI - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

III - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18, de Lei nº 8.112, de 1990;

XIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

06. O tempo do serviço público federal, prestado pelo servidor amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, será contado para efeito da incorporação dos quintos, de que trata a Lei nº 6.732, de 1979, ex XI do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990.

07. O servidor que exerce cargo comissionado sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fará jus ao cômputo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária (Lei nº 8.647, de 1993).

08. O tempo de serviço prestado sob a forma de contrato de locação de serviços, de que trata o artigo 232 da Lei nº 8.112, de 1990, não será computado para qualquer efeito no Serviço Público Federal.

09. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computado, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112, de 1990, para todos efeitos.

10. Conta-se para efeito de aposentadoria o tempo de serviço de aluno-aprendiz, com vinculação empregatícia, remunerado pelas cofres públicas.

11. O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhuma efeito, na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

12. Os acréscimos retributivos percebidos em razão do implemento do tempo de serviço, exigido para incorporá-los aos proventos (anuênio, quintos, vantagens de cargo comissionado), integram, por inteiro, qualquer espécie de aposentadoria concedida ao servidor efetivo (compulsória, involuntária integral ou proporcional ao tempo de serviço).

13. O servidor afastado nos termos do artigo 92, da Lei nº 8.112, de 1990, terá o respectivo período contado para todos efeitos, exceto para promoção por merecimento.

14. O período de afastamento do servidor para o exterior, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de estudo ou aperfeiçoamento, não será computado para qualquer efeito.

15. Não se aplica o fator de conversão na apuração do tempo de serviço público federal, nem mesmo para o professor (L. 1.266) ou professora (L. 1.20) que exerceu atividade alheia ao magistério.

16. Não será computável, para qualquer efeito, o período em que o servidor estiver afastado:

- a) para tratar de interesses particulares;
- b) em virtude de licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família;
- c) por licença para acompanhamento do cônjuge; e
- d) em razão do cumprimento de pena de suspensão.

17. A penalidade da suspensão quando convertida em multa não caracteriza falta, computando-se esse tempo para todos efeitos, caso o servidor continue trabalhando.

18. Em obediência ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.162, de 1991 e à Orientação Normativa - SAF nº 43, o anuênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço, que vinha sendo pago ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até 11 de dezembro de 1990, será transformado em vantagem pessoal, nominalmente identificadas.

19. O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito, vedada a cumulação do prestado concomitantemente.

II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

20. Será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

21. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

22. Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

III - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

23. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Em face do que prescreve o artigo 87, da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor efetivo que exercer cargo comissionado, não fará jus à remuneração correspondente durante o período de gozo da licença.

25. Interrompe a contagem do quinquênio para efeito de concessão da licença-prêmio por assiduidade os afastamentos do servidor em razão de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

26. Os cinco anos de serviço, exigidos para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, nas hipóteses do item anterior, serão contados a partir do reinício do exercício, desprezado o tempo anterior do respectivo período aquisitivo.

27. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão, observado o disposto no item 17 antecedente.

28. As faltas injustificadas ao serviço, apuradas no período aquisitivo da licença-prêmio, retardarão a sua concessão na proporção de um mês para cada dia de ausência.

29. Nos termos da Orientação Normativa - SAF nº 18, em relação a cada quinquênio ininterrupto de exercício, exigido para o deferimento de licença-prêmio por assiduidade, anterior a 12 de dezembro de 1990, o correspondente período de três meses será contado em dobro, para efeito de aposentadoria do servidor celetista amparado pelo artigo 243, da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o de instituição federal de ensino, desde que licença equivalente não tenha sido usufruída.

30. Para efeito de concessão e gozo da licença-prêmio por assiduidade, considerar-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício, apurado de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 101 da Lei nº 8.112, de 1990.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

(Of. nº 842/93)

PORTARIA Nº 1.701, DE 6 DE JULHO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição,

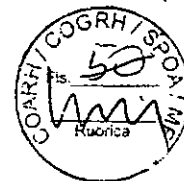
Considerando o disposto no Decreto 753, de 16/02/93;

Considerando os termos dos Ofícios CAB/SAF/PR/CIRCULAR/M nº 008/93, 012/93 e 013/93;

Considerando, sobretudo, o descumprimento da determinação do Excmo. Senhor Presidente da República, estabelecida no art. 2º do Decreto-Lei nº 753/93, resolve:

I - Divulgar a relação constante no Anexo I das Empresas, Autarquias e Fundações que desconhecem e descumprem aquelas determinações.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Consultoria Jurídica



1058
u

Processo nº 46090.0007/94-14

EMENTA. Tempo de serviço prestado a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Impossibilidade da aplicação do Art. 100, da Lei nº 8.112/90, por tratar-se de pessoas jurídicas de direito privado.

Parecer CONJUR/SAF/PR Nº 436/94

Vem a exame desta Consultoria Jurídica processo em que o Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, consulta esta Secretaria sobre se o tempo de serviço prestado às Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista pode ser averbado para todos os efeitos legais, com base no Art. 100, da Lei nº 8.112/90.

2. O artigo do estatuto invocado estabelece que deve ser contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal.

3. É sabido que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, com a participação do Poder Público.

4. A propósito, vale lembrar o que diz o insigne mestre HELY LOPES MEIRELLES em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 6ª edição, páginas 326 e 332, quando diz:

Empresas públicas - são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei a se constituírem com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração.

Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado."

K-H



5. Em consonância com esta definição, estabelece o Art. 5º, do Decreto-Lei nº 200/67 que:

Art. 5º.

I - omissis

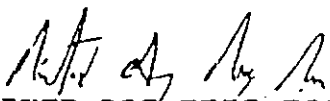
II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniências ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidades da Administração Indireta."

6. Então, pelo que já foi explicitado, tem-se que aos servidores dessas instituições, por serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e contribuintes da Previdência Social, não se aplica o dispositivo do estatuto invocado, quando do cômputo de seu tempo de serviço, observando-se no caso a Instrução Normativa nº 8, de 06.06.93, item 20.

Isto posto, retorno o presente processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em Porto Alegre-RS.

Brasília, 26 de agosto de 1994.


RUYTER DOS REIS ROSA
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação Geral de Recursos Humanos

PROCESSO Nº: 00410.010798/2008-31
INTERESSADO: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
ASSUNTO: Ação Judicial nº 2006.34.00022605-9

Este processo trata da consulta formalizada pela Advocacia Geral da União, por meio do Memorando nº 037/2008/AGU/PRU1/GVI/SJ de 28/5/2008, no qual solicita "informações sobre os fatos e fundamentos alegados na inicial" da ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada junto à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Fora anexada às fls. 9/28 cópia da petição inicial da ação epigrafada, de cuja leitura se verifica que o pedido objetiva ao cumprimento do artigo 100 da Lei nº 8.112/1990, quanto ao tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista. De acordo com esse dispositivo legal, a contagem do tempo de serviço público federal é considerado para todos os fins (aposentadoria, licença-prêmio/licença para capacitação, quinquênios/anuênios, progressão/promoção), inclusive o tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

3. Segundo o entendimento firmado pelo Parecer nº GM-013-AGU, de 11/12/2000, publicado no D.O.U. de 13/12/2000, a preservação dos direitos personalíssimos do servidor é assegurada, em caso de posse em outro cargo público federal e a conseqüente vacância do anterior, ambos não acumuláveis, desde que não tenha havido quebra da relação jurídica.

4. Nesse sentido, a contagem do tempo de serviço público federal levada a efeito por esta COGRH tem sido considerada para todos os fins, inclusive o do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, desde que não tenha havido quebra da relação jurídica com a União Federal.

4. À fl. 3 do processo, o representante do interessado requisitou a inclusão de três sindicalizados no pólo ativo da ação, entre eles ANNA AZEVEDO TORRES. Consultado o Sistema SIAPEcad, emitiu-se o relatório Registros de Tempo Anterior de Serviço (fl. 36), do qual verifica-se que essa servidora trabalhou no Ministério Público no período de 1/8/1997 a 14/5/1998, totalizando 275 dias, os quais foram averbados para todos os fins, em virtude de não ter havido quebra da relação jurídica com a União, por ter entrado em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro em 15/5/1998, conforme relatório de fl. 37.

5. Esta COGRH juntou às folhas 38/51 cópia do Parecer/MP/CONJUR/RA/nº 1041-2.9/2005, do Ofício/COAPE/CISET/MF/nº 0119/0971, de 29/6/1993, da Instrução Normativa nº 8/1993, D.O.U. de 7/7/1993, bem como do Parecer CONJUR/SAF/PR nº 436/94, a

COARH/COGRH/LUIZ AUGUSTO

1061
h
Rubrica

fim de demonstrar a fundamentação do entendimento acerca da impossibilidade da aplicação do artigo 100 da Lei nº 8.112/1990 ao tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista.

6. Diante do Exposto, tendo atendido à consulta formalizada pelo Memorando nº 037/2008/AGU/ORU1/GVI/SJ, sugerimos que este processo seja devolvido à Procuradoria-Regional da União 1ª Região.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto.

Brasília, 15 de janeiro de 2009.



Luiz Augusto Sousa Coronheiro
SIAPE 809868 – COARH/COGRH


Rosane de Fátima Camargo
Chefe de Divisão/COARH/COGRH

De acordo.

Encaminhe-se à Procuradoria-Regional da União – 1ª Região, conforme proposto.

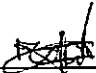
Em 21 de janeiro de 2009.


João Cândido de Arruda Falcão
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
Substituto

Regina

TERMO DE JUNTADA

Aos 05 de março de 2009, junto a estes autos o(a)
petição que segue do que, para constar, lavrei este termo.


Rafael Oliveira Barros
Mat.:1388ps

1063
w

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª.
VARA DE BRASÍLIA.

Processo n. 2006.34.00022605-9.

SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ, por seu Advogado abaixo subscrito, nos autos da
ação em epígrafe, que promove em face da **UNIÃO FEDERAL**,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer
réplica à contestação de fls. 927/946, nos seguintes termos:

Preliminar – Intempestividade:

A ré foi citada sendo o mandado juntado aos autos
em 20 de maio de 2.008 (quinta-feira), consoante termo de fl. 924vº.

A contestação protocolizada no dia 25 de julho de
2.008 (sexta-feira).

O *artigo 188, do CPC*, estabelece que o prazo para a
Fazenda Pública conteste em quádruplo, ou seja, no caso concreto
sessenta (60) dias.

Secção de Protocolo - NLCU
Justica Federal - DF - 27-Fev-2008-17:06-008789-001

Por outro lado o *inciso II, do artigo 241*, do mesmo Diploma estabelece que o termo inicial para ofertar contestação seja da juntada aos autos do mandado cumprido por oficial de Justiça.

Portanto, sendo o mandado juntado aos autos em 20 de maio de 2.008, o prazo para contestar o pedido escoou em 19 de julho de 2.008, que sendo um sábado o prorroga para 21 de julho (segunda-feira).

A matéria é pacífica na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 601.682 - RJ (2004/0102122-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE QUÍMICA DE NILÓPOLIS - RJ

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO : DENIZE MARIA DIAS WANDERLEY

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "*consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado*".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "*quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.*"

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por

Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência acolhidos.

De relevo registrar que não houve qualquer fato impeditivo do cumprimento do prazo, nem tampouco pedido de sua dilação.

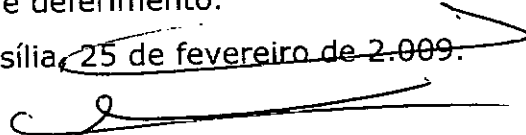
Diante do exposto requer o acolhimento da presente com a decretação da revelia e seus efeitos, determinando o desentranhamento dos autos da contestação bem como dos documentos que a acompanham.

Mérito:

A pretensão do requerente está devidamente respaldada pela série de precedentes trazidos à colação com a inicial (fls. 03/25) que pede vênia para reiterar, com a procedência do pedido inicial.

Pede deferimento.

Brasília, ~~25 de fevereiro de 2.009.~~


Claudinei José Fiori Teixeira.
OAB/SP 128.774 DF 1.534-A



Fls. 1066
Rub. ~

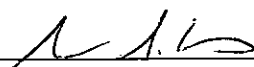
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, com base no art. 162, § 4º, do C.P.C. (Lei nº 8.952/94), e na Portaria nº 03, de 18.11.1998, deste Juízo encaminho os presentes autos via Seção de Publicação para que as partes sejam intimadas a **especificar provas**, indicando, desde já, sua finalidade.

Prazo: 05(cinco) dias.

Brasília-DF, 27/05/2009.



P/Diretora de Secretaria

Anderson de Sousa Peres
Técnico Judiciário – Mat. 1400139

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a certidão supra foi disponibilizada no e-DJF1 do dia 06/05/2009 com validade de publicação no dia 07/05/2009 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF., 07/05/2009.



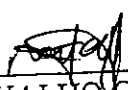
Ivanete Caires dos Santos

Técnico Judiciário
Mat. 13060/04

BRANCO
FM

TERMO DE JUNTADA

Aos 24 de Junho de 2009, junto a estes, autos o(a)
petição que segue do que, para constar, lavrei este termo.


MIRON CARVALHO CORREIA MAT. 212ps

1068
M

EXCELENTÍSSIMO DR. DIRETOR DA 9ª VARA FEDERAL DE
BRASÍLIA/DF.

Setor de Protocolo - NUCJU
Justica Federal - JF - 12-Mai-2009-11:00-033159-001

Processo n.º: 2006.34.00.022605-9

SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu
advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa
Senhoria, em atendimento ao r. despacho de fls., nos termos do artigo 330, I do CPC,
requerer o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de
direito.

Termos que,
Pede deferimento.

Brasília, 11 de Maio de 2009.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 DF 1.534-A

C:\Documents and Settings\estagiario\Meus documentos\Pet. JF-TRF1\sinprofaz - julgamento ant. da lide.doc



Fls. 1069
Rub. *[assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeti estes autos para:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> MPF | <input type="checkbox"/> ARQUIVO |
| <input type="checkbox"/> PFN | <input type="checkbox"/> CONTADORIA |
| <input checked="" type="checkbox"/> AGU | <input type="checkbox"/> DEFENSORIA PÚBLICA |
| <input type="checkbox"/> CEF | <input type="checkbox"/> DISTRIBUIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> PRF | <input type="checkbox"/> INCRA |
| <input type="checkbox"/> TRF | |

Brasília, 29 / 106 / 2009.

Alexandre Costa Freitas
Técnico Judiciário

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos,

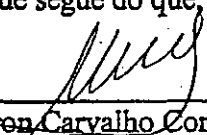
- COM petição
 SEM petição

Brasília, 30 / 106 / 2009

Maurício Corrêa Peres
Supervisor de Seção
Técnico Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Aos 03 de 09 de 2009, junto a estes autos o(a)
PETICION que segue do que, para constar, lavrei este termo.


Miron Carvalho Correia
Mat:212 PS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 2006.34.00.022605-9

Ação de rito comum ordinário

Parte autora: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ

Parte ré: UNIÃO FEDERAL

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representada por sua Advogada signatária, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls.1066, informar que **não tem provas complementares a produzir**, uma vez que a questão versada no presente feito é exclusivamente de direito, residindo nos autos elementos suficientes à perfeita solução da lide.

Desse modo, reportando-se à contestação ofertada, pugna pela rejeição do pedido formulado pela parte autora, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência.

Brasília/DF, 30 de junho de 2009


Sabrina Fontoura da Silva

Advogada da União
OAB/RJ 113.118

JFDF 9ª VARA 30/JUN/2009 15:44 000004042

1072
cy



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

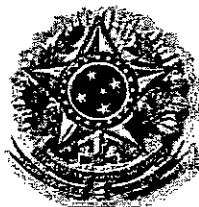
CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal Substituto, **Dr. Alaôr Piacini**.

Brasília-DF, 19 / 10 / 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Anderson de Sousa Peres', written over a horizontal line.

P/Diretora de Secretaria
Anderson de Sousa Peres
Técnico Judiciário – Mat. 1400139



Fls.:
1073
F
9ª Vara da Justiça Federal

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Justiça Federal de 1ª Instância - 9ª Vara

VISTOS EM INSPEÇÃO

PROCESSO Nº 2006 1226059

- Processo em ordem.
- Cite(m)-se (fls. ____). Intime(m)-se (fls. ____). Oficie(m)-se (fls. ____).
- Promova o Autor o desenvolvimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, III).
- Intime-se pessoalmente (CPC, art. 267, §.1º); (fls. ____).
- Anote(m)-se (fls. ____).
- Certifique o prazo (fls. ____).
- Remetam-se os autos a(o): AGU; PFN; MPF (fls. ____).
- Defiro, como requerido (fls. ____).
- Ao(s) Autor(es)/Impetrante(s)/Requerente(s) (fls. ____).
- Ao(s) Réu(s)/Impetrado(s) (fls. ____).
- Às partes (fls. ____).
- Manifeste-se o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Sem manifestação venham-me conclusos.
- Manifeste-se o Autor Réu sobre a certidão (fls. ____).
- Cumpra-se o despacho (fls. ____).
- Ao perito (fls. ____).
- Às partes, para especificação fundamentada de provas.
- Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentadas(s), no prazo de 10 dias.
- À Secretaria para certificar o cumprimento do mandado (fls. ____).
- Reitere(m)-se o(s) ofício(s) (fls. ____).
- Solicitem-se informações sobre a carta precatória (fls. ____).
- Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. ____).
- Aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento-AR.
- À Conclusão para Sentença; Decisão; Despacho.
- Às partes, para alegações finais.
- À CEF, para se manifestar quanto ao agravo retido (CPC, art. 523, § 2º).
- Recebo a apelação em seu duplo efeito; no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
- Mantenho a decisão agravada.
- Mantenha-se suspenso (fls. ____).
- À Seção de Cálculos.
- Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 1ª Região.
- Ao arquivo provisório.
- Dê-se baixa e archive-se.
- Arquive-se provisoriamente, enquanto aguarda-se o trânsito em julgado.
-

Brasília-DF, 31 de maio de 2010.

Márcio de França Moreira
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DA 9ª VARA DA SJDF

Procurador da República

Representante da OAB